PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 30/04/2016 19:50:50

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 30/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5731

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I - Apense-se ao feito principal;

II - Expedientes necessários.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000590-6
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR - 836
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.16.000318-2;

2. À Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar o apensamento dos autos principais;

3. Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.002222-6
RECORRENTE: DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 002222-6.

Considerando o teor da Promoção de fls. 42, e ainda;

Considerando que é de conhecimento público ser o Recorrente o novo titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Notas e Protestos de Boa Vista/RR, conforme informação constante no próprio site institucional desta Corte Estadual de Justiça:

"Tabelionato do 2º Ofício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

Avenida Ataíde Teive, 4307, Bairro Asa Branca, CEP 69.342-244
e-mail: 2oficioboavista@gmail.com
Tel: 95 3014.2016/ 3014.2017/ 3014.2018/ 3627.4186
Plantão: 99134.7273
Boa Vista - RR
Tabelião: Daniel Antônio Aquino Neto"

Proceda a Secretaria o cancelamento da Precatória de fls.10/11 e intime-se o Recorrente da decisão de fls. 08, pessoalmente na sede do Cartório do 2º Ofício.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 29 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.009679-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: ROSIMERY ALVES DE SALES
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008620-2

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDA: ROSENIRA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001196-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: FRANCILENE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001787-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RECORRIDA: MARIA SELMA MELO LIMA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009972-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: GALDINO PINHO CAVALCANTE
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009869-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: NOECY BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008412-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: LUZINETE DE SOUZA MOTA DIAS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008742-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDA: MARIA DA PAIXÃO BARBOSA FREITAS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wiIhPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008413-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010094-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: WILDACKSON GOMES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHlgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008936-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903437-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: JÚLIO CEZAR TAVARES NEVES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007590-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: ELIZABETH DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008763-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA MARQUES
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010192-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: GABRIEL SOUZA DE PAULA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.08.010019-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: VALDIR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADAS: DRª ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI - OAB/RR 315-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007395-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008582-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: REJANE DA COSTA MAIA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008920-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: ANGELA OMAIRA CASTRO RIBEIRO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009321-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: WIUSILENE RUFINO DE SOUZA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008922-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

IfHlgTip48yO5xHK6wihPYwlN5E=

RECORRIDA: CILENE SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009872-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: VANETE MARIA AGUIAR VENTURA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente recurso foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo.

No caso em tela, verificou-se não se tratar de recurso extraordinário e sim, especial, o que não autoriza o sobrestamento com base em paradigma a ser julgado pelo STF.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001520-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: CLEIDISON DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011263-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: JOSSILENE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM - OAB/RR 295-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009849-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA CRUZ
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR158

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 08 009441-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: JOSÉ CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008294-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDO: JOSE WALTER DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008889-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ELECY RODRIGUES MARTINS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012367-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: ERLY LIMA SOUZA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lfHgTip48yO5xHK6wihPYwiN5E=

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008414-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: SIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008442-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=
SICOJURR - 00051741

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011713-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: IRAÍDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IfHIgTip48yO5xHK6wihPYwIN5E=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 29/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000552-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247 B
AGRAVADO: MILEIDY GUILHERME NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Tropical Veículos S/A, contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Competência Residual.
Aduz a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto cumprida a obrigação pretendida em execução de sentença, seria impossível a imposição de multa em valor supostamente exorbitante.
Assevera que tratando-se de cumprimento de sentença, estaria presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação.

Ademais, tratando-se na origem de cumprimento de sentença, frente à possibilidade de penhora de valores consideráveis, impõe-se a concessão da liminar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)

III – Posto isto, defiro a medida initio litis, suspendendo a penhora dos valores devidos a título de astreintes.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000520-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO TENÓRIO CABRAL DA COSTA
PACIENTE: NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Câmara - Única
dYTTqijiNpIJEIdW1eyKFE+LVF9Y=
SICOJURR - 00051726

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nicolau Tenório Dias Cabral da Costa, que se encontra com mandado de prisão em aberto, em seu desfavor, para fins de execução de pena, pela condenação pelos crimes do art. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que ocorreu a prescrição em relação ao crime do art. 33 da lei 11.343/2006, restando somente o delito de associação para o tráfico.
Ao final, requer a concessão da liminar para suspender a execução da pena e, no mérito, que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao crime de tráfico de drogas, com aplicação da detração pelo crime de associação para o tráfico, com posterior modificação de regime de cumprimento de pena para o regime aberto, ou conversão em restritiva de direito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900997-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR Nº 350 A E OUTROS
APELADO: LINGRE EMÍLIO FULIOTTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR Nº 503 N
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação de cobrança cumulada com danos morais.
Verifico que às fls. 192/193, há pedido de desistência do recurso formulado pela parte apelante.
Despacho judicial do relator originário determinou que o apelante se manifestasse quanto ao pedido de desistência (fls. 198), contudo, transcorreu o prazo legal e o apelado manteve-se inerte (fls. 199).
O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe sobre a desistência de recurso:
"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Cito os seguintes precedentes do superior tribunal de justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.
2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1334812 / MA , rel. Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, j. 20/08/2015)".
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DEDESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.
1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art.

dYTTgijlNplJEldW1eyKFE+LVF9Y=

543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Mora, DJe de 27.8.2012) , razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.
2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.
3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator). (REsp 1486011 / PR , rel. para lavrar o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10.12.2014).
Face ao exposto, com fundamento no artigo 998, do CPC, homologo pedido de desistência.
Publique-se.
Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198324-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 917/923) opostos por Paulo Jorge Lhamas de Souza contra o acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.
O julgamento está consubstanciado no acórdão de fl. 914, que tem a seguinte ementa:
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR DE DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO: POR JUIZ SER INCOMPETENTE. AFRONTA À LEI 8457/92. INOCORRÊNCIA. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO QUE COMPROVA A SUBSUNÇÃO DO DELITO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA JUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Sustenta o embargante que aos embargos devem ser dados efeitos modificativos, a fim de alterar o acórdão de folha 914, buscando a correção do julgado, posto que contraditório no tocante a dosimetria da pena. Pugna ainda, pela absolvição do embargante, por não existirem provas suficientes e legais da materialidade delituosa. E caso, não seja esse o entendimento que seja diminuída a pena, pois foi aplicada acima do mínimo legal (fls. 917/922).
Parecer da Procuradoria pelo não conhecimento do recurso, em face à sua intempestividade (fls. 927/929).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Em que pesem às alegações do embargante, cumpre asseverar que os embargos não ultrapassam o juízo de admissibilidade recursal, eis que são manifestamente intempestivos, conforme certidão de fls. 923.
Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, verbis:
" Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."
O acórdão foi publicado em 28/03/2016 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 916. O prazo de 2 dias (art. 619 do CPP) começou a fluir no dia 29/03/2016 (terça-feira) terminando dia 30.03.2016 (quarta-feira).
No presente caso, entretanto, constata-se que os embargos foram opostos no dia 04/04/2016 (fls. 917).
Assim, ao ser protocolado o recurso no dia 04/04/2016, o prazo já havia se esgotado, sendo, portanto, intempestivo.
Desse modo, conclui-se pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em razão de serem intempestivos.

Câmara - Única
dYTTqjlNplJEldW1eyKFE+LVF9Y=
SICOJURR - 00051726

Câmara - Única

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000454-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO - OAB/RR Nº 938 E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Bueno & Cia Ltda. EPP ajuizou este agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0829904-64.2015.8.23.0010, que recebeu a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem apenas no efeito devolutivo.
O feito foi automaticamente sorteado ao Des. Jefferson Fernandes. O Protocolo Judicial, contudo, remeteu os autos a esta Relatora por prevenção ao agravo de instrumento nº 0000.15.002294-5 (fls. 3244).
Às fls. 3246/3246v foi proferida decisão afastando a prevenção apontada.
Remetidos os autos ao Des. Jefferson Fernandes, foi emitida decisão às fls. 3249/3250 entendendo que a prevenção desta Relatora estava fixada pela ação cautelar inominada nº 000 16 000304-2, observando-se a norma inserta no art. 286, II, do NCPC (art. 253, II, do CPC/1973).
É o breve relatório. Decido.
Entendo de forma diferente do Exmo. Des. Jefferson Fernandes, no que se refere ao julgador competente para o processamento e julgamento deste feito.
O eminente Desembargador, em sua decisão, utilizou como fundamento legal o inciso II do art. 286 do NCPC, que assim dispõe:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(…)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Ocorre que, no caso em tela, não existe reiteração de pedidos.
A ação cautelar inominada nº 000 16 000304-2, ajuizada originariamente nesta segunda instância, pleiteava a decretação da nulidade dos atos administrativos de licitação e foi extinta, sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado. Além disso, ela é ulterior ao Mandado de Segurança nº 0829904-64.2015.8.23.0010, ajuizado no primeiro grau de jurisdição, que questionava atos praticados no Pregão presencial nº 030/2015, inclusive a contratação do objeto licitado (Contrato nº 072/2016).
O presente agravo de instrumento, decorre daquele mandado de segurança e pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação lá interposta, em nada se referindo à ação cautelar anteriormente extinta.
Mas, ainda que se pensasse diferente, a extinção da cautelar, sem julgamento de mérito, somente implicaria na dependência argumentada pelo exmo. Des. Jefferson Fernandes, se o presente recurso fosse uma reiteração da mesma ação.
Contudo, o mandado de segurança, do qual decorreu o presente agravo e a ação cautelar inominada acima referida são lides com natureza e pedidos diversos, bem como ajuizadas em instâncias diferentes, o que afasta a aplicação da dependência invocada pelo exmo. Des. suscitado.
Nem mesmo uma suposta conexão entre o mandado de segurança ajuizado em primeiro grau e a ação cautelar ajuizada nesta instância poderia gerar dependência ou prevenção, pois a ação cautelar, como dito alhures, foi extinta.
Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (v. CPC 301 §§ 1º a 3º). Quando isso ocorrer, a distribuição deverá ser feita ao juízo prevento, que é: a) aquele onde tiver sido realizada primeiramente a citação, para ações que se processam em comarcas diversas (CPC 219 caput); ou b) aquele que tiver despachado em primeiro lugar, para as ações que se processam na mesma comarca (CPC 106)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante . 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 515)
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais distribuída livremente, depois da extinção de demanda ajuizada no Juizado Especial, sem resolução do mérito, por desistência da parte.

dYTTgijlNpJEldW1eyKFE+LVF9Y=

Inaplicabilidade do art. 253, inc. II, do CPC. Demanda ajuizada entre juízos de competência distinta. Renovação da ação com pedido que ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial. Justificada a alteração da competência. Recurso provido. (TJSP – AI 21334057920158260000 SP 2133405-79.2015.8.26.0000 - Relator(a): Pedro Baccarat - Julgamento: 09/10/2015 - Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 09/10/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA – NÃO OCORRÊNCIA DE REPROPOSITURA DA AÇÃO – TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CARACTERIZADA – INAPLICABILIDADE DO ART. 253, II, DO CPC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. A competência pode ser apresentada como a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais, sendo um dos pressupostos processuais intrínsecos de validade do processo. 2. Não há que se falar em repropositura da ação quando, ainda que haja identidade de partes e causa de pedir, o pedido for diferente em ambas as ações. (TJMS – CC 15443 MS 2012.015443-4 – Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – Data de julgamento: 26/06/2012)

A ação cautelar adrede referida não é renovação do pedido do mandado de segurança. Tampouco este agravo de instrumento é renovação de outro que já tenha sido julgado por esta magistrada.

Logo, data vênia, não se aplica ao presente recurso a regra invocada pelo r. Des. Jefferson Fernandes (art. 253, II, do CPC/1973).

É importante que se repita que este agravo de instrumento não vincula esta julgadora, em razão da previsão do art. 133, § 2º, 'b', do RITJRR, porque o agravo anterior, decorrente do mesmo mandado de segurança, sequer foi conhecido.

Em resumo, o agravo de instrumento anterior, que levou a sessão de protocolo a distribuir este agravo para esta julgadora, não foi conhecido, o que afasta a tese de prevenção; e, a ação cautelar, extinta anteriormente, não gera dependência, porque este agravo não é reiteração daquela ação e nem é decorrente daquela ação.

Por todo o exposto, alternativa não resta a esta julgadora, senão suscitar o presente conflito negativo de competência.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, o Tribunal Pleno é o órgão competente para processar e julgar os conflitos de competência entre Desembargadores. É o que dispõe o art. 26, in verbis:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

XXXII - processar e julgar originariamente:

i) os conflitos de competência entre as Turmas da Câmara, o Conselho da Magistratura, os Desembargadores e qualquer outro órgão julgador;

Ante ao exposto, suscito o conflito negativo de competência entre esta Relatora e o Des. Jefferson Fernandes, a ser solucionado pelo eg. Tribunal Pleno, requerendo seja declarado competente o Des. Jefferson Fernandes para relatá-lo.

Oficie-se ao Presidente do eg. Tribunal Pleno, com cópia desta decisão e demais peças que instruirão o presente conflito.

P.I.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000454-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO - OAB/RR Nº 938 E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUENO & CIA LTDA EPP em face da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de mandado de segurança n.º 0829904-64.2015.8.23.0010, a qual recebeu a apelação interposta nos precitados autos somente no efeito devolutivo.

Inicialmente distribuídos a este Juízo, os presentes autos foram redistribuídos, em razão da atuação anterior da douta Desembargadora Elaine Bianchi, nos autos de agravo de instrumento n.º 0000.15.002294-5, conforme certidão de fl. 3.244.

Câmara - Única
dYTTqjjNplJEldW1eyKFE+LVF9Y=
SICOJURR - 00051726

Nada obstante, a douta Desembargadora proferiu decisão determinando a remessa dos autos para redistribuição, sob o fundamento de que o agravo de instrumento supracitado (autos n.º 0000.15.002294-5) teve seu seguimento negado, em razão da perda do objeto, motivo pelo qual não teria havido análise do mérito do recurso.

Eis o breve relato. DECIDO.

Após análise dos autos, vislumbrei que além do recurso de agravo de instrumento n.º 0000.15.002294-5, também houve a interposição de ação cautelar inominada (autos n.º 0000 16 000304-2), a qual foi distribuída à douta Desembargadora Elaine Bianchi, no dia 02/03/2016, também tratando de questão relativa ao mandado de segurança n.º 0829904-64.2015.8.23.0010. Tal ação cautelar teve sua petição inicial indeferida, em decisão proferida no dia 03/03/2016.

Dessa forma, conquanto a douta Desembargadora tenha determinado o encaminhamento dos presentes autos à redistribuição, em razão do não seguimento do agravo de instrumento n.º 0000.15.002294-5, conforme decisão de fls. 3.246/3.246v., entendo que de igual forma sua competência está firmada pela prevenção, em razão da distribuição da ação cautelar n.º 0000 16 000304-2 à sua relatoria.

Isso porque, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 133, § 1º, enuncia que a distribuição da medida cautelar torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo, salvo as hipóteses excepcionais dispostas em seu § 2º, as quais não contemplam a ação cautelar, vejamos:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

(...)

§2?. A prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica:

a) aos mandados de segurança, habeas-corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;

b) aos recursos não conhecidos.

Ora, não tendo o Regimento Interno deste e. Tribunal trazido hipótese de exceção quanto à prevenção na hipótese de interposição de ação cautelar, deve ser aplicada a regra do art. 286, II, Novo Código de Processo Civil (art. 253, II, do CPC/73), vazada nos seguintes termos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Consequentemente, o presente recurso de Agravo deve retornar ao gabinete da douta Desembargadora Elaine Bianchi, em razão de sua prevenção.

Diante do exposto, à vista da prevenção da douta Desembargadora Elaine Bianchi, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, determino a remessa do feito à respectiva Relatora.

Por derradeiro, cumpre observar não estou suscitando conflito de competência, mas sim determinando a redistribuição destes autos, unicamente em razão da distribuição anterior da ação cautelar n.º 0000 16 000304-2, e não em razão do agravo de instrumento n.º 0000.15.002294-5, o qual foi objeto da decisão proferida pela nobre Desembargadora às fls. 3.246/3.246v.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 07 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.000581-5 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: SANDRA NAZARÉ BOTELHO DA SILVA.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 A
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Não há pedido de liminar.

Câmara - Única

dYTTqjjNpJEIdW1eyKFE+LVF9Y=

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000563-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303 A
AGRAVADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR Nº 131 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004667-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNARDE MARQUES CIRQUEIRA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o nobre causídico para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 10 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135656-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCELO DUARTE DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Ap. Cr. n. 0010.06.135656-3
1. Considerando que no CD-R fixado à contracapa dos autos consta apenas a audiência de instrução e julgamento, realizada em 14.MAR.2011, fls. 101/106;
2. Considerando os inúmeros expedientes já realizados (fls. 221, 223, 226, 229 e 241), na tentativa de se recuperar a mídia de gravação das demais audiências, realizadas em 08.JUL.2011 (fls. 137/141), 19.OUT.2011 (fls. 153/156), e, ainda, em 23.NOV.2011 (fls. 162), sem lograr-se êxito;
3. Converto o julgamento em diligência para:
4. Que sejam os autos baixados à Vara de Origem - Vara de Crime de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, e realizem-se:

Câmara - Única
dYTTqijlNplJEIdW1eyKFE+LVF9Y=
SICOJURR - 00051726

- novas oitivas referentes às assentadas de fls. 137/141: Cosma Maia Morais, Renato Silva de Melo, Victor Kenyson Cardoso e Jankley Cristhyan Miranda Benigno;
- novas oitivas e interrogatório referente às assentadas de fls. 153/155: Eder Mario Silva de Melo, Anarlisson Fagner da Costa Oliveira e Marcelo Duarte dos Santos;
- nova oitiva da testemunha referente à assentada de fls. 162/163: Edson Barbosa de Lima;

5. Cumpra-se a determinação na íntegra;
6. Após, com as certidões necessárias, conclusos.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.091393-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1ºAPELADO: MANOEL AMALIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO - OAB/RR Nº 725
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado do 2º Apelante/1º Apelado para apresentar as razões recursais bem como contrarrazões ao recurso do Ministério Público, no prazo legal.
Boa Vista, 29 de abril de 2016

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 29 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

dYTTqijiNplJEIdW1eyKFE+LVF9Y=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 922 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 01 a 04.05.2016, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 840, de 15.04.2016, publicada no DJE n.º 5723, de 18.04.2016.

N.º 923 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 02 a 19.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 826, de 14.04.2016, publicada no DJE n.º 5722, de 15.04.2016.

N.º 924 - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 02 a 13.05.2016.

N.º 925 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 02 a 13.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 926 - Determinar que o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 927, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3226/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 21.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cODCX0XMGACdu1w9sNQOLDgIfHg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 928, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 651/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.05.2016, do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Coordenador de Tecnologia Educacional, para participar de visitas técnicas à Escola Superior de Magistratura Tocantiniense - ESMAT e à sede da Rede Nacional de Pesquisa - RNP, a realizarem-se, respectivamente, nas cidades de Palmas - TO e Brasília - DF, nos dias 05 e 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 929, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima;

Considerando o teor do EXP-5061/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais na Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 930 - Prorrogar, até o dia 29.05.2016, a designação do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Central de Mandados, objeto da Portaria n.º 635, de 22.03.2016, publicada no DJE n.º 5708, de 28.03.2016.

N.º 931 - Prorrogar, até o dia 05.06.2016, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, objeto da Portaria n.º 772, de 06.04.2016, publicada no DJE n.º 5716, de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cODCX0XMGACdu1w9sNQOLDgIfHg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 932, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de maio de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	02/05/2016	Segunda-Feira
Dr. Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal	03/05/2016	Terça-Feira
Dr.ª Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	04/05/2016	Quarta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	05/05/2016	Quinta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	06/05/2016	Sexta-Feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	09/05/2016	Segunda-Feira
Dr. Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	10/05/2016	Terça-Feira
Dr. Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual	11/05/2016	Quarta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	12/05/2016	Quinta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	13/05/2016	Sexta-Feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	16/05/2016	Segunda-Feira
Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	17/05/2016	Terça-Feira
Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	18/05/2016	Quarta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	19/05/2016	Quinta-Feira
Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	20/05/2016	Sexta-Feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	23/05/2016	Segunda-Feira
Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual	24/05/2016	Terça-Feira
Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	25/05/2016	Quarta-Feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	30/05/2016	Segunda-Feira
Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual	31/05/2016	Terça-Feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cODCX0XMGACdu1w9sNQOLDgIfHg=

Diretoria - Geral

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL Nº 32/2016 - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

1. **Tornar pública** a lista dos candidatos habilitados na Prova Oral (na ordem de pontuação obtida na Prova Oral), de que trata o item 3.7 do Capítulo XIV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, cujos nomes constam do Anexo Único deste Edital.

2. Todos os candidatos que realizaram a Prova Oral – inclusive os que não lograram alcançar pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do *site* da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), na data em que for publicado este Edital.

3. Fica mantido o cronograma divulgado por meio do Edital nº 24/2016, especialmente a data provável para divulgação do resultado da Prova de Títulos.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

nd40NN37DrNULm/3W/+sNB4ZbqgE=

Diretoria - Geral

ANEXO ÚNICO

HABILITADOS EM ORDEM DE MÉDIA (RESULTADO DA PROVA ORAL)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA PROVA
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	9.12
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	9.00
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	8.87
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	8.75
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	8.62
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	8.62
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA	0000000013210823	8.62
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	8.62
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	8.62
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	8.50
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	8.50
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	8.50
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	8.37
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	8.37
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	8.37
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	8.25
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	8.12
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	8.12
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	8.12
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	8.00
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	7.87
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	7.87
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	7.87
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	7.87
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD (SUB JUDICE)	0002000002439388	7.75
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	7.75
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	7.75
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	7.75
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	7.75
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	7.75
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.75
0000632e	MARIANNA DE OUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.75
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	7.75
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	7.62
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	7.62
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	7.50
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	7.50
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB	0000000099772662	7.50
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	7.50
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	7.25
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	7.25
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB	0000000000172300	7.25
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	7.25
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	7.12
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291	7.12
0000061j	ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	7.00
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE	0000000005380925	7.00
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.75
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	6.75
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	6.25
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	6.25
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	6.12

52 Candidato(s) nesta opção

nd40NN37DrNULm/3W/+sNB4ZbqgE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/04/2016

AGIS nº 4197/2016
Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira
Assunto: Usufruto de licença prêmio por assiduidade nos períodos de: 29/05 a 28/06/2016; 01/07 a 31/07/2016, e de 10/07 a 09/08/2017.

DECISÃO

Considerando a ausência de requisitos para a concessão da licença sob a égide da LCE n.º 010/94, bem como a ausência de dispositivo legal vigente que ampare o pedido do servidor, indefiro o pedido de usufruto de licença prêmio por assiduidade.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4695/2016
Origem: Mario Bernardo de Souza
Assunto: Requerimento de permuta

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a permuta entre os servidores Mário Bernardo de Souza, Técnico Judiciário, e Paulo Pereira de Carvalho, Técnico Judiciário.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 1827/2016
Origem: Nazaré Daniel Duarte
Assunto: Nomeação de Conciliador

DECISÃO

Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro o pedido para nomear a servidora **Nazaré Daniel Duarte**, Diretora de Secretaria, como **Conciliadora**, pelo período de dois anos.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 4876/2016
Origem: Raíssa Pinto Cardoso Marques, Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social.
Assunto: Averbação de Tempo de Serviço.

Presidência - TJRR
sCQgWMmPG8w1QnY4Im3RE/FOPfk=
SICOJURR - 00051731

Presidência - TJRR

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado por Raíssa Pinto Cardoso Marques, Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social, a qual requer averbação de tempo de contribuição do período que prestou serviço na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, 05/01/2005 a 08.10.2012, totalizando 07 anos, 09 meses e 04 dias, de acordo com a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Chefa da Seção de Registros Funcionais prestou informações, bem como fez constar tabela com contagem de tempo de contribuição e declarando que a servidora pertence ao quadro de pessoal efetivo do TJ/RR desde 03.10.2012. Ressaltou que ela tomou posse no dia 03.10.2012 e entrou em exercício na mesma data (anexo 02).

Na oportunidade, mencionada Chefia ressaltou que consta em concomitância o período de 03 a 08.10.2012 entre o tempo de contribuição durante labor na Companhia Brasileira de Trens Urbanos e neste TJ/RR.

A Assessoria da SGP opinou pela "averbação nesta Corte de Justiça de 2.823 (dois mil, oitocentos e vinte e três) dias, que convertidos totalizam 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, concernentes ao tempo de contribuição constante da certidão apresentada, descontado o período de concomitância, os quais não devem ser contados em duplicidade, consoante previsão contida no art. 96, §2.º da LCE n.º 053/2001" (anexo 03).

Diante do exposto, acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para deferir a averbação de 2.823 (dois mil, oitocentos e vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição nos assentamentos funcionais da servidora.

Publique-se.

Após, à SGP para demais providências.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 610/2016
Origem: Cezar da Silva Carneiro Júnior – Técnico Judiciário
Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de exoneração do servidor Cézar da Silva Carneiro Júnior-Técnico Judiciário, matricula 3010640.
2. Encaminhe-se o feito à SGP para providências.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 628/2016
Origem: Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito – Comarca de Caracaraí
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

O Requerente é o Juiz de Direito ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. O deslocamento (ida e volta) ocorreu de Caracaraí até Rorainópolis para responder cumulativamente pelas duas comarcas. Os afastamentos aconteceram de 04/04/16 até 08/04/16 e de 11/04/16 até 14/04/16.

sCQgWMmPG8w1QnY4Im3RE/FOPfk=

A SGP levantou a quantia equivalente a 08 (oito) diárias ao todo a serem pagas (fl. 06v). A SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 08) e a SG sugeriu o pagamento (fl. 09).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocou-se a serviço até a unidade judicial, a fim de responder por aquela vara (fls. 02v-04v). O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Requerente.

O Juiz de Direito foi removido para Caracaraí por meio da Resolução/TP nº. 13, de 30 de março de 2016, e comprovou o deslocamento, a atividade desempenhada e a necessidade de pernoite (fls. 02-03v e 05).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

sCQgWMmPG8w1QnY4Im3RE/FOPfk=

Corregedoria

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/04/2016

AGIS-EXP 5004/2016
Origem: Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos da Comarca de Boa Vista/RR.
Assunto: Requerimento Nova Sede.

DECISÃO

Autorizo a mudança da sede da Serventia, conforme solicitado.

Outrossim, suspendo o atendimento ao público no período da tarde do dia 29.04.2016.

Diligências necessárias. Públique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 36, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

A **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a mudança da sede do Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos da Comarca de Boa Vista/RR;

Considerando o teor do EXP-5004/2016 (Sistema Agis).

RESOLVE:

Suspender o atendimento ao público no período da tarde do dia 29.04.2016 do Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos da Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE ABRIL DE 2016

RX5N4mFk4F685/Jvao0nWvfmp8Q=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 627/2016
Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis
Assunto: Termo de Referência - Aquisição de estantes de aço

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 22/23.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 25/2016 (fls.14/18) - fornecimento de material permanente - estantes de aço, de forma a atender demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

RErY5avo3uQe//n0agfjPgbuDXA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 289/2016
Origem: Marcilene Barbosa dos Santos
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 552/2016
Origem: Ingred Moura Lamazon - Assessora Jurídica II
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 548/2016
Origem: Aline Moreira Trindade - Diretora de Secretaria
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 568/2016
Origem: M.M. Juiz de Direito - Erasmo Hallysson Souza de Campos
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/IgbPakaeEjVzKKT6q6miaQTGEs=

Procedimento Administrativo n.º 399/2016
Origem: Paulo Eduardo da Silva Santos - Analista de Sistemas/SDS
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 575/2016
Origem: Madrice Pereira da Cunha - Analista Judiciária - Esp. Biblioteconomia
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 562/2016
Origem: Valdenildo dos Santos - Técnico Judiciário
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 505/2016
Origem: Ellen Cristina L. dos Santos - Chefe de Gabinete de Desembargador
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/IgbPakaeEjVzKKT6q6miaQTGEs=

Procedimento Administrativo n.º **636/2016**
Origem: **Wilames Bezerra Sousa – Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wilames Bezerra Sousa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), no valor de R$ 355,68 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento de diárias, conforme reserva orçamentária informada à fl. 9.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, a encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 16.098/2014
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: **Acompanhamento de conta vinculada ref. ao Contrato nº 046/2014 – ROSERC (Recepção e Atendimento/Telecomunicação)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 46/2014**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 3-7-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013, referente à prestação dos serviços de recepção e atendimento/telecomunicação a esta Corte.
2. Às fls. 276/281 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente **ao** pagamento rescisão da empregada **Sonia Maria Martins Silva**.
3. O fiscal do contrato encaminhou os autos devidamente instruídos.
4. Sendo assim, corroboro o despacho à fl. 284/284-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 283, e considerando-se ainda a planilha com a atualização do valor devido (fl. 283-v), **autorizo a liberação financeira** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. no montante de **R$ 2.677,08 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos)**, referente à rubrica de **rescisão da empregada indicada à fl. 276**, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
/IgbPakaeEjVzKKT6q6miaQTGEs=
SICOJURR - 00051729

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 593, 611 e 629, constam respectivamente as solicitações da contratada quanto à liberação financeira referente ao pagamento das rescisões dos 07 (sete) empregados a seguir: **Marcelo Prado de Lima, Welber Alves Barroso, Hermerson Dias da Silva, Serzivan da Conceição, Isael Paiva Pontes da Silva, Helder Macgaywer de Souza Vieira e Raimundo Nonato dos Santos Silva.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Para o pagamento das rescisões acima mencionadas, constatou-se o suprimento dos critérios estabelecidos na Resolução do CNJ que rege o contrato em questão.
5. Sendo assim, corroboro com o despacho às fls. 641/641-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 636, e ainda, as planilhas com a atualização dos valores a serem liberados às fls. 637/640, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. no valor de **R$ 14.301,39 (quatorze mil trezentos e um reais e trinta e nove centavos),** referente à **rubrica de rescisão** dos empregados acima citados, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução, atentando-se para os dados da conta corrente indicada à fl. 558-v.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/IgbPakaeEjVzKKT6q6miaQTGEs=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 025 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 636/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wilames Bezerra Sousa	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

Destino:	Boa Vista - RR.
Motivo:	Curso "Lei Maria da Penha".
Data:	26 a 28 de novembro de 2015.

Nº 026 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 629/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Samuel Bezerra da Silva Kalyua Vasconcelos de Carvalho Miguel Feijó Rodrigues	Ass. Segurança Chefe de Gab. Adm. Ass. Segurança	6,5 (seis e meia) 6,5 (seis e meia) 6,5 (seis e meia)

Destino:	Cantá – RR.
Motivo:	Atendimento do Programa Pai Presente.
Data:	1º a 7 de maio de 2016.

Nº 027 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 634/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcos da Silva Santos Leomar Irineu Auler	Oficial de Justiça Motorista	7,5 (sete e meia) 7,5 (sete e meia)

Destinos:	Boa Vista, Mucajaí e Alto Alegre – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	21, 22, 23, 28 e 31 de março, 4, 6, 8, 12, 13 a 14, 15, 18, 19 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/IgbPakaeEjVzKKT6q6miaQTGEs=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 10/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **02 a 06/05/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
162º	JACQUELINE LOUISI GOMES FERMIN
163º	RAYÇA VERLANE SILVA SOUZA ALENCAR
164º	NATHALLY PINHO ADAIRALBA
165º	HELANE CRISTINA VERAS MAIA
166º	ARIANE SOUSA XIMENES

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
55º	NATHÁLIATEIXEIRA DA SILVA
56º	VALÉRIA DE SOUZA CESÁRIO
57º	LARISSA DE SOUSA SOKOLOWSKI

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
31º	WILHAMAR GREGORY DA SILVA

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

UhzpNMi6Z/hfD1s+wb5Tmq0tUlc=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 29/04/2016

PORTARIA Nº. 004/2016

A **Dra. LANA LEITÃO MARTINS, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício,** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Maio de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **MAIO de 2016**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
02	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
03	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
04	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
05	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
06	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva
			Jeferson Antonio da Silva
07	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
08	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
09	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

crIolsQXro5ozPFS6opoEPeGWQg=

10	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Maycon Robert Moraes Tomé
			Reginaldo Gomes de Azevedo
11	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
12	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
13	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
14	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
15	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
16	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
17	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
18	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
19	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
20	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
21	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
22	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
23	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

crlolsQXro5ozPFS6opoEPeGWQg=

24	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Bruno Holanda de Melo
25	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
26	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
27	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
28	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
29	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
30	Plantão		Cleierissom e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
31	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

crIolsQXro5ozPFS6opoEPeGWQg=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005086-AM-N: 144
033742-GO-N: 372
033929-GO-N: 372
007393-PA-N: 373
000005-RR-B: 101, 156, 195, 222
000056-RR-A: 144
000074-RR-B: 144
000077-RR-A: 178, 180, 255
000087-RR-B: 041
000090-RR-E: 143
000091-RR-B: 177
000101-RR-B: 143
000112-RR-B: 178
000114-RR-A: 144
000114-RR-B: 182
000118-RR-N: 041, 154, 221, 374, 379
000120-RR-E: 254
000124-RR-B: 249
000128-RR-B: 041
000138-RR-E: 165
000140-RR-N: 183, 185, 186, 248, 250
000144-RR-A: 009, 175, 249
000147-RR-B: 041
000149-RR-N: 415
000152-RR-N: 388
000153-RR-B: 087, 088, 089, 090, 091, 108, 109, 110, 511, 512
000153-RR-N: 375
000154-RR-E: 354, 367
000155-RR-B: 041, 177, 214, 221, 307, 349, 351
000160-RR-B: 092, 093, 094, 095, 096, 128, 146
000164-RR-N: 171
000165-RR-E: 041
000169-RR-N: 354
000171-RR-B: 447, 491
000172-RR-B: 354
000172-RR-N: 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 509, 513
000178-RR-B: 092, 510
000206-RR-N: 001
000208-RR-A: 355
000210-RR-N: 166, 396
000218-RR-B: 179, 356, 357
000223-RR-A: 146
000230-RR-E: 354
000240-RR-N: 355
000246-RR-B: 010, 194, 198, 252, 258, 266, 275, 286, 292
000248-RR-B: 402
000254-RR-A: 199, 264, 280
000256-RR-E: 145
000257-RR-N: 192, 267, 271
000258-RR-N: 354
000260-RR-E: 143
000262-RR-N: 353, 380
000264-RR-E: 354
000264-RR-N: 145
000270-RR-B: 145, 513
000276-RR-A: 354, 514, 518
000287-RR-N: 149, 162, 196
000288-RR-A: 354
000290-RR-E: 145
000297-RR-A: 178, 354
000298-RR-B: 166
000299-RR-N: 280, 348, 354, 356, 382
000315-RR-N: 041
000321-RR-A: 144
000327-RR-N: 355
000332-RR-B: 145
000333-RR-N: 181, 249, 256
000350-RR-B: 191, 300, 308, 447
000355-RR-A: 354
000362-RR-A: 277
000363-RR-A: 354
000379-RR-A: 282
000379-RR-E: 195, 317
000379-RR-N: 195
000385-RR-N: 165, 350, 354
000386-RR-N: 184
000394-RR-N: 513
000411-RR-A: 447
000419-RR-N: 165
000425-RR-N: 232
000430-RR-N: 515, 516
000433-RR-N: 354
000451-RR-N: 159, 255
000457-RR-N: 348
000464-RR-N: 354
000473-RR-N: 354
000481-RR-N: 272, 273, 337, 354, 360, 370, 382, 384, 386, 387
000483-RR-N: 446
000500-RR-N: 041
000505-RR-N: 178
000506-RR-N: 165
000507-RR-N: 041
000510-RR-N: 354, 509
000512-RR-N: 354
000514-RR-N: 041, 177
000542-RR-N: 354
000550-RR-N: 145, 177
000552-RR-N: 166, 309
000557-RR-N: 144, 513
000561-RR-N: 508
000569-RR-N: 166
000605-RR-N: 166

000619-RR-N: 076
000635-RR-N: 354
000637-RR-N: 258
000665-RR-N: 508
000686-RR-N: 166, 182, 193, 213, 284, 288
000692-RR-N: 517
000708-RR-N: 217
000709-RR-N: 217
000716-RR-N: 174, 176, 243, 251, 259, 267, 282, 339, 362, 375
000732-RR-N: 517
000741-RR-N: 217
000767-RR-N: 353
000768-RR-N: 182
000777-RR-N: 326
000782-RR-N: 182, 261, 264
000799-RR-N: 313, 367
000805-RR-N: 180
000809-RR-N: 369, 456
000844-RR-N: 182
000846-RR-N: 354
000847-RR-N: 382
000854-RR-N: 232
000858-RR-N: 143
000861-RR-N: 144
000862-RR-N: 041
000868-RR-N: 376
000873-RR-N: 382, 386
000878-RR-N: 366
000903-RR-N: 369
000911-RR-N: 381
000924-RR-N: 170
000934-RR-N: 377, 388
000936-RR-N: 517
000937-RR-N: 144
000938-RR-N: 144
000946-RR-N: 464
000957-RR-N: 076
000967-RR-N: 304
000986-RR-N: 166, 197
001008-RR-N: 172, 317
001026-RR-N: 144
001048-RR-N: 187, 195, 309
001056-RR-N: 169, 190, 252, 340
001064-RR-N: 318
001065-RR-N: 145
001075-RR-N: 280
001092-RR-N: 456
001094-RR-N: 517
001107-RR-N: 382
001130-RR-N: 156, 195
001134-RR-N: 150
001183-RR-N: 236, 300
001190-RR-N: 360
001191-RR-N: 456
001246-RR-N: 508, 514, 518
001251-RR-N: 212
001265-RR-N: 456
001269-RR-N: 168
001320-RR-N: 383, 385
001326-RR-N: 508, 514, 518
001331-RR-N: 150
001359-RR-N: 181, 231
001370-RR-N: 354
001372-RR-N: 211
001375-RR-N: 352
001418-RR-N: 489
001429-RR-N: 231
001455-RR-N: 387
001458-RR-N: 514, 518
001465-RR-N: 514, 518
001480-RR-N: 396
022338-SP-N: 157

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Provisionais

001 - 0007727-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007727-6
Autor: J.M.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 7,00.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0005933-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005933-2
Réu: Kaiker Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

003 - 0007732-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007732-6
Réu: Joel Batista Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0007507-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007507-2
Réu: Marcos Andre Rocha Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007510-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007510-6
Réu: Williams Costa Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007516-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007516-3
Réu: Williams Costa Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0007522-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007522-1
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0001804-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001804-9
Réu: Wendry Henrique da Silva Santos e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

009 - 0007535-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007535-3
Réu: Sérgio Viana
Distribuição por Dependência em: 29/04/2016.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0004963-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004963-9
Sentenciado: Edson Silva da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/04/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução Provisória

011 - 0007528-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007528-8
Réu: Jacie Cyprian
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0017732-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017732-6
Sentenciado: Leandro Eduardo da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

013 - 0007547-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007547-8
Sentenciado: Francisco Romão da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007548-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007548-6
Sentenciado: Jose das Graças Severo
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

015 - 0007715-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007715-1
Réu: Paulo Daniel Ferreira de Melo
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0006538-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006538-8
Indiciado: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007502-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007502-3
Indiciado: F.N.-.E.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007503-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007503-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007527-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007527-0
Indiciado: T.S.M.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007644-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007644-3
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007656-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007656-7
Indiciado: L.F.S.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0007505-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007505-6
Réu: Lailson Marques do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0007529-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007529-6
Indiciado: E.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007716-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007716-9
Indiciado: L.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007721-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007721-9
Indiciado: D.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

026 - 0007542-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007542-9
Réu: Orismar Santana de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0007525-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007525-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

028 - 0007630-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007630-2
Indiciado: K.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0007530-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007530-4
Indiciado: S.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007717-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007717-7
Indiciado: E.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007728-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007728-4
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

033 - 0007509-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007509-8
Indiciado: I.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007631-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007631-0
Indiciado: S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007649-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007649-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

036 - 0007729-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007729-2
Réu: Gilvan Cardoso Conrado
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0007541-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007541-1
Réu: Zambrano Sanchesz Amdro Enrique e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007545-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007545-2
Réu: Eduardo Ferreira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0007719-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007719-3
Indiciado: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

040 - 0016655-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016655-0
Indiciado: E.A.T.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Ordinário

041 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

Inquérito Policial

042 - 0007531-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007531-2
Indiciado: C.N.L.J.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007546-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007546-0
Indiciado: F.R.A.B.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007645-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007645-0
Indiciado: J.A.G.V.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007648-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007648-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007650-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007650-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007652-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007652-6
Indiciado: K.A.O.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0007504-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007504-9
Réu: Robson dos Santos Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

049 - 0006528-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006528-9
Indiciado: E.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007718-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007718-5
Indiciado: A.H.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007720-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007720-1
Indiciado: A.P.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

052 - 0007537-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007537-9
Indiciado: R.R.X.
Distribuição por Dependência em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

053 - 0007663-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007663-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007664-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007664-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007665-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007665-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

056 - 0007731-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007731-8
Réu: Edson de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

057 - 0007662-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007662-5
Indiciado: F.C.B.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0007506-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007506-4
Réu: Anderson Oliveira Reis
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007654-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007654-2
Réu: Edimar da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007655-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007655-9
Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007657-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007657-5
Réu: Ailton de Sousa Martins
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

062 - 0007666-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007666-6
Réu: Adaelinton Silva
Distribuição por Dependência em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0007517-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007517-1
Réu: Gilton da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007518-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007518-9
Réu: Aldo Pantoja da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007519-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007519-7
Réu: Ivancleison dos Reis Mendes
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007520-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007520-5
Réu: Daniel da Conceiçao Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007521-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007521-3
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007523-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007523-9
Réu: Renato Almeida da Costa Junior
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007539-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007539-5
Réu: Rubens Guimarães Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007540-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007540-3
Réu: Waldemir Fontinele de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007544-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007544-5
Réu: Paulo César Castro do Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007659-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007659-1
Réu: Clemilson da Costa Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007660-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007660-9
Réu: Ogneidannay Oliveira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007661-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007661-7
Réu: Liandro Barroso Evangelista
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

075 - 0007892-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007892-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0006723-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006723-6
Autor: A.J.P.S.C.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 9.456,00.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

077 - 0006153-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006153-6
Autor: H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006160-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006160-1
Autor: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0006161-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006161-9
Autor: M.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0006162-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006162-7
Autor: C.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 294.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0006173-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006173-4
Autor: C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0006181-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006181-7
Autor: H.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0006201-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006201-3
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006202-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006202-1
Autor: E.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006203-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006203-9
Autor: G.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 172.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006727-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006727-7
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

087 - 0006711-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006711-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 876,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0006713-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006713-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.241,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0006715-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006715-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.745,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0006719-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006719-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.J.P.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 909,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0006726-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006726-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 37,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

092 - 0006721-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006721-0
Requerido: A.L.M.
Requerido: A.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 30.000,00.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

093 - 0006718-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006718-6
Autor: Luzilania dos Santos Gino
Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

094 - 0006722-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006722-8
Autor: Luzilania dos Santos Gino
Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0006724-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006724-4
Autor: Luzilania dos Santos Gino
Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0006725-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006725-1
Autor: Luzilania dos Santos Gino

Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

097 - 0006163-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006163-5
Autor: C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0006175-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006175-9
Autor: C.A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0006176-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006176-7
Autor: A.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0006178-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006178-3
Autor: G.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 65.188,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006179-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006179-1
Autor: E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2016.
Valor da Causa: R$ 31.200,00.
Advogados: Alci da Rocha, Elceni Diogo da Silva

102 - 0006180-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006180-9
Autor: C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 9.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006200-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006200-5
Autor: A.C.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006204-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006204-7
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 223.698,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006210-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006210-4
Autor: F.C.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006283-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006283-1
Autor: N.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006290-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006290-6
Autor: R.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

108 - 0006712-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006712-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.925,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0006714-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006714-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.G.V.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.421,81.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0006716-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006716-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 459,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0006287-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006287-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0006291-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006291-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0006299-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006299-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 9.456,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

114 - 0001946-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001946-8
Autor: J.V.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0006289-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006289-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0006296-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006296-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0006297-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006297-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

118 - 0006292-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006292-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0006293-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006293-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0006827-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006827-5
Requerido: E.N.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

121 - 0002359-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002359-3
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0002361-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002361-9
Autor: R.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 415.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0002365-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002365-0
Autor: J.C.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0002366-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002366-8
Autor: D.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0006239-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006239-3
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0006633-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006633-7
Autor: F.S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 12.426,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0006634-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006634-5
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

128 - 0006717-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006717-8
Autor: A.L.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

129 - 0001945-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001945-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0006288-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006288-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0006294-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006294-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0006298-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006298-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

133 - 0006295-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006295-5
Requerido: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0006301-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006301-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

135 - 0002357-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002357-7
Autor: G.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0002360-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002360-1
Autor: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0002363-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002363-5
Autor: D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 100.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0002364-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002364-3
Autor: Z.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0002367-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002367-6
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0002368-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002368-4
Autor: P.A.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0006632-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006632-9
Autor: C.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

142 - 0006720-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006720-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.587,86.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

143 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
Ato ordinatório Port 001/2015 A parte autora pormeio causídico OAB/RR101-B para manifestar-seacerca da resposta do oficíorecebido da caixa Econômicafederal, fls.167/168.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Ordinário

144 - 0136436-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136436-9
Autor: Jorlene Freitas Costa
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que receba, em cartório, a certidão de crédito relativa aos presentes autos, em cinco dias. Boa Vista - RR, 28 de abril de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Jaques Sonntag, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

145 - 0146804-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146804-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Severino Barros da Silva
Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que receba, em cartório, a certidão de crédito relativa aos presentes autos, em cinco dias. Boa Vista - RR, 28 de abril de 2016.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

146 - 0062705-86.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062705-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.B.S.
O requerente informe o CPF e junte comprovante relativo à conta da allimentanda. Informados os dados, oficie-se como se requer.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Mamede Abrão Netto

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0006016-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006016-2
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Kriguerson Diniz Batistot, Andrew Ramos Carvalho e Diogo Oliveira dos Santos, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido, na modalidade tentada, da Vítima José Roberto Souza da Silva, e pela tentativa de homicídio duplamente qualificada (motivo torpe e perigo comum) da Vítima Hélio Furtado, pelos fatos ocorridos no dia 22 de abril de 2013.
Narra a peça acusatória que: "Na madrugada do dia 22 de abril de 2013, por volta das 3h30min, na rua Francisco Inácio de Souza, n.º 1241, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR, em frente a casa de eventos denominada "Beach Country", os denunciados, armados com uma arma de fogo tipo garrucha, sem marca e numeração aparentes (apreendida à fl. 14), tentaram matar José Roberto Souza da Silva, desferindo-lhe tiros.".
Inquérito Policial, em apenso, contendo 56 folhas.
Laudo de exame pericial em arma de fogo - fls. 25/26.
Defesas preliminares apresentadas pela Defensoria Pública às folhas 52/53, 54/55 e 68.
Das testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas: HÉLIO FERNANDO DA SILVA (fls. 86), PATRICK PEREIRA NEVES (fls. 87) e a JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA (fls. 97).
Laudo de Exame pericial no veículo da Vítima, no local dos fatos e na arma apreendida - fls.104/107, 126/127 e 128/129.
Laudo de exames de corpo de delito dos Réus - fls. 135/137.
Os Réus ANDREW e DIOGO foram interrogados neste Juízo, conforme ata de folhas 121 e 122, sendo que o Acusado KRIGUERSON, na Comarca de São Luiz do Anauá, conforme termo juntado às folhas 177/178.
Às folhas 187/191, o Ministério Público propôs aditamento à denúncia para requerer a inclusão das qualificadoras previstas nos incisos III e IV, do artigo 121 do CP, bem como a inclusão do mesmo tipo de crime com relação à Vítima Hélio Fernando.
Manifestações das Defesas acerca do pedido da Acusação àss folhas 193/196 e 198.
Aditamento recebido, conforme decisão de folhas 199.
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia dos Réus por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido) da Vítima José Roberto e homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e perigo comum) com relação a Vítima Hélio Furtado, ambos na forma tentada (fls. 211/221).
A Defesa do Réu Kriguerson Diniz Batistot (DPE) requereu o relaxamento da prisão do Acusado e o afastamento das qualificadoras - fls. 223/228.
A Defesa do Réu Diogo Oliveira dos Santos (DPE) requereu a sua impronúncia ou o afastamento das qualificadoras, além do relaxamento de sua prisão (fls. 229/242).
A Defesa do Réu Andrew Ramos de Carvalho (DPE) requereu a sua impronúncia ou o afastamento das qualificadoras, além do relaxamento de sua prisão (fls. 251/264).
Decisão de relaxamento da prisão dos Réus e determinação de citação dos Réus ao crime contra a Vítima Hélio Furtado - fls. 267/268.
Defesas prévias dos Réus oferecida pela DPE - fls. 290/292.
Interrogatório dos Acusados às folhas 307, 335 e 336.
O Ministério Público e a Defensoria Pública ratificaram as alegações já oferecidas - fls. 338 e 339 (v), respectivamente.

É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra os Acusados a imputação do cometimento dos homicídios qualificados de José Roberto Souza da Silva e Hélio Fernando da Silva, ambos na forma tentada.
No dia dos fatos os Acusados Diogo e Andrew foram até o "Beach Country", casa de shows, para se divertiram, entretanto devido a uma confusão dentro do estabelecimento os dois foram colocados para fora, com pouco tempo que tinham ingressado. O Réu Andrew queria receber o dinheiro da entrada de volta, devido ao exíguo espaço de tempo que permaneceu no local. O responsável pela segurança do "Beach Country" é a vítima José Roberto Souza da Silva, sendo Hélio Fernando da Silva integrante da equipe.
Os dois Acusados saem do local e retornam pouco tempo depois na companhia de KRIGUERSON. Ocasião em que dois disparos de arma de fogo são efetuados na direção de José Roberto. Após, saem os três em uma única motocicleta, sendo que José Roberto e Hélio vão no encalço, no veículo deste.
Durante a perseguição quatro disparos de arma de fogo são efetuados na direção do veículo onde estavam as duas Vítimas.
Na instrução foram oitivadas as duas Vítimas e o policial militar Patrick Pereira Neves, os quais confirmaram a presença dos três Acusados nos momentos dos disparos.
Os Réus negam a intenção homicida contra ambas as Vítimas, sendo que Andrew e Diogo apontam como autor dos disparos o Réu Kriguerson, e este por sua vez não sabe precisar o autor dos disparos.
Os indícios de materialidade encontram respaldo nos depoimento das Vítimas e no laudo de exame pericial da arma de fogo apreendida, uma vez que se trata da hipótese de tentativa "branca".
Consta ainda exame pericial no veículo (marca GM, modelo Corsa Sedan Classic) da vítima Hélio, onde se constata a existência de dano no tanque de combustível compatível com disparo de arma de fogo.
Quanto à autoria tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou indicada aos Acusados nesta ação penal, razão pela qual não acolho a tese sustentada nos memoriais pela Defensoria Pública com relação a Diogo e Andrew.
Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta três qualificadoras com relação a Vítima José Roberto e duas, com relação a Hélio.
A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo e da contrariedade, as partes terão como balizamento na tribuna do Júri e na formulação dos quesitos, a sentença de pronúncia.
Com relação a Vítima José Roberto temos as qualificadoras do motivo torpe, perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Entendo presente elementos que justifiquem a permanência das três qualificadoras, uma vez que há relatos de que o motivo do crime teria sido o fato dos acusados Diego e Andrew terem sido expulsos da casa de eventos Beach Country; foram efetuados disparos a esmo, sem a preocupação com a incolumidade física das demais pessoas presentes no local e a dificuldade de defesa da Vítima que estava desarmada em frente ao estabelecimento.
Com relação a Vítima Hélio, entendo que falece de sustentação fática o motivo torpe, vez que passou a perseguir em seu veículo os Réus que saiam do local em uma motocicleta, assim o motivo dos disparos não foi vingança como alega do órgão ministerial, mas para se livrarem da perseguição.
O perigo comum também se encontra presente em razão dos disparos terem sido realizados a esmo, sem a preocupação com a incolumidade pública.
A respeito do tema convém transcrever o entendimento da jurisprudência, verbis:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA ("RACHA" OU "PEGA") E HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA - DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A VIDA PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DESCABIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DOLO EVENTUAL - IN DUBIO PRO SOCIETATE - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - PERIGO COMUM - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONEXO - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANÁLISE - A CRIME CONEXO MANTIDO - DECISÃO DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo indícios de que o agir foi movido pelo dolo eventual, dada a presença de elementos indiciários suficientes a demonstrar que, no momento da colisão, o recorrente trafegava imprimindo excessiva velocidade, sob o efeito de álcool, desrespeitando a sinalização de trânsito e participando de um "racha" em via pública de intenso movimento de veículos e pedestres, assumindo, pois, o risco de ocasionar a morte de alguém. Ademais, a dúvida quanto ao animus por si só justifica o pronunciamento do acusado, já que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quatro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito ou à dinâmica dos fatos retratados na inicial acusatória. II - Se os autos trouxeram elementos suficientes a indicar que a execução dos delitos expôs, em princípio, à situação de perigo um número indeterminado de pessoas que circulavam pela via pública que serviu como palco para os acontecimentos, deve ser mantida a qualificadora do perigo comum, possibilitando que o Corpo de Jurados delibere a respeito de sua procedência. III - É vedado ao magistrado, por ocasião da pronúncia, afastar o crime conexo recebido com a denúncia, porquanto a competência para a análise de mérito e de admissibilidade quanto a ele cabe exclusivamente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. IV - Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0015261-41.2013.8.12.0001, 1ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Francisco Gerardo de Sousa. unânime, DJ 14.11.2013).".
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, constatado o animus necandi do agente até o presente momento, mostra-se necessária a pronúncia dos Réus.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio KRIGUERSON DINIZ BATISTOT, ANDREW RAMOS CARVALHO e DIOGO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do artigo 14, II ambos do CP, com relação a Vítima José Roberto e artigo 121, § 2º, III (perigo comum), na forma do artigo 14, II ambos do CP, com relação a Vítima Hélio Fernando para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Os Réus foram soltos devido ao relaxamento na segregação cautelar em agosto de 2014 e até o presente momento não vislumbro elementos para decretar a prisão preventiva dos mesmos.
Em homenagem ao princípio da presunção de inocência não se inclua o nome dos Réus no rol dos culpados.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Lana Leitão Martins
Juiza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

148 - 0006373-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006373-0
Réu: João Carlos Rocha da Silva
Remetam-se os autos à Comarca de Pacaraima, com as baixas necessárias. Em 28/04/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho
Ato Ordinatório: Audiência de instrução e julgamento designada para 30/05/2016, às 10h30min, devendo as testemunhas de defesa comparecerem independemente de intimação.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

150 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Expeçam-se os madados de intimação das testemunhas João Moreira e Cleison Ribeiro, consultado o INFOSEG conforme pedido da Defesa de folhas 445. Indefiro o pedido de intimação da testemunha Ritta da Silva, em caráter de imprescindibilidade, uma vez que não faz parte do rol indicado pela Defesa, e sim pelo Ministério Público. Reitere-se o ofício de folhas 440. Publique-se. Cumpra-se. Em 28/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0163172-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163172-4
Réu: Wallace Barros Mendes
Decreto o perdimento do bem apreendido (motocicleta) em favor do Estado. Determino que a destinação do mesmo fique a cargo da Diretoria do Fórum. Em 13/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0193959-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193959-6
Indiciado: I. e outros.
Atenda-se a cota do MP de fls. 317/318. Em 13/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.Audiência ADIADA para o dia 10/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Audiência ADIADA para o dia 10/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Autos em Cartório a disposição da Defesa.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto as testemunhas ausentes.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
Audiência ADIADA para o dia 06/05/2016 às 09:30 horas. Designo o dia 06 de maio do corrente ano às 09h30min par nova audiência. Saem intimados, o MP, o Advogado de Defesa, as testemunhas de Defesa André Luiz, Alice Gomes, Valdeneide Sales, Náthalia dos Santos, Terezinha Ribeiro e Jorge Barreto e do MP Paulo Cesar. Requisitem-se o Réu na PAMC e as testemunhas Benedito Gomes e Márcio Duarte no Comando da PM e intimem-se a testemunha de Defesa Thiago Sales. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

157 - 0097963-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097963-4
Indiciado: A. e outros.
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

158 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Audiência ADIADA para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal - Ordinário

159 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Certifique-se a tempestividade do Recurso da Defesa. Em 28/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

160 - 0003813-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003813-8
Réu: Edioenes Edmilson Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005850-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005850-8
Réu: Marcelo Ricardo Gittens e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

162 - 0003299-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003299-0
Indiciado: F.C.O.F. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 39, o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO e LOUISY RAÍSSA SANTOS SILVA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 69/72), vindo sua resposta às fls. 49/68.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas (fl. 02-B).
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO e LOUISY RAÍSSA SANTOS SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2016, às 08h40min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja

necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-see o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.
Tendo em vista que neste mês de abril já foi decidido o pedido de revogação de prisão preventiva nos autos nº´s 10.16.003348-5 e 010.16.003349-3, mantenho as referidas decisões (fls. 83/85).
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 39, o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO e LOUISY RAÍSSA SANTOS SILVA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 69/72), vindo sua resposta às fls. 49/68.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas (fl. 02-B).
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO e LOUISY RAÍSSA SANTOS SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2016, às 08h40min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-see o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.
Tendo em vista que neste mês de abril já foi decidido o pedido de revogação de prisão preventiva nos autos nº´s 10.16.003348-5 e 010.16.003349-3, mantenho as referidas decisões (fls. 83/85).
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

163 - 0003885-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003885-6
Indiciado: R.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016144-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016144-6
Réu: Elton Darmison da Silva Elias
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ELTON DARMISON SILVA ELIAS, já devidamente qualificado nos autos.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ELTON DARMISON SILVA ELIAS anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A do CP.
...
Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Boa Vista, 18 de março de 2016.
César Henrique Alves
Juiz de Direito
Mutirão Criminal
Portaria nº 430 DJE nº 5691/16
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0205711-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205711-5
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 290.

Boa Vista/RR, 28/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

166 - 0001899-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001899-2
Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.
DESPACHO

O réu José Mauro da Silva devidamente intimado (fls. 1019/120) da sentença condenatória (fls. 712/740) manifestou interesse em recorrer (fl. 1021).
Intime-se a defesa técnica para apresentar razões.
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Agenor Veloso Borges, Valeria Brites Andrade, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

167 - 0019480-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019480-0
Indiciado: W.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Indiciado: J.S.M. e outros.
1. Altere a classe processual.

2. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Cândida Mikeline, por parte do Ministério Público, e se tratando de testemunha comum, a defesa técnica deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

169 - 0000092-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000092-2
Indiciado: P.R.S.F.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 37, o(s) acusado(s) PAULO ROBERTO DE SOUSA FRANCO fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 50/51), vindo sua resposta à fl. 54.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas (fl. 02-D).
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem recebo a denúncia ofertada em desfavor de PAULO ROBERTO DE SOUSA FRANCO, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 09h;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 07), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

170 - 0000341-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000341-3
Indiciado: J.K.S. e outros.
DESPACHO

Visto em mutirão carcerário.
Processo em ordem.

Cumpra-se despacho de fl. 126, com urgência.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

172 - 0004297-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004297-8
Réu: Alex Pereira dos Santos
DESPACHO

Certifique se em qual unidade prisional o acusado encontra-se cumprindo sua pena.
Estando custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, intime-se o condenado para pagamento correspondente da pena de multa e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

173 - 0001180-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001180-6
Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.
DESPACHO

Cumpra-se requerimento do MP.

Boa Vista/RR, 28/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Visto em mutirão carcerário.
Autos com instrução encerrada.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0019125-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019125-1
Réu: Jacimo da Silva Franco e outros.
DESPACHO

Visto em mutirão.
Designe-se interrogatório com urgência, atentando-se para a ata de deliberação retro.

Boa Vista-RR, 27/04/2016
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITOAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 08:40 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Rest. de Coisa Apreendida

176 - 0000350-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000350-4
Autor: Givanildo de Melo Pereira
DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 49).

Certifique se acerca da tempestividade do recurso apresentado (fls. 51/57).

Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 26/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Ordinário

177 - 0001967-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001967-1
Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.
DESPACHO

I - Recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II- Após, encaminhem-se à superior instância.
III-Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0003671-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003671-1
Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.
I - RELATÓRIO
CLAUDOMIRO MENDES MARTINS, ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAIS SANTOS E LUZIENE COSTA LEAL, foram presos em flagrante, denunciados e processados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343.06, porque no dia 16/02/2011, por volta das 16 horas, na Rua Oscar M. Santos, no Bairro Cambará, nesta cidade, estariam agindo previamente ajustados entre si e nutrindo identidade de desígnios, bem como em associação estável e duradoura e, ainda, trazendo consigo e guardando 295,3g de cocaína em pó, substância sabidamente de uso proscrito no país, com a finalidade de destiná-la ao consumo de terceiro.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os réus CLAUDOMIRO MENDES MARTINS, ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAIS SANTOS e LUZIENE COSTA LEAL, suficientemente qualificados, como incursos nas penas previstas nos artigos 33, "caput", c/c 35, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material.
...
Declaro, ainda, o perdimento do imóvel situado na Rua Oscar M Santos, nº 216, Quadra H-1, Bairro, Cambará, diante das evidências de que foi adquirido por CLAUDOMIRO MENDES MARTINS com dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, em prol do FUNAD, conforme estatuído na Lei de Tóxicos.
Façam-se os expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.
Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
(designado para atuar neste processo pela Portaria 430/2016-Presidência TJRR)
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alysson Batalha Franco, Claybson César Baia Alcântara

179 - 0012556-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012556-1
Réu: Felipe Oliveira da Silva e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de Felipe Oliveira da Silva e Auryane Lima Quintela, já qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Em resumo, segundo a peça acusatória, em 28 de junho de 2012, por volta de 04:52h, após denúncia anônima, policiais militares constataram uma movimentação intensa de pessoas na casa dos acusados, localizada na Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 1426, bairro Pintolândia, e, ao adentrarem na residência com autorização da segunda denunciada, ali encontraram 04 invólucros de cocaína, 02 balanças de precisão, 4 celulares e R$ 230,25 em dinheiro. Na ocasião, Auryane informou que aquela droga pertencia ao acusado Felipe, seu namorado, e que ela própria a venderia. Na sequência, ainda segundo a Denúncia, Felipe apareceu e sacou uma faca, mas acabou sendo logo contido pelos policiais. Na delegacia, o réu confessou que tinha adquirido a droga no dia anterior por R$ 500,00, que seria vendida por Auryane pelo dobro do preço e que dividiriam o lucro.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR os réus FELIPE OLIVEIRA DA SILVA e AURYANE LIMA QUINTELA como incursos nas penas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, ficando ambos absolvidos da acusação referente ao crime do Art.35 da mesma Lei, com supedâneo no Art. 386, VII, do CPP.
...
Por derradeiro, promova-se a restituição dos bens relacionados nos itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 22.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.
Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
(designado para atuar neste processo pela Portaria 430/2016-Presidência TJRR)
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal - Ordinário

180 - 0154216-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154216-0
Réu: Adilson Barbosa Souza
Vista à Defesa Técnica, para apresentar suas razões recursais no prazo legal.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Fernando dos Santos Batista

Vara Execução Penal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

181 - 0068985-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068985-4
Sentenciado: Celso de Castro Parentes
C E R T I D Ã O

Certifico que a audiência de justificação do reeducando Celso De Castro

Parentes, foi designada para o dia 31/05/2016 às 09h30min.
Do que para constar, subscrevo o presente termo.

Boa Vista/RR, 28.04.2016.

_____
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa
Estagiário
Matrícula F2015268Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ândria Bonfim de Lima

182 - 0069904-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069904-4
Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
DESPACHO

I. Defiro os itens II e III, da cota ministerial de fl. 1343.
II. Designo o dia 31/05/2016, às 10:15 horas, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Intime(m)-se o (s) responsável (is) pelo acompanhamento da execução da pena do reeducando.
V. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ildeany Brito de Melo

183 - 0076599-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076599-1
Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos e 1 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.150 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 06 151311-4, ver guia provisória, fls. 173.
Calculadora de execução penal, fls. 634/634v.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 635.
Por fim, a defesa exarou ciência e requereu que seja encaminha cópia ao reeducando, fls. 636v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 634/634v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 634/634v do reeducando EDMILSON DE LEMOS ALBERTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

184 - 0087146-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087146-8
Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
DESPACHO
1. Acolho manifestação Ministerial, bem como da Defesa. Designo audiência de justificação para o dia 31/05/2016 às 08:45min.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 27.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

185 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

186 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

187 - 0108527-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108527-1
Sentenciado: David Francisco da Silva
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento do despacho de fls.50, proferido nos autos de Agravo em Execução, que foi enviado para publicação no DJE do dia 29/04/2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

188 - 0123339-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123339-2
Sentenciado: Rosivaldo Oliveira
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária manejado pela Defesa de ROSIVALDO DE OLIVEIRA, fls. 371/371-v.
Certidão carcerária, fls. 361/362.
Calculadora de execução de penal, fls. 366/368.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 373.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a progressão de regime e ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, consoante se verifica em fls. 366/368; possui um bom comportamento carcerário, fls. 361/362; e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando ROSIVALDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carceerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0127416-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127416-2
Sentenciado: Ilson Bento da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de mandado de prisão aventado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima referenciado, fls. 1072, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 41 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, fls. 979/981.
Em síntese, por meio do expediente de fls. 1055/1056, oriundo da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), consta que o reeducando está em lugar ignorado, desde o dia 31/07/2015, descumprindo, assim, os termos fixados para o cumprimento da prisão domiciliar deferida em fl. 1037.
É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a expedição do mandado de prisão.
Posto isso, em consonância parcial com o Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando BRENER CRUZ DE CARVALHO, pela razão supramencionada. Após a recaptura, SUSPENDO A PRISÃO DOMICILIAR concedida em fl. 1037, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumprido o mandado, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta grave, fixando prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 27 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0164669-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164669-8
Sentenciado: Heleno dos Santos Torres
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 34 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I e II (3 vezes), na forma do art. 71, do Código Penal 0010 04 096173-1, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 06 138008-4, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 009582-4, e art. 157,§ 2º, I e II, do Código Penal 0010 14 010973-6, ver fls. 624.
Calculadora de execução penal, fls. 626/627.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 627v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 628v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 626/627 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 626/627 do reeducando HELENO DOS SANTOS TORRES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

191 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de remição de pena e saída temporária em favor do reeducando.
Calculadora de pena, fls. 543.
Certidão carcerária, fl. 644/648, indicando a conduta do reeducando como boa.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 99 dias, fls. 650.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela remição, fls. 651.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta.
Cabe ainda verificar que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Noutro giro, constata-se que o reeducando faz jus a remição, uma vez que desenvolveu trabalho e estudos durante o cumprimento da pena, satisfazendo os requisitos do Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 99 dias da pena privativa de liberdade de Walter Alves Pinto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 ao reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fl. 649, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização juddicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

192 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 09:00 horas. C E R T I D Ã O

Certifico que a audiência de justificação do reeducando Rubens Da Costa Mateus, foi designada para o dia 31/05/2016 às 09h00min.
Do que para constar, subscrevo o presente termo.

Boa Vista/RR, 28.04.2016.

_____
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa
Estagiário
Matrícula F2015268
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

193 - 0184022-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184022-4
Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 19 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal. fl. 338.
Certidão carcerária, fl. 342/344, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 345.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 338. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016 (fl. 341), observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediattamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

194 - 0207916-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207916-8
Sentenciado: Antonio Fabio Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária manejado pela Defesa de ANTONIO FABIO LIMA, fls. "sem numeração".
Calculadora de execução penal, fls. 303/303-v.
Certidão carcerária, fls. "sem numeração".
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. "sem numeração".
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 303/303-v, possui um bom comportamento carcerário, fls. "sem numeração", e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando ANTONIO FABIO LIMA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogaçãoo do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Numerem-se os autos após a fl. 362.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 14 anos, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, conforme decisão de fls. 627.
Calculadora de execução penal. fl. 738.
Certidão carcerária, fls. 744/746, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 748.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa, conforme Certidão carcerária, fls. 744/746. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 738. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de preestabelecido pelo Juízo e em conformidade com a petição de fls. 741/743, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizaado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

196 - 0001979-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001979-2
Sentenciado: Cristiane Alves Ribeiro
DESPACHO

I. Defiro, sem oposição do Ministério Público (fl. 403), o pedido da Defesa lançado em fls. 396/397, acolhendo, pois, a justificativa da reeducanda.
II. Aguarde-se o regular cumprimento da benesse deferida à reeducanda, certificando o que de relevante ao feito, sobretudo, eventual descumprimento das medidas impostas pelo juízo.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

197 - 0003144-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003144-1
Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 28 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 214 c/c 224, "a", e 213 c/c 224, "a", todos do Código Penal, conforme guia de fls. 04.
Calculadora de execução penal. fl. 249.
Certidão carcerária, fls. 272/274 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 275.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os

reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão carcerária, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 249). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Observa-se ainda que o reeducando vem exercendo trabalho externo, conforme frequências de fls. 256/270, fazendo jus a remição de 110 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 271.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 110 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca dee Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010, do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Alex Reis Coelho

198 - 0005021-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005021-9
Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0011135-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011135-9
Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

200 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 436.
Certidão carcerária, fls. 438v/441.
Calculadora de execução de penal, fls. 432/433.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 442.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 432/433, possui um bom comportamento carcerário, fls. 438v/441 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando WALACE BARROS MENDES, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de EExecução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001038-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001038-5
Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime aberto, teve seu regime de cumprimento de pena regredido cautelarmente para o semiaberto, sob o motivo de o apenado ter saído da unidade prisional sem a devida autorização.
Na audiência de fl. 227, o reeducando apresentou justificativa pela evasão da unidade prisional onde deveria permanecer recolhido, fato este ocorrido no dia 13/09/2015. Diante das razões exposto, o MP e a Defesa pugnaram para homologação da justificativa.
Ante o exposto, em consonância com a Defesa e o Ministério Público, HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, determinando o retorno do reeducando ao cumprimento do regime pena no ABERTO, reclassificando sua conduta para BOA.
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando cumpre os requisitos previstos nos arts. 122 à 125 da LEP, visto ter comportamento adequado, cumpriu mais de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fl. 74, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteraçãão verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
C E R T I D Ã O

Certifico que a audiência de justificação do reeducando Manoel Paiva Cabral Paiva, foi designada para o dia 31/05/2016 às 09h45min.
Do que para constar, subscrevo o presente termo.

Boa Vista/RR, 28.04.2016.

_____
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa
Estagiário
Matrícula F2015268Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001098-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001098-9
Sentenciado: Balarama Barbosa Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008846-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008846-4
Sentenciado: Lin Martins Vitorino
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando Lin Martins Vitorino da PAMC para a Cadeia Pública de Boa Vista, face a ameaça de morte que vem sofrendo dos demais apenados.
O Ministério Público, à fl. 227, pugnou pela transferência cautelar do reeducando, com a designação de audiência para apuração dos fatos.
Assiste razão ao presentante ministerial, visto que é dever do Estado garantir a segurança dos presos recolhidos em unidade prisionais, assegurando a proteção de seus interesse face a ameaças de lesão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, determino a transferência cautelar do reeducando Lin Martins Vitorino para a Cadeia Pública de Boa Vista.
Designo o dia 31/05/2016, às 10:00 h para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008858-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008858-9
Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 220, apontando progressão de regime em 09/02/16.
Certidão carcerária, fls. 210/213 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 215.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporá ria. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Ricardo Wellington Nunes de Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontraado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009666-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009666-5
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpriu pena no regime semiaberto, restou foragido da unidade prisional entre os dias 07/06/2015 à 20/11/2015, sendo recapturado em cumprimento a mandado de prisão. Na audiência de fl. 343, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave, com suas consequências jurídicas.

Nesse sentido, as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da prática falta grave pelo reeducando são a regressão do regime de cumprimento de pena, na forma do Art. 118, I da Lei de Execução Penal, bem como a revogação de até 1/3 da remição concedida ao apenado, consoante disposição do Art.127 da LEP.

Os motivos apresentados pelo apenado na audiência de justificação de fl. 343 não justificam a fuga e consequente descumprimento da sanção penal que lhe foi imposta. Ademais, acatar a justificativa para evasão ao cumprimento da pena por longo período de tempo ocasionaria verdadeiro estímulo a novas fugas, sendo que no caso concreto o apenado somente retornou a unidade prisional após o cumprimento de mandado de prisão, demonstrando a clara intenção de não quitar sua dívida com a sociedade pela prática de delitos.

Diante disso, em consonância com presentante ministerial, reconheço a falta grave pratica pelo reeducando Agamenon Alves Fortes, em razão da fuga ao cumprimento da pena, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO, bem como revogo 1/3 dos dias remidos da pena do reeducando.

Em relação ao pedido da defesa para a saída temporária para o ano de 2016, verificando-se a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando do semiaberto para o fechado, constata-se a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, deferido apenas aos apenados do regime semiaberto, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal. Diante disso, INDEFIRO o pedido de saída temporária do reeducando Agamenon Alves Fortes.

Publique--se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009957-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009957-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima.
Calculadora de pena, fls. 142.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 149/155.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 57 dias, fls. 160-verso.
Certidão carcerária, fls. 157/158, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que realizou atividade laborativa durante o cumprimento da pena, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a presentante ministerial, DECLARO remidos 57 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Silveira de Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004996-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
C E R T I D Ã O

Certifico que a audiência de justificação do reeducando Alessandro Assunção Do Reis, foi designada para o dia 31/05/2016 às 08h30min. Do que para constar, subscrevo o presente termo.

Boa Vista/RR, 28.04.2016.

_____
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa
Estagiário
Matrícula F2015268Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000369-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000369-1
Sentenciado: Edson Alves
DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de calculadora de pena do reeducado acima, face a alegação de primariedade penal. (fl. 103)
Analisando os autos, verifica-se que o pleito foi enfrentado pelo Juízo, que na decisão de fls. 25-verso, em vista da certidão de antecedentes criminais do reeducando, homologou a calculadora de execução penal que previu a progressão de regime após o cumprimento de 3/5 da pena, por tratar-se de réu reincidente.
Diante disso, o pleito de fl. 103 não merece acolhimento, ante a prática de crime anterior, devendo o apenado cumprir 3/5 de sua pena para fazer jus a progressão de regime.
Cientifique-se o reeducando da presente decisão.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

212 - 0001887-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001887-1
Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima.
Calculadora de pena, fl. 85.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 93/96.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 32 dias, fls. 97.
Certidão carcerária, fls. 99/100, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 101.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que realizou atividade laborativa durante o cumprimento da pena, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a presentante ministerial, DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hideorlane Silva de Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

213 - 0001888-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001888-9
Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime semiaberto, teve seu regime de cumprimento de pena regredido cautelarmente para o fechado, bem como determinou-se a suspensão de benefícios e sanção disciplinar, conforme decisão de fls. 129/131
Na audiência de fl. 141, o reeducando apresentou justificativa pela ausência verificada em seu local de trabalho, escorada no acompanhamento de sua filha a consulta médica, conforme documentos de fls. 136/139. Diante das razões expostas, o MP e a Defesa pugnaram para homologação da justificativa, que deve ser deferida face a fundamentos expostos pelo reeducando.
Ante o exposto, em consonância com a Defesa e o Ministério Público, HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, reclassificando sua conduta para BOA, determinando ainda seu retorno ao regime de cumprimento de pena SEMIABERTO.
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando cumpre os requisitos previstos nos arts. 122 à 125 da LEP, visto ter comportamento adequado durante o cumprimento de sua pena, cumpriu mais de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes), conforme calculadora de fl. 126, além da compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fl. 74, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) rrecolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

214 - 0008140-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008140-8
Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial de fls. 191.
II. Agende-se perícia com a finalidade de apurar o real estado de saúde do reeducando, intimando-o para que compareça à junta médica oficial do Estado de Roraima.
III. Por ora, prorrogo a concessão de prisão domiciliar deferida em fl. 156, até ulterior decisão judicial, ocasião em que será analisado o laudo a ser apresentado.
IV. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

215 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fls. 95/96, apontando progressão de regime em 19/9/16.
Certidão carcerária, fls. 134/136 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 137.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O reeducando pleiteia a concessão da saída temporária para o ano de 2016, benefício regulado pelos arts. 122 à 125 da LEP. Analisando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido na audiência de justificação, conforme se verifica à fl. 131, restando prejudicada a análise do pleito.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime de cumprimento de pena, previsto no Art. 112 da LEP, exigindo bom comportamento e o cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade, urge observar que o reeducando ainda não atingiu o lapso temporal necessário a concessão do benefício.
Consoante se verifica da calculadora de execução penal de fls. 95/96, o reeducando somente terá direito a progressão de regime no dia 19/09/2016, de modo que o pleito deve ser indeferido, nos termos do parecer ministerial.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, sob os fundamentos acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
C E R T I D Ã O

Certifico que a audiência de justificação do reeducando Cleverson Da Anunciação Dourado, foi designada para o dia 31/05/2016 às 09h15min. Do que para constar, subscrevo o presente termo.

Boa Vista/RR, 28.04.2016.

_____
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa
Estagiário
Matrícula F2015268Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000321-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000321-0
Sentenciado: Uilson Alves Braga
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 19 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c arts. 69, caput, e 61, II, "f" e "h", todos do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. Fls. 209/210.
Certidão carcerária, fls. 216/217 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 219.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada. Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducanddo deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

218 - 0002847-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002847-2
Sentenciado: Moisés Batista de Abreu
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011066-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011066-8
Sentenciado: Ronan Batista de Sena
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015692-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015692-7
Sentenciado: Khylvio Alves Valões
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar conhecimento da decisão judicial e calculadora de execução penal, constante em fls. 180/181 dos presentes autos. Boa Vista/RR, 28/04/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

222 - 0018970-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018970-4
Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 29, caput, ambos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 160/161.
Certidão carcerária, fl. 156.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 165.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.10.009291-4, pois foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu o prazo superior de 1/3 da pena imposta (fl. 160/161), quantum necessário para o réu não reincidente, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Lincoln Cheynne Costa Lima, no que tange à ação penal nº 0010.10.009291-4, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa eem seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Alci da Rocha

223 - 0018983-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018983-7
Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 03 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 141.
Certidão carcerária, fls. 155/161, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 162.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, apesar de o reeducando apresentar conduta má durante boa parte do cumprimento da pena, a recente mudança de comportamento, considerado como Bom, deve servir de estímulo ao apena, sendo o deferimento da saída temporária um prêmio a boa conduta. O reeducando cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 141). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º nãoo portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019009-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019009-0
Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos, 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 155, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 14 010775-5,e art. 157, § 2º, I, art. 155, "caput", e art. 307, todos do Código Penal 0010 09 219625-1, ver fls. 03, fls. 50.
Calculadora de execução penal, fls. 59/60.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 61, requereu ainda, designação de audiência, conforme fls. 66.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 59/60 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 59/60 do reeducando RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Por fim, designo audiência de justificação para o dia 19/05/2016 às 10h00min.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002057-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002057-5
Sentenciado: Adriano Lucas Araujo Farias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima.
Calculadora de pena, fls. 37/38.
Folha de frequência de trabalho interno, fls. 44/55.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 96 dias, fls. 57.
Certidão carcerária, fl. 56, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela remição, fls. 58.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que desenvolveu trabalho interno durante o cumprimento da pena, conforme fls. 44/55, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a presentante ministerial, DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adriano Lucas Araújo Farias, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002077-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002077-3
Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos, 6 meses, 1 dia de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, c/c o art. 40, I e IV, ambos da lei de Tóxicos nº 11.343/06, ver guia provisória, fls. 04.
Calculadora de execução penal, fls. 134/134v.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 134v.
Por fim, a defesa exarou ciência e requereu que seja encaminha cópia ao reeducando, fls. 135.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 134/134v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 134/134v do reeducando ENOQUE DOS SANTOS SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de abril de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002099-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002099-7
Sentenciado: Brener Cruz de Carvalho
DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de mandado de prisão aventado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima referenciado, fls. 120, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, consoante ação penal nº 0001483-56.2013.4.01.4200 e guia de execução de pena provisória de fl. 4.
Em síntese, por meio do expediente de fls. 118/119, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois está faltando aos pernoites, desde o dia 04/12/2015.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, em consonância parcial com o Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando BRENER CRUZ DE CARVALHO, pela razão supramencionada. Após a recaptura, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena, necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 118/119, consoante Súmula 533, do STJ.
Cumprido o mandado, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta grave, fixando prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 27 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execu
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006841-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006841-8
Sentenciado: Pedro Jose Bandeira Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. Fls. 23/24
Certidão carcerária, fl. 32 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 35.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Pedro José Bandeira Vieira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2ºº não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 1º e 2º do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. Fls. 45/46.
Certidão carcerária, fl. 75 apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 77.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fls. 75. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito face o cumprimento de mais de 1/6 da pena aplicada, conforme fls. 45/46. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fl. 74, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de freqquentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006902-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006902-8
Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0006904-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006904-4
Sentenciado: Link de Lima Araujo
DESPACHO

Assiste razão a promoção retro.
Na decisão de fl. 91, onde se lê "Determino que o reeducando permaneça no regime aberto", leia-se "Determino que o reeducando permaneça no regime semiaberto"

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

232 - 0006932-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006932-5
Sentenciado: Adrienne Pinheiro de Almeida
DESPACHO

I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao teor do laudo juntado em fls. 83/85.
II. Por ora, prorrogo a concessão de prisão domiciliar deferida em fl. 79, até ulterior decisão judicial, aguardando-se, pois, a manifestação ministerial.
III. Após a vista ao Parquet, retornem os autos à conclusão, para decisão.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Eduardo Ferreira Barbosa

233 - 0006950-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006950-7
Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006954-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006954-9
Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 127, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244 do ECA, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 129.
Certidão carcerária, fls. 134/136 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 137.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão carcerária, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 129). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comporrtamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009020-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009020-6
Sentenciado: Ronaldo Santos de Alencar
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária manejado pela Defesa de RONALDO SANTOS DE ALENCAR, fls. 28/28-v.
Certidão carcerária, fls. 29.
Calculadora de execução de penal, fls. 25/26.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 30.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a progressão de regime e ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, consoante se verifica em fls. 25/26, possui um bom comportamento carcerário, fls. 29 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando RONALDO SANTOS DE ALENCAR, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e ccomunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0011988-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011988-0
Sentenciado: Valmir de Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima.
Calculadora de pena, fls. 30/31.
Folha de frequência de trabalho interno, fls. 41/44.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 31 dias, fls.

47.
Certidão carcerária, fl. 45 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela remição, fls. 48.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que desenvolveu trabalho interno durante o cumprimento da pena, conforme fls. 41/44, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a presentante ministerial, DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valmir de Melo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

237 - 0012000-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012000-3
Sentenciado: Bruno de Souza Barroso
DESPACHO

I. Defiro o pedido da Defesa, lançado em fl. 58.
II. Encaminhe-se cópia da calculadora de pena ao reeducando, para ciência.
III. Ante a alteração do regime de cumprimento da pena, debalde seria a análise do pleito de fl. 57, como bem ressaltado pela Defensoria Pública, o que por certo deve ser tido por prejudicado.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017617-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017617-9
Sentenciado: Francisco Jose Williams
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima.
Calculadora de pena, fl. 22.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 01 dia, fls. 34.
Certidão carcerária, fls. 29/30, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela remição, fls. 35.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que participou de curso educacional (fl. 33) durante o cumprimento da pena, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a presentante ministerial, DECLARO remido 01 dia da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco José Williams, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017746-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017746-6
Sentenciado: Jean Carlos Almeida de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 27.
Certidão carcerária, fls. 33/34, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o cumprimento da pena, conforme Certidão carcerária, fls. 33/34. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 27. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de preestabelecido pelo Juízo e em conformidade com a petição de fl. 32, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificcada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000398-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000398-3
Sentenciado: Franciana de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0047 15 000184-1 (Comarca de Rorainópolis), ver guia provisória, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 36/37
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 37.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 37v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 36/37 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 36/37 da reeducanda FRANCIANA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal a reeducanda.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000406-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000406-4
Sentenciado: Atila Santos Araujo
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao p0agamento de 800 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.3434/06 0047 14 000754-4 (Comarca de Rorainópolis), ver de fls. 13/13v.
Calculadora de execução penal, fls. 29/29v.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 29v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 30.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 35/36 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 29/29v do reeducando ATILA SANTOS ARAÚJO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000408-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000408-0
Sentenciado: Vanilson Ribeiro Sousa
DECISÃO

Trata-se de análise, para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando VANILSON RIBEIRO SOUSA, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 1º, inc. I e III e art. 35, da Lei 11.343/06, consoante guia de execução, fl.03.
Calculadora de execução penal, fls. 33/33-v.
Com vista ao Ministério Público, este exarou ciência, fl. 33-v.
Igualmente, a Defesa também exarou ciência, fl. 34.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 33/33-v atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 33/33-v do reeducando VANILSON RIBEIRO SOUSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000428-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000428-8
Sentenciado: Marcos Batista Viana
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 150, § 4º, I e V do CP, conforme guia de fl. 04.
Certidão carcerária, fl. 52.
Parecer do Conselho Penitenciário favorável a concessão do indulto, fls. 54/55.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 56.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0005.06.002337-0, pois foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu o prazo superior de 1/3 da pena imposta (fl. 52), quantum necessário para o réu não reincidente, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO em favor do reeducando Marcos Batista Viana, no que tange à ação penal nº 0005.06.002337-0, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando, salvo se solto.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando eesteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

244 - 0000448-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000448-6
Sentenciado: Marlon Queiroz dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 15 013227-1, ver guia definitiva, fls. 14.
Calculadora de execução penal, fls. 25.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 26v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 26v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 25 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 25 do reeducando MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000458-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000458-5
Sentenciado: José Roberto Ramos Printes
DECISÃO

Trata-se de analisar a possibilidade de concessão de progressão de regime e saída temporária ao reeducando JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES, consoante aventado pelo Ministério Público, em sua cota de fl. 16.
Certidão carcerária, fls. 14/14-v.
Calculadora de execução de penal, fls. 15/15-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a progressão

de regime e ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, consoante se verifica em fls. 15/15-v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 14/14-v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária ee comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0152700-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152700-5
Sentenciado: Richardson Santos de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no semiaberto, teve seu regime de cumprimento de pena regredido cautelarmente para o fechado, sob o motivo de o apenado empreendido fuga do estabelecimento prisional, conforme decisão de fls. 341.
Na audiência de fl. 348, o reeducando apresentou justificativa pela evasão da unidade prisional onde deveria permanecer recolhido, sendo que diante das razões o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela homologação da justificativa.
Ante o exposto, em consonância com a Defesa e o Ministério Público, HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, determinando o retorno do reeducando ao cumprimento do regime pena no SEMIABERTO, reclassificando sua conduta para BOA.
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando cumpre os requisitos previstos nos arts. 122 à 125 da LEP, visto ter comportamento adequado, cumpriu mais de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as disposições previstas nos arts. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no ccomportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009118-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009118-5
Sentenciado: Venancio Inacio de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no arts. 217-A, 224, II c/c 71, todos do CP, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 86, apontando progressão de regime em 08/03/2016.
Certidão carcerária, fl. 88 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 89.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Venâncio Inácio de Souza, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o ggozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

248 - 0070067-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070067-7
Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa
DESPACHO

I. Ciente quanto ao teor do voto e acórdão de fls. 34/35.
II. Transladem-se cópias do relatório, voto e acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução penal, arquivando-se, pois, estes fólios.
III. Após, dê-se vista dos autos da execução penal ao Ministério Público e Defensoria Pública.

IV. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

249 - 0070117-68.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070117-0
Sentenciado: Riccelli Figueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, 2º, I e IV c/c art. 14, II do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fls. 450/452.
Certidão carcerária, fl. 457/460, apontando conduta como boa.
Certidão informando o direito a remição de 11 dias da pena do reeducando, fl. 463.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido, fl. 464.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 450/452, restando preenchidos os requisitos da saída temporário, visto ser o benefício perfeitamente compatível com os objetivos ressocializadores da pena.
Pro fim, observa-se que o reeducando vem desenvolvendo trabalho externo, conforme frequência de fls. 461/462, fazendo jus a remição de 11 dias de sua pena, conforme fl. 463.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 11 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ricceli Figueira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à ddireção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0073960-41.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073960-0
Sentenciado: Aldo César Pereira Prado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 28 anos e 08 meses.
Calculadora de execução penal, fls. 454/455.
Certidão carcerária, fls. 482/484, apontando conduta do reeducando como BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 486.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa durante o cumprimento da pena, bem como cumpriu mais da metade da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Aldo Cesar Pereira Prado, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residênccia e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

251 - 0073967-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073967-5
Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 138 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal 0010 01 013351-9, fls. 03, e art. 12, "caput", c/c o art. 18, IV, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 05 121220-6, ver fls. 425.
Calculadora de execução penal, fls. 602/603.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 607v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 602/603 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 602/603 do reeducando GLEIDOSN PEREIRA GOMES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

252 - 0074173-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074173-9
Sentenciado: José Oliveira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 53 anos de

reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, 2º, III e IV, art. 129, art. 29 e art. 69, todos do CP.
Calculadora de execução penal fl. 791/792.
Certidão carcerária, fl. 827/836, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 838.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, que perdura por quase 20 anos, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 791/792). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habbitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Leandro Vieira Pinto

253 - 0079882-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079882-8
Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 625/627, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

255 - 0083842-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083842-6
Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 25 anos e 03 meses de reclusão, com regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do Art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 29, art. 213, art. 224, "a" e art. 226, I, todos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 580/584.
Certidão carcerária, fls. 589/593, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 594.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 580/584). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolheer-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

256 - 0083855-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083855-8
Sentenciado: Criança/adolescente
DESPACHO

I. Certifique-se nos autos o cumprimento da decisão de fl. 295.
II. Tendo sido efetivada, aguarde-se o regular cumprimento da benesse deferida ao reeducando.
III. Em caso negativo, cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

257 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0089818-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089818-0
Sentenciado: José Neto da Silva

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 263 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 04 092052-1, fls. 03, art. 157, § 3º, "in fine", também do Código Penal, fls. 242/244, e art. 155, § 4º, IV, Também do Código Penal 0010 07 164976-7, fls. 284.
Calculadora de execução penal, fls. 773/774v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 774v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 773/774 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 773/774 do reeducando JOSÉ NETO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

259 - 0123347-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123347-5
Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 654/660.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

260 - 0134039-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134039-3
Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime aberto, restou foragido da unidade onde cumpria pena no dia 15/05/2015, sendo conduzido novamente a sistema prisional em cumprimento a mandado de prisão, conforme se verifica no expediente de fl. 358. Em consequência da fuga, o apenado teve determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, bem como suspenso os benefícios do regime (fl. 337/338). Na audiência de fl. 367, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa, concessão de indulto natalino, reclassificação da conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2016.
Os motivos apresentados pelo reeducando na audiência de fl. 367 não justificam a fuga ao cumprimento da pena, cuja regresso deu-se somente após o cumprimento de mandado de prisão, demonstrando claro desinteresse no cumprimento da pena. Ademais, a jurisprudência pacificada reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015)
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, reconheço a falta grave pratica pelo reeducando Antônio Carlos Cunha Delmira, em razão da fuga, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO (art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP).
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando não cumpre os requisitos previstos no art. 123 da LEP, visto que, com o reconhecimento da falta grave, o apenado não possui comportamento adequado à concessão do benefício. Ademais, o apenado vem apresentando mal comportamento desde 2011, justificando ainda mais o indeferimento do benefício pleiteado.
Quanto ao pleito relacionado ao indulto naatalino melhor sorte não assiste a executado, face a notícia de falta grave ocorrida antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.615/2015 (art. 5º, § 1º), ainda que seu reconhecimento tenha ocorrido após a vigência do decreto. A fuga do apenado deu-se em 15/05/2015, antes da vigência do decreto, ocasionando a ausência do requisito para a concessão do indulto. Posto isso, INDEFIRO os pedidos de indulto natalino e saída temporária do reeducando Antônio Carlos Cunha Delmira.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0134184-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134184-7
Sentenciado: José Augusto Pires
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. Fls. 486/487.
Certidão carcerária, fls. 515/518, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 519.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando apresenta conduta considerada como boa durante praticamento todo o período de cumprimento da pena. O reeducando cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 486/487). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo da pena, nos termos da decisão de fl. 512.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

262 - 0154489-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154489-3
Sentenciado: Alvaro Pereira Prado
DESPACHO

A cota ministerial de fls. 336, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 337.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0168776-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168776-7
Sentenciado: Tony Carvalho Nery
DESPACHO

A cota ministerial de fls. 161, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 152/153.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 159/160.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0183894-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183894-7
Sentenciado: Jander Lopes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal fl. 454/455, apontando como marco para progressão de regime o dia 27/01/2016.
Certidão carcerária, fls. 461/465, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 467.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 2/5 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 454/455, que aponta como data de progressão o dia 27/01/2016. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante do Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de FJander Lopes de Souza, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde ppoderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

265 - 0183901-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183901-0
Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 424, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 104, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0183964-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183964-8
Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no arts. 121, § 2º, I e IV, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 383/384.
Certidão carcerária, fl. 398/404, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 405.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi aplicada (fl. 383/384). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habiitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 275/276, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei

de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Jose Vanderi Maia

268 - 0202217-11.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202217-8
Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime com saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 19 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 349/350, que aponta como data de progressão de regime 24/01/16.
Certidão carcerária, fls. 370/371 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 372.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 2/5 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 349/350, que aponta como data de progressão 24/01/2016, não 24/04/2016, como faz crer o MP no parecer de fl. 372, restando preenchidos os requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonante do Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Fabio Manoel Pinheiro da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

O Ministério Público, à fl. 420, pleiteia a suspensão do livramento condicional e regressão cautelar o regime de cumprimento de pena do reeducando, face ao descumprimento das condições impostas ao reeducando.
Na espécie, tratando-se de descumprimento das obrigações constantes na decisão que concedeu o benefício, a revogação do livramento condicional mostra-se facultativo, sendo que a suspensão cautelar, sem a prévia oitiva do reeducando, mostra-se medida extrema.
Diante disso, designo o dia 02/06/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0208518-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208518-1
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0208525-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208525-6
Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 353/357, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

272 - 0208527-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208527-2
Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 17 anos e 02 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal fl. 781.
Certidão carcerária, fl. 814, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 810.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 781). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto quue qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Certifique a quantidade de dias a serem remidos pelo trabalho comprovado às fls. 786/802.
Após, vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pleito de fl. 805 e quanto a remição da pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

273 - 0213260-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213260-3
Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 27 anos e 04 meses e 02 dias, conforme calculadora de execução penal, fls. 542/544.
Certidão carcerária, fls. 546/550, apontando conduta do reeducando como BOA.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 552.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, para apenas que cumprem pena de regime semiaberto, tendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, salvo nos crimes hediondo que exigem 2/5.
Nesse sentido, apesar de o apenado ter conduta considerada como boa, o mesmo encontra-se cumprindo pena de regime fechado, sendo que a progressão do regime dar-se-á somente após comprovado o requisito temporal, em 09/09/2016, conforme fl. 542. Diante disso, ausente o requisito temporal, qual seja, o cumprimento de 2/5 da pena, não há fundamento para a progressão de regime e, por consequência, a saída temporária que exige o regime semiaberto.
Em relação ao pleito de Defesa de fl. 554, relativamente ao deferimento da remição de 44 dias da pena imposta ao reeducando, o tema foi decidido à fl. 268, cuja data remonta o dia 03/05/2011. Posto isso, ante ao decurso do prazo recursal, deve a matéria ser tida como preclusa.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

274 - 0001986-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001986-7
Sentenciado: Hailton Conceição Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 25 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no arta. 121, § 2º, IV, 214, 226, I, 157, § 2º, II e 211, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 175.
Certidão carcerária, fl. 184/187, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 188.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 175). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000993-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000993-2
Sentenciado: Jucimar Castro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado.
Calculadora de execução penal fl. 319/320.
Certidão carcerária, fl. 326/332, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 333.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante praticamente todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 319/320). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

276 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando

deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001064-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001064-1
Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 17 anos e 10 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 149/150.
Certidão carcerária, fls. 168/170, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 171.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 149/150). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registradda na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

278 - 0008828-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008828-2
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
DESPACHO

Vista ao ministério Público, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 220/222.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008846-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008846-4
Sentenciado: Lin Martins Vitorino
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, manejado pela Defesa da reeducanda ALDEJANE FARIAS REIS, fls. 340/342.
Calculadora de execução penal, fls. 313/313-v.
Certidão carcerária, fls. 335/337-v.
O Ministério Púbico opinou pelo indeferimento da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em razão do não cumprimento, por ora, do lapso temporal, conforme o cálculo acima referenciado.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não cumpriu o lapso temporal de 2/5, consoante se verifica do cálculo de fls. 313/313-v, não obstante possua, em tese, um bom comportamento carcerário, fls. 335/337-v.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em seu favor, em razão do não cumprimento do lapso temporal exigido para a progressão vindicada, o que faço com base nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).
Cumpra-se o despacho de fl. 338, reiterando o expediente de fl. 339.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

281 - 0009628-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009628-5
Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional, reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.
Calculadora de execução penal. Fls. 206/207, apontando a progressão de regime para o dia 06/11/2015.
Certidão carcerária, fls. 220/222, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 224.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se a sanção disciplinar aplicada ao reeducando encerrou-se no dia 24/04/2015 (fls. 179), sendo que a reclassificação da conduta deveria dar-se em 24/04/2016. Durante esse período de 01 ano, o apenado não cometeu falta disciplinar de qualquer natureza que anulasse o tempo de reabilitação a ser cumprido, conforme determina o art. 82 do Decreto 6.049/07, sendo que a falta reconhecida na decisão de fl. 185 é a mesma que motivou a sanção disciplinar. Diante disso, forçoso é reconhecer o direito a reclassificação da conduta do reeducando.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Nesse sentido, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena), sendo a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também

exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumpprindo pena no regime semiaberto, bem como passa a ostentar conduta considerada boa após a reclassificação, além de ter cumprindo mais de 1/6 da pena no regime anterior (fls. 206/207), cumprindo, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Em relação ao pleito relacionado ao livramento condicional, deve o Conselho Penitenciário manifestar-se.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 3º do Código Penal, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 169.
Certidão carcerária, fls. 164/166, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 176.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses. Analisando os autos, verifica-se o reconhecimento de prática de falta grave pelo reeducando em 14/01/2016, conforme decisão de fl. 167, de modo que resta impossibilitada a reclassificação da conduta pela ausência do requisito temporal.
Por seu turno, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Má, visto ter praticado nova conduta delituosa no cumprimento da pena, ensejando o reconhecimento de falta grave, afastando o requisito subjetivo para a concessão dos benefícios pleiteados.
Posto isso, em consonância com presentante ministerial, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, SAÍDA TEMPORÁRIA e RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA do reeducando André Avelino da Silva.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

283 - 0009713-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009713-5
Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 171.
Certidão carcerária, fls. 260/263, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 264.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, apesar de o reeducando apresentar conduta alternando entre boa e má, a recente mudança de comportamento, considerado como Bom, deve servir de estímulo ao apena, sendo o deferimento da saída temporária um prêmio a boa conduta. O reeducando cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 171). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa sser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0004934-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004934-0
Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 22 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal fls. 379.
Certidão carcerária, fl. 414/415, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 417.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, que já perdura há mais de 08 anos, conforme certidão carcerária, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 351/352). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até

as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que posssa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

285 - 0004960-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004960-5
Sentenciado: Magdiel da Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, no regime aberto, teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, conforme expediente de fls. 262/263. Diante disso, o reeducando teve determinada a regressão cautelar para o regime semiaberto e suspensão de benefício, nos termos da decisão de fl. 270.
Na audiência de justificação de fl. 322, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave face ao novo delito praticado pelo reeducando.
Assiste razão ao parquet em sua manifestação, ante a prática delito pelo apenado ainda durante o cumprimento de pena por crime anterior, sendo na espécie dispensável a prolação de sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Nesse sentido, as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da prática falta grave pelo reeducando são a regressão do regime de cumprimento de pena, na forma do Art. 118, I da Lei de Execução Penal, bem como a revogação de até 1/3 da remição concedida ao apenado, consoante disposição do Art.127 da LEP.
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO A FALTA GRAVE pratica pelo reeducando Magdiel da Silva, em razão da prática criminosa durante o cumprimento da pena, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO (Art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 dos dias perventura remidos da pena do reeducando (Art. 127 da LEP).
Em relação ao pedido da defesa para a saída temporária para o ano de 2016, verificando-se o reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando, resta afastado o requisito do bom comportamento, previsto no Art. 123 da LEP, que regula a saída temporária, não havendo, portanto, fundamentos para a concessão do pleito da Defesa. Diante disso, INDEFIRO o pedido de saída temporária do reeducando Magdiel da Silva .
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004974-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004974-6
Sentenciado: Marcio José da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 13 anos, 05 meses e 10 dias, conforme calculadora de execução penal fls. 280/281
Certidão carcerária, fl. 287/290, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 292.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 280/281). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto quue qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

287 - 0005020-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005020-7
Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima
DESPACHO

A cota ministerial de fls. 161, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 152/153.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 159/160.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016. DESPACHO

A cota ministerial de fls. 161, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 152/153.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 159/160.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016. DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º e 2º, IV do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 142, apontando a data para progressão de regime no dia 16/04/2016.
Certidão carcerária, fl. 165/166, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 167.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da

LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 3/5 da pena cumprida no caso do reeducando, visto ser reincidente na prática de crime hediondo.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto. No entanto, analisando a certidão carcerária do apenado, denota-se que o comportamento contraditório do mesmo, ora apresentando conduta Boa ora Má, sendo que recentemente sua conduta deixa a desejar, visto a evasão ao cumprimento da pena, somente retornando a unidade prisional após ser recapturado pelas forças de segurança.
Diante disso, deferir o benefício da progressão de regime e a saída temporária ao reeducando, logo após a prática, em tese, de falta seria premiar o mal comportamento do apenado. Tal conduta poderia servir de incentivo aos demais reeducandos a pratica condutas contrárias aos objetivos da pena.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME e a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Cleison Rodrigues Lima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016. DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º e 2º, IV do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 142, apontando a data para progressão de regime no dia 16/04/2016.
Certidão carcerária, fl. 165/166, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 167.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 3/5 da pena cumprida no caso do reeducando, visto ser reincidente na prática de crime hediondo.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto. No entanto, analisando a certidão carcerária do apenado, denota-se que o comportamento contraditório do mesmo, ora apresentando conduta Boa ora Má, sendo que recentemente sua conduta deixa a desejar, visto a evasão ao cumprimento da pena, somente retornando a unidade prisional após ser recapturado pelas forças de segurança.
Diante disso, deferir o benefício da progressão de regime e a saída temporária ao reeducando, logo após a prática, em tese, de falta seria premiar o mal comportamento do apenado. Tal conduta poderia servir de incentivo aos demais reeducandos a pratica condutas contrárias aos objetivos da pena.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME e a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Cleison Rodrigues Lima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0005026-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005026-4
Sentenciado: Sergio Moreira
SENTENÇA
O reeducando Sérgio Moreira, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado ao cumprimento da pena de 12 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão.
O Ofício nº 52/2016, da Casa do Albergado, informa que o reeducando faleceu, fls. 376.
Certidão de óbito, fl. 377.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o Código Penal CP enuncia que uma das formas de extinção da pena é pela morte do agente, e que o reeducando faleceu no dia 17 de fevereiro de 2016, logo, a declaração da extinção da sua pena é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e a multa imposta Sérgio Moreira.
Retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Estabelecimento Prisional, no qual o reeducando esteve recluso, à Polinter e à Secretaria de Segurança Pública, para fins de baixa em seus cadastros.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

289 - 0005051-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005051-2
Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 10 anos e 04 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 285.
Certidão carcerária, fls. 283/284, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 287.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando apresentar conduta descrita como BOA durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 285). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamentte, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se nova calculadora de execução penal, excluindo a pena referente a guia de fls. 206, face a extinção da pena noticiada à fls. 289.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007878-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007878-6
Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013705-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013705-3
Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 08 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 150/151.
Certidão carcerária, fls. 157/159, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando apresentar conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi aplicada (fl. 150/151). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a estte Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016775-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016775-3
Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
DESPACHO

I. Expeça-se atestado de pena (calculadora atualizada do CNJ) ao reeducando.
II. Intime-se o reeducando para ciência da petição de fl. 143.
III. Aguarde-se o cumprimento da pena, certificando o que de relevante para a análise do feito.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

293 - 0016835-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016835-5
Sentenciado: Adriano de Sousa Reis
DESPACHO

I. Expeça-se atestado de pena (calculadora atualizada do CNJ) ao reeducando.
II. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para ciência da certidão carcerária juntada às fls. 170/171.
III. Aguarde-se o cumprimento da pena, certificando o que de relevante para a análise do feito.
IV. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000386-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000386-5
Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vistta/RR, 28.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001871-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001871-5
Sentenciado: Gerson Mariano de Queiroz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, com regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do Art. 217-A do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 115/116.
Certidão carcerária, fl. 120, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 122.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 115/116). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do

reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhanttes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001890-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001890-5
Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. Fl. 96.
Certidão carcerária, fl. 113/115 apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 117.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais da metade da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Yala Inajá Feitosa dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereçço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001914-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001914-3
Sentenciado: Vanderson Teixeira da Ativa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 09 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, conforme calculadora de execução pena, fl. 67.
Certidão carcerária, fls. 82/83, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 84.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando apresenta conduta descrita como má, tendo em vista a ausência de retorno de saída temporária, permanecendo foragido por mais de 02 meses do sistema prisional. Diante disso, em que pese ter cumprido mais de ¼ de sua pena privativa de liberdade, o apenado não possui comportamento necessário a concessão dos benefícios pleiteados, pela ausência do requisito objetivo.
Autorizar a progressão de regime e a saída temporário ao reeducando seria premiar o mal comportamento, bem como estimular a prática de faltas pelos apenados, contrariando assim os objetivos da sanção penal.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse da PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Ao Conselho Penitenciária para manifestação quanto ao pedido de livramento condicional.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
BBoa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008134-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008134-1
Sentenciado: Fabio Costa Neves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 08 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 70/71.
Certidão carcerária, fls. 89/90, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 92.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando apresentar conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 70/71). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamentee, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de

Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008146-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008146-5
Sentenciado: Jefferson Freire de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 13 anos 4 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 10 018221-0, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 141/142.
Declaração de estudo, fls. 152/153.
Certidão carcerária, fls. 160/162.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 3 dias, fls. 155.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 159.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 3 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 152/153, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 40 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 3 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JEFFERSON FREIRE DE LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

301 - 0008156-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008156-4
Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 31.05.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Jonhy Ferreira Shanglay da Silva.
Boa Vista/RR, 29.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008219-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008219-0
Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade
ENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 103.
Certidão carcerária, fls. 94/98.
Manifestação favorável do Conselho Penitenciário ao pleito do apenado, fls. 106/108.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 109.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.11.012084-6, pois foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu o prazo superior de 1/3 da pena imposta (fl. 103), quantum necessário para o réu não reincidente, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Mario Luiz dos Santos Andrade, no que tange à ação penal nº 0010.11.012084-6, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade do apenado.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federall em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0014071-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014071-7
Sentenciado: Kemps Nazareno Esbell de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, com regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, pela prática do Art. 214 c/c 224, "a", na forma do art. 71, todos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 204/205.
Certidão carcerária, fls. 208/2012, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 213.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fls. 204/205). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0018048-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018048-1
Sentenciado: Wagner Nascimento da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2016 às 09:00 horas. DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 31.05.2016 às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Wagner Nascimento da Silva.
Boa Vista/RR, 29.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

305 - 0000396-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000396-2
Sentenciado: José Silva de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 115, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 104, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000397-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000397-0
Sentenciado: Julio de Paula Costa
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 81).
II. Junte-se certidão carcerária atualizada.
III. Com a juntada, renove-se vista dos autos ao Parquet.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002764-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002764-9
Sentenciado: Antonio Farias Mateus
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 07 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 85/86.
Certidão carcerária, fls. 103/104, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 105.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 85/86). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada naa certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

308 - 0002791-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002791-2
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Viista/RR, 28.04.2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

309 - 0002864-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002864-7
Sentenciado: Jonas Silva Moreno
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 07 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 85/86.
Certidão carcerária, fls. 103/104, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 105.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 85/86). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016,

12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada naa certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Valeria Brites Andrade, Diego Victor Rodrigues Barros

310 - 0002875-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002875-3
Sentenciado: Marcelino Oliveira Wilson
DESPACHO

Oficie-se à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo solicitando os horários em que forma ministrados os cursos informados às fls. 70/71, visando analisar a compatibilidade entre estudo e o trabalho comprovando nas frequências de fls. 58/69.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011065-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011065-0
Sentenciado: Daniel da Silva Peixoto
DECISÃO

Trata-se de remição de pena em favor do reeducando DANIEL DA SILVA PEIXOTO, consoante certificado em fl. 113.
Folhas de freqüências de trabalho dos meses de março e abril de 2015, fls. 111/112.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 10 dias, fls. 113.
Certidão carcerária, fls. 99/100, indicando a conduta do reeducando como BOA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da remição, fl. 114.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício em comento, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Parquet, DECLARO remidos 10 dias da pena privativa de liberdade do reeducando DANIEL DA SILVA PEIXOTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012954-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012954-4
Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando Jonnes de Jesus da Silva Soares, condenado a pena unificada de 05 anos, 06 meses de 15 dias de reclusão, calculadora de fls. 247/248.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 252-253.
O Ministério Público opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 254.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 252/253, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 20/01/2013 (fl. 247).
No que tange ao pleito pela saída temporária (fl. 250), o pedido deve ser tido como prejudicado face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Jonnes de Jesus da Silva Soares, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 22h (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar e indulto humanitário em favor do reeducando acima, fls. 153/155, condenado à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 12, caput, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, conforme guia de fls. 03.
Certidão carcerária, fl. 150.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da prorrogação da prisão domiciliar , fl. 172.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os documentos colecionados aos autos pela Defesa, resta demonstrada a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, face a natureza da enfermidade que o acomete, que mesmo tratando-se de tumor benigno, evidencia seu grave estado de saúde. Ademais, o sistemo prisional mão oferece o tratamento médico necessário ao tratamento da enfermidade, de sorte que a prisão domiciliar é a melhor forma de preserva a saúde do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, pelo período de inicial de 90 dias, a contar do dia 28/04/2016, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Renove-se a vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao indultto humanitário.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

314 - 0015700-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015700-8

Sentenciado: João Tiago Ribeiro de Paiva
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, beneficiado com livramento condicional, teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, tendo sua prisão convertida em preventiva, conforme ata de audiência de custódia de fls. 64/65. Diante disso, o reeducando teve seu livramento condicional suspenso cautelarmente, bem como retornou ao regime semiaberto e suspensão de benefício, nos termos da decisão de fl. 67.
Na audiência de justificação de fl. 70, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave face ao novo processo que o reeducando responde. Assiste razão ao parquet em sua manifestação, ante a prática delito pelo apenado ainda durante o cumprimento de pena por crime anterior, sendo na espécie dispensável a prolação de sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Nesse sentido, as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da prática falta grave pelo reeducando são a regressão do regime de cumprimento de pena, na forma do Art. 118, I da Lei de Execução Penal, bem como a revogação de até 1/3 da remição concedida ao apenado, consoante disposição do Art.127 da LEP.
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO A FALTA GRAVE pratica pelo reeducando João Thiago Ribeiro Paiva, em razão da prática criminosa durante o cumprimento da pena, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO (Art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 dos dias perventura remidos da pena do reeducando (Art. 127 da LEP).
Em relação ao pedido da defesa para a saída temporária para o ano de 2016, verificando-se o reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando, resta afastado o requisito do bom comportamento, previsto no Art. 123 da LEP, que regula a saída temporária, não havendo, portanto, fundamentos para a concessão do pleito da Defesa. Diante disso, INDEFIRO o pedido de saída temporária do reeducando João Thiago Ribeiro de Paiva.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0015702-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015702-4
Sentenciado: Carlos Jose Alves Bonfim
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 54/55.
Certidão carcerária, fl. 67/69, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu aproximadamente metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 54/55). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitaçãão até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0000226-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000226-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 69/70.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 16 dias, fls. 71.
Certidão carcerária, fls. 68/68v.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 72.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 69/70 (nov/2015 a out/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 48 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0002046-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002046-8
Sentenciado: Valderi Malaquias de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, art. 225, §1 º, inciso II e art. 226, inciso II, todos do Código Penal 0010 01 014768-3, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 52/52v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 52v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 52/52v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 52v do reeducando VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

318 - 0002086-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002086-4
Sentenciado: Kleber Atila Nogueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 39/40, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do código Penal, conforme guia de fls. 03.
Certidão carcerária, fl. 28.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, fl. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os documentos colecionados aos autos pela Defesa, resta demonstrada a necessidade de deferimento da prisão domiciliar ao reeducando, face a gama de moléstias que o atinge, cuja natureza evidencia seu grave estado de saúde. Ademais, umas das várias doenças verificadas foi a tuberculose pulmonar, cuja natureza transmissória evidencia a necessidade de afastamento do convívio com os demais apenas, não podendo adentrar no estabelecimento prisional até o termino de seu tratamento fora do estabelecimento prisional.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Kleber Átila Nogueira, pelo período de inicial de 90 dias, a contar do dia 29/03/2016, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Por fim, determino o imediato encaminhamento do reedducando Kleber Átila Nogueira à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogéria Lopes Nogueira Barros

319 - 0002098-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002098-9
Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime aberto, restou foragido da unidade prisional no dia 22/08/2015, sendo conduzido novamente a unidade prisional em cumprimento a mandado de prisão, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 337/338. Em consequência da fuga, o apenado teve determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, bem como suspenso os benefícios do regime (fl. 321). Na audiência de fl. 335, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2016.
Os motivos apresentados pelo apenado na audiência de justificação de fl. 335 não justificam a fuga, bem como a prática de novo delito, conforme informação na certidão carcerária de fls. 337/338, militam a favor do reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando. Ademais, denota-se que o apenado somente retornou ao estabelecimento prisional em cumprimento de mandado de prisão, demonstrando claro desinteresse no pagamento de seu débito com a sociedade pela prática de delitos.
Nesse sentido, devem ser aplicadas a espécie as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da prática falta grave, como a regressão do regime de cumprimento de pena, na forma do Art. 118, I da Lei de Execução Penal, bem como a revogação de até 1/3 da remição concedida ao apenado, consoante disposição do Art.127 da LEP.
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, reconheço a falta grave pratica pelo reeducando Edson Pereira de Oliveira, em razão da fuga e reiteração da prática criminosa, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos na pena do reeducando.
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando não cumpre os requisitos previstos nos arts. 122 à 125 da LEP, visto que, com o reconhecimento da falta grave, o apena não possui comportamento adequado à concessão do benefício. Ademais, conceder a saída temporária após o apenado evadir do estabelecimento prisional e cometer novos delitos seria um verdadeiro estímulo a reiteração criminosa, contrariando o objetivo ressocializador da imposição das sanções penais.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de saída temporária do reeducando Edson Pereira de Oliveira.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DECISÃO

Trata-se de remição de pena em favor do reeducando ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA, consoante certificado em fl. 40.
Folhas de freqüências de trabalho dos meses de abril a dezembro de 2015, fls. 31/39.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 61 dias, fls. 40.
Certidão carcerária, fls. 30/30-v, indicando a conduta do reeducando como REGULAR.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da remição, fl. 41.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício em comento, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Parquet, DECLARO remidos 61 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006880-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006880-6
Sentenciado: Nelson Gomes da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 24.
Certidão carcerária, fls. 54/55.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 56.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.14.000465-3, pois foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu o prazo superior de 1/3 da pena imposta (fl. 24), quantum necessário para o réu não reincidente, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público,

DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Nelson Gomes da Silva, no que tange à ação penal nº 0010.14.000465-3, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando eesteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0006881-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006881-4
Sentenciado: Felipe Soares da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 22.
Certidão carcerária, fl. 20/21 apontando conduta como não observada.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como não observada, fato este que não conduz ao indeferimento do pleito, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Felipe Soares da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à diireção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006896-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006896-2
Sentenciado: Marcio Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, II, do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fls. 45/46.
Certidão carcerária, fl. 70 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Márcio Pereira da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do beneffício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0006900-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006900-2
Sentenciado: Paulo Reis da Silva Filho
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando PAULO REIS DA SILVA FILHO, atualmente em regime aberto, condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 28, da Lei n.º 11.343/06.
A Calculadora e Execução Penal de fl. 40, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 26/04/2016.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 15 007262-6, vide calculadora de fl. 40. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando PAULO REIS DA SILVA FILHO, referente à ação penal nº 0010 15 007262-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não

na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0006907-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006907-7
Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 72).
II. Junte-se aos autos o PAD 015/2015.
III. Com a juntada, designe-se audiência de justificação, expedindo-se o necessário para o ato.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006938-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006938-2
Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves
I. Designo audiência de justificação do reeducando Lucas Sousa Gonçalves para o dia 24/05/2016 às 11h15min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de abril de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 11:15 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

327 - 0006949-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006949-9
Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 6 a 12.5.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RRR, 28.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0008989-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008989-3
Sentenciado: Pablo Marques de Souza
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, por consequência concedo a progressão para o REGIME ABERTO e determino a reclassificação da CONDUTA para BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 6 a 12.5.2016,nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o preesente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0008994-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008994-3
Sentenciado: Raphael Gama da Silva Chaves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 56, apontando progressão de regime em 16/10/2015.
Certidão carcerária, fls. 61/62, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 63.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fl. 56, que aponta como data de progressão o dia 16/10/2015. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Exxecução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009001-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009001-6
Sentenciado: Jefferson de Souza Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, com regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do Art. 157, § 2º, I e II, do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 20/21.
Certidão carcerária, fl. 18, apontando conduta como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. O Apenado cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 20/21). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que posssa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Vista ao MP, quanto ao pedido de progressão de regime.
Por fim, determino o imediato encaminhamento do reeducando à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a situação de toxicomania e situação de periculosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009006-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009006-5
Sentenciado: Roni Almeida Viana
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 39/43.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 40 dias, fls. 44.
Certidão carcerária, fls. 38/38v.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 40 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 39/43 (ago/2015 a dez/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 120 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RONI ALMEIDA VIANA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009011-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009011-5
Sentenciado: Naudemir Roberto Alves da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 28.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009028-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009028-9
Sentenciado: Andri Pardal Caetano Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 28/29, apontando progressão de regime em 23/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 50/51, apontando conduta como boa.
Certidão informando o direito a remição de 34 dias da pena do reeducando, fl. 52
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 53.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 28/29, que aponta como data de progressão o dia 23/04/2016. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolvendo trabalho externo, conforme se verifica pela frequência de fls. 42/46, fazendo jus a remição de 34 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 52.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Andri Pardal Caetano Melo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do artt. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0009033-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009033-9
Sentenciado: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 214 c/c 224, do Código Penal, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 25.
Certidão carcerária, fls. 35/36 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão carcerária. Em relação ao requisito temporal, denota-se que o reeducando foi condenado a pena de 06 anos de reclusão, tendo detraído de sua pena 05 meses e 27 dias, restando a cumprir uma 05 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão. Ocorre que o apenado cumpriu menos de 09 meses de sua reprimenda, não havendo, portanto alcançado, cumprimento de 1/6 da pena, que se dará com o cumprimento de aproximadamente 11 meses da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0011957-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011957-5
Sentenciado: Marcio Reis Ramos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 28, da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 todos do Código Penal 0010 01 014768-3, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 40/41.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 41v.
Com vista, a Defesa exarou ciente e requereu encaminhamento de cópia da calculadora ao reeducando, fls. 42.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 40/41 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 40/41 do reeducando MARCIO REIS RAMOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011974-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011974-0
Sentenciado: Edmilson Nascimento Fonseca
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, remição da pena, saída temporária e autorização para ausentar-se da Comarca do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 35, apontando progressão de regime em 03/04/2016.
Certidão carcerária, fl. 53, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 2/5 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 35, que aponta como data de progressão o dia 03/04/2016. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais tanto para a progressão de regime quanto para a saída temporária. Observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolvendo atividade educacional, conforme se verifica pelo certificado de fls. 50, fazendo jus a remição de 15 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 53.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edmilson Nascimento Fonseca, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmuula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0011995-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011995-5
Sentenciado: Dennis Thomaz Brasche Junior
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, 3º, do Código Penal, vide guia de fls. 04.
Calculadora de execução penal. fls. 112/113.
Certidão carcerária, fl. 107, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão carcerária de fls. 107.
. Em relação ao requisito temporal, denota-se que o reeducando foi condenado a pena de 07 anos de reclusão, tendo detraído de sua pena 04 meses e 10 dias, restando a cumprir 06 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão. Ocorre que o apenado cumpriu menos de 09 meses de sua reprimenda, não havendo, portanto, alcançado o cumprimento de 1/6 da pena, que se dará com a permanência de pouco mais de 01 ano e 01 mês na pena privativa de liberdade.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

338 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 31.05.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Wellington Silva Reis.
Boa Vista/RR, 29.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0011998-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011998-9
Sentenciado: Leodalmo Dias dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para que LEODALMO DIAS DOS SANTOS, reeducando em cumprimento de pena, no regime fechado, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC), possa ter contato com representante da empresa SESCON Roraima, que pretende se dirigir até o estabelecimento prisional e, desta forma, proceder com a certificação digital necessária para a continuidade das atividades da empresa do reeducando.
Juntou documentos, fls. 53/80.
É o relatório. DECIDO.
Entendo ser o caso de deferimento do pleito aventado pela Defesa em fls. 47/52. Inobstante o pleito trate de matéria de ordem administrativa, que poderia ter sido dirigida diretamente à autoridade responsável pelo estabelecimento prisional em que se encontra o reeducando, não verifico óbice ao deferimento do pleito, uma vez que não há incompatibilidade entre o pedido e os objetivos da pena imposta.
Desta feita, DEFIRO o pedido de fls. 47/52, para que a empresa SESCON Roraima reste autorizada a ter contato com o reeducando LEODALMO DIAS DOS SANTOS em horário e dia a serem estipulados de comum acordo com o responsável pelo estabelecimento prisional, para o fim exclusivo de efetivar a certificação digital necessária para o prosseguimento das atividades da empresa em nome do reeducando.
Publique-se. Intime-se.
Oficie-se ao estabelecimento prisional, para que dê cumprimento a presente decisão, informando eventual ocorrência.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

340 - 0012017-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012017-7
Sentenciado: Hermes Catingueira Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 10 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 61/62, apontando progressão para o dia 07/05/2019.
Certidão carcerária, fl. 59/60, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido, fl. 63.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 3/5 da pena cumprida no caso do reeducando, visto ser reincidente na prática de crime hediondo.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, conforme se verifica na calculadora de fls. 61/62, restando preenchidos os requisitos da saída temporário. Em relação a progressão de regime, o lapso temporal não restou alcançado, conforme fls. 61/62, devendo o pleito ser indeferido.
Pro fim, observa-se que o reeducando vem desenvolvendo trabalho externo, conforme fls. 51/56, fazendo jus a remição de 50 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 57.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hermes Catingueira Bezerra, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. INDDEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, face a ausência do requisito temporal, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18//08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

341 - 0012020-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012020-1
Sentenciado: Antonio Carlos dos Santos Mendonça
DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de mandado de prisão aventado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima referenciado, fls. 43, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, consoante ação penal nº 0010 03 073470-0 e guia de execução de fl. 3.
Em síntese, por meio do expediente de fls. 37/38, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois está faltando aos pernoites, desde o dia 12/11/2015.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, em consonância parcial com o Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor

do reeducando ANTONIO CARLOS MENDONÇA, pela razão supramencionada. Após a recaptura, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena, necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 37/38, consoante Súmula 533, do STJ.
Cumprido o mandado, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta grave, fixando prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0017619-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017619-5
Sentenciado: Maycon Rufino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/91, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 30/31.
Certidão carcerária, fl. 36/37, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 38.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena, comprovando o requisito subjetivo. No entanto, denota-se que o reeducando não cumpriu 1/6 da pena aplicada, requisito que será verificado em poucos meses, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0000394-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000394-2
Sentenciado: Danilo Teixeira Arruda
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, II do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 19.
Certidão carcerária, fl. 23/24, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena, comprovando o cumprimento do requisito subjetivo à concessão do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando não cumpriu 1/6 da pena aplicada, conforme se verifica à fl. 19, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0000413-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000413-0
Sentenciado: Werbert Ferreira Aires
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei Nº 11.343/06, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 30.
Certidão carcerária, fl. 33/34, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 35.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária. Em relação ao cumprimento de pena, verifica-se que o apenado cumpriu mais de 01 ano da reprimenda que lhe foi imposta, perfazendo mais de 1/6 da pena, conforme calculadora de fl. 30. Diante disso, a cota ministerial de fl. 35 equivocou-se na data para o deferimento da saída temporária, pois indicou o dia da progressão de regime.
Por fim, observa-se que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, que aliado a presença dos requisitos legais autoriza a concessão do benefício.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estaabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000426-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000426-2
Sentenciado: Ronaldo de Sousa Penha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 15 008460-5, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 28/28v.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora ao reeducando, fls. 28v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 29v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/28v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/28v do reeducando RONALDO DE SOUSA PENHA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000456-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000456-9
Sentenciado: Benessandro Tenório Matos
DESPACHO

Cumpridos os expedientes determinados na sentença de fl. 12, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0014059-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014059-7
Sentenciado: Wanderson Soares de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Wanderson Soares de Castro.
1ª Ação Penal nº 0060.10.000039-1 Pena 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 129, § 1º, II do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0060.14.000177-1 Pena 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 129, § 1º, 132, 147, 329, do CPB, c/c Art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, na forma do Art. 69 do CP, conforme guia de fls. 85.
Certidão carcerária, fls. 143/144, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 85, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime aberto, com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena ao restante da que está sendo cumprida chega-se ao patamar aproximadamente de 06 anos e 06 meses (fl. 140), ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do aberto para o semiaberto, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser considerada a data dos últimos fatos delituosos, ou seja, 22/03/2014.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Wanderson Soares de Castro, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução PPenal, FIXO o dia 22/03/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

348 - 0085562-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085562-8
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/07/2016 às 10:20 horas.PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/07/2016 as 10:20.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

349 - 0107523-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107523-1
Indiciado: P.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/07/2016 as 9:30.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

350 - 0013649-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013649-1
Réu: Lucivanio Ferreira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/07/2016 as 12:40.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

351 - 0003489-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003489-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Rest. de Coisa Apreendida

352 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

353 - 0140105-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140105-4
Réu: Carlos dos Santos Chaves
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa

354 - 0011554-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011554-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Em face ao pedido de fl. 1665, defiro o requerido pelo causídico, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações finais, e, o prazo legal para retirada dos autos de cartório, tendo em vista que esta é a derradeira peça para prolação de sentença, sob pena de preclusão e posterior remessa dos autos a DPE.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

355 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

356 - 0013072-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013072-6
Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontram denunciados Wanderson da Silva Santana e Anderson Rodrigo da Silva Frasao, já qualificados nos autos, acusados de nos dias 18 e 19/07/2013, mediante grave ameaça subtraírem para si importância em dinheiro do Posto de Gasolina Martins e bem móvel da vítima H.B.G.N..

Narra a denúncia que no dia 18/07/2013, por volta das 19h40min, no bairro Dr. Sílvio Leite, os denunciados utilizando uma motocicleta Honda Titan, cor preta, abordaram a vítima H.B.G.N. e apontando-lhe um objeto com aparência de arma de fogo exigiram da vítima a entrega do celular, de posse da res evadiram-se do local.

A inicial narra ainda que no dia 19/07/2013, por volta das 20h40min, no bairro Santa Tereza, os denunciados utilizando e mesma motocicleta, abordaram o frentista do posto Martins e apontando-lhe um objeto com aparência de arma de fogo, ordenaram que abaixasse a cabeça e entregasse todo o dinheiro que possuía, novamente, de posse da res evadiram-se do local.

A Polícia Militar foi acionada e deu início as diligências, detendo-os na rua Jacu, em frente ao nº 362, bairro Santa Tereza, na mesma motocicleta utilizada para os roubos e na posse de um simulacro de revólver (cf. denúncia de fls. 02/03v, com quatro testemunhas).

IP às fls. 04/37.

ROP às fls. 14.

Auto de reconhecimento de objeto às fls. 27/28.

Auto de apreensão às fls. 29.

Termo de restituição às fls. 30.

Solicitação de audiência de apresentação às fls. 40/41 pela defesa do réu Wanderson da Silva.

Conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 47.

Audiência de apresentação às fls. 50, sendo que somente foi apresentado o réu Anderson Rodrigo que foi citado, tendo sido entregue cópia da denúncia e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 56/64, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais uma distinta.

O acusado Wanderson da Silva foi citado às fls. 55 e a Defesa apresentou respposta à acusação às fls. 77/90, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais uma distinta.

Laudo de exame pericial do simulacro às fls. 121/123.

Em audiência foram ouvidas duas vítimas, quatro testemunhas e os réus interrogados (cf. fls. 143/144, 152/157 e 168), na ata de fls. 158 o Ministério Público desistiu da testemunha Luiz Alves de Souza.

Às fls. 183 a defesa requereu novo interrogatório de Wanderson da Silva. Deferimento pelo juízo às fls. 192. Audiência de reinterrogatório às fls. 203.

Termo de reinterrogatório e acareação às fls. 214/215.

Nota fiscal do capacete às fls. 217.

Às fls. 220/221 a defesa requereu oitiva de testemunhas de Wanderson da Silva. Deferimento pelo juízo às fls. 223. Audiência às fls. 238/239, na ata de fls. 240, a defesa desistiu da testemunha Rodrigo Cabral Melo e as prisões dos acusados foram revogadas.

Às fls. 258/260 e 264/266v foi juntada lista de ligações e mensagens do celular IMEI 095 9170-7135.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia em relação ao réu Anderson Rodrigo, fixando valor mínimo de indenização e a absolvição do réu Wanderson da Silva. Requer também a formação de autos suplementares e envio à autoridade policial para investigação de possível participação da testemunha Geanderson Costa Silva.

FAC atualizada do réu Anderson Rodrigo às fls. 251/252.

A Defesa do réu Anderson Rodrigo requereu a absolvição e no mesmo sentido a Defesa do réu Wanderson da Silva (cf. fls. 254/255 e 256/258 respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

Acompanho o posicionamento ministerial explanado nas suas alegações finais, uma vez que restou demonstrada apenas a responsabilidade penal do acusado Anderson Rodrigo, havendo dúvidas razoáveis quanto à coautoria do corréu Wanderson da Silva, situação que leva à sua absolvição. Vejamos.

Analisemos inicialmente a situação do réu Wanderson da Silva, tendo restado claro que este acusado, apesar de não ter ficado provada a sua culpabilidade, tergiversou em Juízo, talvez movido pelo desejo de ajudar o amigo Anderson Rodrigo, o qual portava o simulacro de arma e é o proprietário da motocicleta Honda/Titan, de cor preta, ambos objetos reconhecidos pelas vítimas dos dois roubos narrados na denúncia.

Entretanto, no desenrolar da instrução, Wanderson da Silva passou a divergir de Anderson Rodrigo, sendo que ao ser reinterrogado, a pedido de sua defesa técnica, relatou que Anderson Rodrigo, antes de apanhá-lo em casa na referida motocicleta estava acompanhado de Geanderson Costa Silva, conhecido como "Alaga", tendo este inclusive lhe repassado o capacete branco que estava usando. Wanderson da Silva disse que este capacete branco lhe pertencia e que o havia emprestado para Anderson Rodrigo dias antes (cf. termo de fls. 203, ata de fls. 204 e CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Anderson Rodrigo também foi reinterrogado e negou conhecer Geanderson Costa Silva, o "Alaga", tendo afirmado que o capacete branco era seu (cf. fls. 214). Foi realizada uma acareação entre os dois acusados, que mantiveram suas versões (cf. fls. 215).

Também foi ouvido como testemunha do juízo Geanderson Costa Silva que disse conhecer apenas de vista o acusado Anderson Rodrigo e que não era verdadeira a afirmação do corréu Wanderson da Silva de que teria chegado acompanhado dele (Anderson Rodrigo) de motocicleta e repassado o capacete branco para Wanderson da Silva. No entanto, ao ouvirmos o depoimento de Geanderson Costa no CD-ROM, observa-se que ele não demonstrou firmeza nas suas declarações, tendo sido confrontado pelo réu Wanderson da Silva e por parentes deste, sendo que evitava encará-los, o que reforça o entendimento de que ele não disse a verdade.

Frise-se que inclusive o Ministério Público pediu a extração de cópia dos autos para envio a Delegacia para apuração possível participação de Geanderosn Costa Silva nos delitos de roubo narrados na denúncia.

Assim, como já dito acima, assomou a dúvida quanto a participação do réu Wanderson da Silva na prática dos crimes descritos na denúncia.

Já quanto ao réu Anderson Rodrigo, o reconhecimento de sua motocicleta Honda/Titan preta que estava com o farol traseiro queimado e também do simulacro de arma apreendida com ele, bem como pelo relato do corréu Wanderson da Silva no seu reinterrogatório, criam um juízo de certeza de sua culpabilidade.

De fato, Anderson Rodrigo foi abordado logo a prática de um dos roubos, sendo que tanto a moto como o capacete foram reconhecidos pelas vítimas Haddaway Bruno Gimaque do Nascimento e Leonardo Thiago Silva Fonseca, sendo ambos ofendidos reconheceram o simulacro apreendido.

Nos seus interrogatórios judiciais Anderson Rodrigo diz que encontrou o simulacro na rua numa vala no dia anterior a sua prisão, não sabendo explicar porquê passou a usá-lo. Disse que não sabia que a sua motocicleta estava com o farol traseiro queimado.

Como dito acima, o simulacro foi de imediato reconhecido pelas vítimas dos assaltos, bem como a motocicleta apreendida, inclusive o detalhe do farol traseiro apagado.

Assim, o conjunto probatório constante nos autos apontam indubitavelmente para a responsabilidade penal de Anderson Rodrigo da Silva Frasao, havendo tão somente duvida sobre quem era o coautor que estava na sua companhia.

Isto posto, absolvo Wanderson da Silva Santana com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e condeno Anderson Rodrigo da Silva Frasao, nas penas do artigo 157, § 2º, II (2x), na forma do art. 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 251/252); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o réu Anderson Rodrigo junto com o coautor, ainda não identificado, usando um simulacro de arma de fogo, praticou em continuidade delitiva dois crimes de roubo contra um posto de gasolina e um transeunte.

Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Acresço, ainda, o quantum de 1/6 (duas condutas) devido à continuidade delitiva, resultando numa pena final de 06 anos 02 meses e 20 dias de reclusão e 61 dias-multa.

A causa de aumento foi aplicada no mínimo legal em razão do cometimento de apenas dois crimes.

Observo que o réu ficou preso provisoriamente de 19/07/2013 (cf. fls. 05) a 10/12/2013 (cf. fls. 240), perfazendo um total de 04 meses e 21 dias. Assim, realizando-se a detração, verifica-se que restam cumprir 05 anos 09 meses e 09 dias de reclusão, quantum que se enquadra no regime semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "b" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, a ser enviada para a VEP para cumprimento da pena aplicada.

Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Deem-se as baixas devidas quanto ao réu Wanderson da Silva Santana.

P. R. I. e cumpra-se.

Encaminhe-se o simulacro de arma para destruição.

Quanto aos demais itens (moto, chaves, capacete, celular), intime-se o acusado Anderson Rodrigo concomitante da sentença para que comprove a propriedade dos bens no prazo de 10 dias. Após este prazo, encaminhe os bens para destruição/doação. Quanto ao valor apreendido deposite-o no FUNDEJUR.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe a autoridade policial para investigação solicitada pelo Ministério Público quanto a pessoa de Geanderson Costa Silva (cf. fls. 250).
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

357 - 0004731-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004731-6
Réu: Silaide Nicacio Gomes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/07/2016 as 10:40.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

358 - 0004454-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004454-0
Réu: Elias Gomes da Silva
DESPACHO
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

359 - 0007635-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007635-1
Indiciado: C.V.V.
DESPACHO
I Certifique-se a existência de inquérito policial e/ou ação penal e realização de audiência de custódia, acerca dos fatos narrados nestes autos;
II Após, dê-se vista ao órgão Ministério Público.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

360 - 0006412-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006412-6
Réu: Gilson Viana Gomes
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA com os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, interposto favor de GILSON VIANA GOMES, denunciado pela suposta prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, na AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO nº 0010 16 004565-3.
Em síntese, a Defesa informou que o requerente adquiriu a arma de um colecionador, a fim de se defender, já que por ser ex-policial militar vinha sofrendo ameaças após ter deixado a função. Ainda, afirmou que o requerente faz jus à concessão da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, possuidor de residência fixa e trabalho lícito, não sendo este o entendimento, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, fls. 02/07.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 08/43.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, porquanto o réu possui nove processos em instrução, sendo sua grande maioria por crimes do Estatuto do Desarmamento, dois homicídios consumados e um tentado, ainda, informou que o requerente foi beneficiado por crime da mesma natureza em 3.11.2015 e incidiu na prática do mesmo delito, demonstrando que nova liberdade colocará em risco a ordem pública, fls. 46/47.
Finalmente, asseverou que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, fumus comissi delicti, periculum in mora e pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, ordem pública, afirmando que são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, por fim, assentou que o fato de o réu ser primário, bons antecedentes, possuir residência e trabalho nesta Comarca, por si sós, não autoriza a liberdade, fls. 46/47.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, fls. 12/33, e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
Outrossim, observo que a segregação do réu se fundamenta em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, interposto favor de GILSON VIANA GOMES, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por persistirem os fundamentos elencados na Decisão proferida na audiência de custódia, fls. 35/36.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta Decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.

Boa Vista/RR, 26.4.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Prisão em Flagrante

361 - 0004460-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004460-7
Réu: Riley da Silva Carneiro Júnior
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RILEY DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, preso pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, pois evidenciou que não é o caso de prisão preventiva, devendo ser mantido o direito de liberdade do acusado, mediante pagamento de fiança, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

362 - 0006411-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006411-8
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, alternativamente, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA interposto favor do réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, denunciado pela suposta prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 12, caput", c/c o art. 16, "caput", ambos do Estatuto do Desarmamento, cumulado ainda com o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.
Em resumo, consta que, no dia 15.3.2016, por volta das 4h, ocorreu um furto qualificado (repouso noturno e destruição de obstáculos) na Loja EasyTech, sendo que o suposto coautor do referido furto, preso em flagrante, o réu ELIO DE FRANK ARAÚJO DE SOUZA, apontou FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA como pessoa que dá suporte e apoio aos roubos praticados nesta Capital, fornecendo arma de fogo, fls. 25/26.
Ato contínuo, com as informações colhidas no interrogatório em sede inquisitorial, os policiais se dirigiram a residência de FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, a fim de encontrar evidências acerca do furto na Loja EasyTech, todavia lograram êxito em encontrar os objetos descritos no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 60, 2 espingardas calibre 20, 1 pistola .40 PT-100 com um carregador e 24 munições etc.
Sendo assim, a Defesa asseverou que o réu foi preso em flagrante delito ilegalmente, pois ocorrida no dia 16.3.2016, às 12h30, 32 horas após ao furto investigado, sem que os policiais estivessem perseguindo elementos que indicasse a sua participação. Logo, afirmou que a prisão do réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal, fls. 02/12.
Outrossim, apontou a ocorrência de ilegalidade no que toca o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, porquanto informou que os policiais adentraram a casa do réu sem a sua autorização, jáá que foi surpreendido com graves ameaças quando estava próximo ao portão de entrada de sua residência, fls. 02/12.
Por último, caso não seja esse o entendimento, requereu a revogação da prisão preventiva, uma vez que afirmou que os delitos imputados ao réu permitem liberdade provisória e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, fls. 02/12.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 13/98 e fls. 101/106.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, porque não ocorreu a ilegalidade em razão da prisão em flagrante delito do réu, já que foi denunciado pelos crimes previstos no art. 12, caput", c/c o art. 16, "caput", ambos do Estatuto do Desarmamento, cumulado ainda com o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo que a posse irregular/ilegal de armas e munições são crimes permanentes, cuja consumação se protrai no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência, fls. 107/108v.
Igualmente, garantiu que não há se falar em inobservância do art. 5º, XI, da Constituição Federal, haja vista que o próprio requerente em suas declarações em sede policial afirmou que autorizou a entrada e realização de buscas no interior do seu imóvel pela polícia, fls. 24. Além disso, salientou que os crimes pelos quais o réu foi denunciado são de natureza permanente, deste modo, o estado de flagrância persiste enquanto não cessa a permanência, como dito acima, fls. 107/108. Finalmente, ressaltou que o réu responde por vários processos de porte e posse irregular/ilegal de munições e armas de fogo, bem como existem fortes indícios de que presta suporte e apoio a vários roubos praticados nesta Capital, mediante o fornecimento de armas de fogo, os quais estão sendo investigados, sendo assim, deve ser mantida a prisão do réu, fls. 107/108.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que tenho conhecimento que, provavelmente, o réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA não tem ligação alguma com o delito praticado na Loja EasyTech.
Pois bem.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que o flagrante do réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA está de acordo com o ordenamento jurídico, porque os policiais se dirigiram a residência deste após informações do suposto coautor do delito ocorrido na Loja EasyTech, o réu ELIO DE FRANK ARAÚJO DE SOUZA, que dava conta que o réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA dava suporte para a prática de delitos de roubo nesta Capital, fornecendo armamento.
De posse dessas informações, os policiais se dirigiram a residência e pediram autorização do réu para adentrar, o que foi concedida, conforme declarações do réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA às fls. 24, momento no qual onde foram encontrados os objetos descritos no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 60, 2 espingardas calibre 20, 1 pistola .40 PT-100 com um carregador e 24 munições etc.
Assim, em razão da prática de crime permanente, o réu foi preso em flagrante delito, sendo importante salientar que em crimes permanentes, como bem asseverou o órgão do Ministério Público, e nos exatos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante é possível em qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, inclusive a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial, o que não é o caso, pois o réu concedeu a autorização para que os policiais adentrassem, de acordo com o dito acima.
Por fim e apenas por amor ao debate, ressalto que carece de fundamento legal a regra popular segundo a qual a prisão em flagrante só pode ser levada a efeito em até 24h após o cometimento do crime. Isso porque, nos casos de flagrante impróprio, desde que a perseguição seja ininterrupta e tenha início logo após a prática do delito, é cabível a prisão em flagrante mesmo após o decurso desse lapso temporal.
Em conclusão, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva e liberdade provisória, ainda entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois observo que estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade, por ser contumaz na prática delitiva objeto da ação penal nº 0010 16 005640-3.
Da mesma maneira, observo que a segregação do réu se fundamenta em pelo menos uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
De mais a mais, ainda conforme o parecer do Órgão Ministerial, verifico que o réu responde por vários processos de porte e posse irregular/ilegal de munições e armas de fogo, bem como existem fortes indícios de que presta suporte e apoio a vários roubos praticados nesta Capital, mediante o fornecimento de armas de fogo, os quais estão sendo investigados, devendo ser mantida a sua prisão.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO RELAXAMENTO DE PRISÃO, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA interposto favor do réu FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, por consequência, MANTENHO a sua

PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por persistirem os fundamentos elencados na Decisão proferida na audiência de custódia, fls. 89/89v.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta Decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 28.4.2016 15:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Ordinário

363 - 0003945-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003945-0
Réu: Denilson Florêncio dos Santos e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO PRISÃO interposto favor dos réus DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS e MÁRICO BUCKLEY BERWIG, denunciados pela suposta prática do delito de tentativa de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, fls. 02-A/02-C.
Em síntese, a Defesa requereu o relaxamento da prisão dos réus em razão do excesso de prazo na formação da culpa, já que estão presos desde 2.4.2015, dia da prisão em flagrante, há 1 ano e 25 dias, nos termos do art. 5º, LXV, LXVI e LXVII, da Constituição Federal, c/c o art. 316 do Código de Processo Penal, art. 5º, § 5º, e art. 16 da Lei de assistência judiciária aos necessitados, ainda, asseverou que caso os réus sejam condenados fatalmente cumprirão a pena em regime mais brando que a segregação atual, fls. 124/126.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, pois assegurou que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pela forma que foi efetuada a prisão dos mesmos, qual seja, tentando praticar o roubo de posse de uma arma de fogo, que o réu Denilson Florêncio dos Santos é reincidente específico e cumpre pena e que o réu Mácrio Buckley Berwig é investigado em diversos inquéritos, utilizando o crime como meio de vida, ainda, afirmou que os réus não apresentaram residência fixa e emprego lícito nos autos bem como não constam fatos novos para o relaxamento, fls. 127/128.
Documentos juntados pelo Órgão Ministerial, fls. 129/145.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos do órgão do Ministério Público, entendo que razão assiste à Defesa, devendo ser relaxada a prisão dos réus, uma vez que a demora na instrução e julgamento desta ação penal é gritante, abusiva e não razoável, porquanto até o dia de hoje, 27.4.2016, já se passaram 1 ano e 25 dias de recolhimento sem o término da instrução, o que caracteriza o excesso de prazo.
Saliento que o excesso é exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, pois a denúncia foi recebida em 22.4.2015, todavia, a citação dos réus MÁRCIO BUCKLEY BERWIG e DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, que estavam presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), apenas ocorreu, respectivamente, em 2.9.2015 e 22.9.2015, não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuível aos réus.
No caso, é óbvio que o excessivo volume de trabalho nesta Vara isenta pessoalmente de qualquer responsabilidade os magistrados que aqui exerceram seu mister, mas isso não escusa o atraso da prestação jurisdicional com dilações indevidas, direito básico que assiste qualquer pessoa, conforme o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
Por fim, conforme afirmando pela Defesa, a segregação atual se mostra desnecessária neste momento, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal, pois em caso de condenação os réus cumprirão suas penas em regime mais brando, quiçá no regime semiaberto.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa, que adoto também como razão de decidir, e em dissonância com o parecer do Órgão Ministerial, RELAXO A PRISÃO de DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS e MÁRCIO BUCKLEY BERWIG, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS e MÁRCIO BUCKLEY BERWIG, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiados, ainda, ficam cientificados que deverão comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade ora concedida.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27.4.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0000051-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000051-8
Réu: Lucia Darciley Bentes Pereira e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO interposta em favor de LUCIA DARCILEY BENTE PEREIRA e GEORGE CASTELO BRANCO, denunciados pela suposta prática do delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", ambos do Código Penal.
Em síntese, a Defesa da denunciada LUCIA DARCILEY BENTE PEREIRA requereu, preliminarmente, a nulidade da denúncia, pois afirma que não está pormenorizada, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteou a absolvição sumária da denunciada, pois afirmou que esta não cometeu crime algum, conforme as provas constantes nos autos, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.
Caso não seja o entendimento acima, demandou pela desclassificação para o crime de favorecimento real, haja vista a inexistência de dolo, nos termos do art. 349 do Código Penal, ainda, alternativamente, que seja substituída a pena privativa por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, caso ainda não seja o entendimento, seja aplicada tão somente a pena de multa em seu patamar mínimo, finalmente, não sendo aceito os pleitos anteriores, requer a substituição da pena de reclusão por detenção, sem aplicação de multa e com redução no percentual máximo, fls. 85/89.
Por sua vez, a Defesa do denunciado GEORGE CASTELO BRANCO requereu, preliminarmente, a concessão de liberdade provisória, com dispensa de fiança, visto não ser aceitável e adequado à manutenção da sua segregação, alternativamente, pleiteou o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, em homenagem aos princípios da eficiência judicial, e por não ser razoável que se encontre preso provisoriamente, já que em caso de condenação cumprirá sua pena em regime mais brando que a segregação atual, nos termos do art. 5º, LV, LVII, LXV, LXVI e LXVIII, da Constituição de 1988, por fim, demandou por outras medidas cautelares diversas da prisão, fls. 92/93v.
Com vista, em relação à denunciada LUCIA DARCILEY BEENTES PEREIRA, o Órgão Ministerial pugnou pela confirmação do recebimento da denúncia, prosseguimento do rito processual, designação de audiência de instrução, intimação da denunciada e das testemunhas, pois afirmou que a exordial acusatória cumpriu o previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, e eventuais omissões na denúncia podem ser supridas ao longo da instrução processual, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, por último, asseverou que os demais pedidos da denunciada fazem referência ao mérito, fls. 98/101.
Finalmente, em relação ao denunciado GEORGE CASTELO BRANCO, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, visando a garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 e art. 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indeferimento do pedido de relaxamento de prisão, porquanto afirmou que o processo demanda uma certa complexidade, já que são dois denunciados com patronos diferentes, sendo que o denunciado, quando citado, informou possuir advogado particular, mas o prazo transcorreu e os autos foram remetidos a Defensoria Pública, 98/101.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Da denunciada LUCIA DARCILEY BENTE PEREIRA
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que a exordial acusatória de fls. 02/04 está de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, já que consta a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas, endereçamento, redação em vernáculo, citação das razões de convicção (opinio delicti), presunção da delinquência (fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), e a subscrição da Representante Legal do Ministério Público do Estado de Roraima. Vale ressaltar, ainda, que eventuais omissões podem ser sanados ao longo da instrução antes da sentença final, conforme o previsto no art. 569 do Código de Processo Penal e farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Outrossim, no que tange o pedido de absolvição sumária, verifico que esse também não é o caso, já que, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, a absolvição sumária deve ser reservada para as situações em que não houver nenhuma dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade e causas extintivas da punibilidade, o que no momento, em cognição sumária, não é o caso dos autos, impondo-se a apreciação do mérito, o que não prescinde de instrução processual.
De mais a mais, não vislumbro a possibilidade de acolhimento dos pedidos de (a) desclassificação para o crime de favorecimento real, por ausência de dolo (art. 349 do Código Penal), (b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), (c) aplicação exclusivamente da pena de multa em seu patamar mínimo ou (d) substituição da pena de reclusão por detenção, sem aplicação de

multa e com redução no percentual máximo, já que os dois primeiros requerimentos necessitam de apreciação do mérito, o que ocorre com os dois últimos, sendo que estes sequer podem ser apreciados no momento de aplicação da pena, pois em eventual condenação a multa é aplicada cumulativamente.
Do denunciado GEORGE CASTELO BRANCO
Em que pese os argumentos do órgão do Ministério Público, verifico que o denunciado faz jus à liberdade provisória sem fiança, já que dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal.
De fato, observo que está presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, fls. 02-D/49v, mas não vislumbro o periculum libertatis, já que não há perigo concreto com o denunciado em liberdade, ainda, não noto a ocorrência da necessidade de imposição de preventiva para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o denunciado informou perante a Autoridade Policial, pormenorizadamente, com quem adquiriu a res do fato delituoso, fls. 08.
De mais a mais, o delito em análise é passível de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 e segs. da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e caso o denunciado seja condenado, seu regime se limitará ao aberto, ou seja, a segregação se mostra desnecessária no atual momento processual, à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, porque a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do denunciado.
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa da denunciada LUCIA DARCILEY BENTE PEREIRA e em consonância com o Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de NULIDADE, haja vista que o "Parquet" cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, fls. 02/04, e em caso de omissão, poderá se vale o art. 569 do Código de Processo Penal, ainda, INDEFIRO o pleito de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, porquanto, em nível superficial, não vislumbro a incidência da hipótese prevista no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de desclassificação para o crime de favorecimento real, substituição da pena privativa por restritivas de direitos, aplicação exclusivamente da pena de multa em seu patamar mínimo ou substituição da pena de reclusão por detenção, sem aplicação de multa e com redução no percentual máximo, já que necessitam de apreciação do mérito ou são impossíveis juridicamente.
Por outro lado, por tudo que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa do denunciado GEORGE CASTELO BRANCO, que adoto como razão de decidir, e em dissonância com o órgão do Ministério Público, CONCEDO, em seu favor, o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, nos termos do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, c/c o art. 325, § 1º, I, cumulado ainda com o art. 350, ambos do Código de Processo Penal, consequentemente, julgo PREJUDICADO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO.
Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso o custodiado, tomando-se o compromisso de (a) comparecer a todos os atos processuais; (b) não se ausentar desta Comarca de Boa Vista-RR por mais de 8 dias, sem autorização judicial; (c) indicar o endereço onde poderá ser encontrado; e (d) não praticar nova infração penal, nos termos do art. 319, art. 327 e art. 328, todos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício.
Dê-se vista às Defesas e ao órgão do Ministério Público.
Diante da inspeção judicial (maio/2016), deixo de designar audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27.4.2016 11:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

365 - 0000366-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000366-0
Indiciado: V.M.C.
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes o Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a Comarca de Mucajaí para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à Comarca de Mucajaí.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 06 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

366 - 0017466-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017466-1
Autor: Maria José Araújo de Melo
DESPACHO
I - O LAUDO DE EXAME PERICIAL CRIMINAL Nº 0272/15/SIV/IC/PC/SESP/RR, fls. 242/245, juntado nos autos da AÇÃO PENAL nº 0010 15 008063-7, não é referente ao veículo citado neste pedido: tipo motocicleta, marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, ano modelo 2012, ano fabricação 2011, cor vermelha, placa NAN 0832, conforme as fotografias constantes no referido laudo.
II - Sendo assim, oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Roraima (IC/PC/RR), a fim de informar o equívoco bem como para que apresente o laudo correspondente ao veículo acima referido, no prazo de 5 dias.
Boa Vista-RR, 13.4.2016 14:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

Ação Penal - Ordinário

367 - 0078543-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078543-7
Indiciado: A. e outros.
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 26 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

368 - 0096108-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096108-7
Indiciado: E.A.G.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de ELAINE ANDREOV GONÇALVES, pela possível prática do delito de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, tendo como vítima ITAMAR DIONÍSIO CARDOSO, seu companheiro ao tempo do fato.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, pois afirma que incide no caso a causa excludente da ilicitude (legítima defesa), ou, não sendo o caso, requer seja declara a extinção da punibilidade da indiciada, em razão da ocorrência da prescrição, fls. 219/220.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da legítima defesa, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada ELAINE ANDREOV GONÇALVES, pela ocorrência da LEGÍTIMA DEFESA, causa excludente da ilicitude, em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 23, II, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, por conseguinte, julgo PREJUDICADO o pedido

subsidiário de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 28.4.2016 13:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

369 - 0004098-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004098-0
Réu: Josimar Alves dos Santos
DESPACHO

I- Defiro fls. 74.

II- Cadastrem-se os Advogados constantes da procuração de fls. 75 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Ciência aos Advogados acerca da audiência já designada em fls. 67, via DJE.

IV- Ao MP sobre Certidão de fls. 77.

V- DJE.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva

370 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6
Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
(...) "Com efeito, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 411 a 418 tal como lançada...". Boa Vista, RR, 27 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

371 - 0005745-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005745-0
Réu: Everton Bruno dos Reis Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0013924-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013924-3
Réu: Wellington Souza da Silva
I- A Carta Precatória de fls. 357, foi expedida além dos termos do despacho de fld. 355, vez que apenas para intimar o Réu da audiência designada nesta Comarca e não para interrogatório, tendo em vista ainda não ter sido realizada a oitova das testemunhas de acusação e Defesa.
II- Tem razão a ilustre magistrada do r. Juízo Deprecado no Ofício de fls. 390.
III- Atenda-se fls. 390, verso encaminhando as cópias necessárias, salientando-se a desistência do Ministério Público na oitiva de suas testemunhas, como se observa das fls. 384 e 388, bem como solicitando seja incluida na finalidade daquela Carta precatória a oitiva das Testemunhas de Defesa, naquele r. Juízo, nos termos da Resposta à acusação de fls. 329 a 335, inclusive com cópias das referidas folhas, as quais comparecerão independente de intimação.
IV- Que tais falhas não se repitam!
V- DJE.

27/04/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Anelisa de Souza Melo Oliveira, Carolina Domingas S. Assunção Mendes

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

373 - 0022865-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022865-5
Réu: Marlene Ribeiro da Silva
I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 302/306.

II. Inclua-se na pauta.

III. Intime-se a ré (fl. 317), as testemunhas de acusação (fl. 325).

IV. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação (fl. 326).

V. Defiro o item 3, da cota ministerial de fl. 325.

VI. Ciência ao MP.

VII. Intime-se a defesa, via DJE, via telefone e via e-mail, uma vez que o Advogado constituído não é deste Estado.

VIII. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

374 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Preclusa a manifestação do MP quanto as testemunhas não localizadas Fábio Júnior e Daniel.
Aguarde-se a realização da audiência designada.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

375 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Juntem-se os mandados pendentes e aguarde-se a realização da audiência designada.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

376 - 0011284-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011284-4

Réu: Maysa de Oliveira Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

377 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Recebo o recurso em sentido estrito, eis que tempestivo.

Dê-se vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

378 - 0000587-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000587-1
Réu: Francisco Martins da Cruz
Exclua-se o nome do Advogado José Luciano Henriques de M. Melo, OAB/RR 208-B do SISCOM.
Tendo em vista a certidão de fl. 320, encaminhem-se os autos à DPE para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

379 - 0005683-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005683-3
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.

Dê-se ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

380 - 0014098-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014098-2
Réu: Edinoel Souza Pereira
Intime-se o réu via edital.
Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 71.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

381 - 0004774-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004774-8
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Defiro o pedido de fl. 141.
Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Rhonie Hulek Linário Leal OAB/RR 911.
Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 115/118.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

382 - 0008049-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008049-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
A situação deste processo é a seguinte:

a) de todas as testeunhas de acusação foram ouvidas;

b) de todas as testemunhas arroladas pela defesa, somente não foram ouvidas as testemunhas: CABO LANA SAMARA FERNADES SOARES, CORONEL CHARLES MATO, CABO GENISON MOREORA CRUZ, SOLDADO WILLIAN PASCOAL DA SILVA MEDEIROS, e SUBTENENTE JOÃO RODRIGUES LIMA PINTO, apesar de requisitadas.

c) eventuais substituições já foram indeferidas, e tais pedidos estão preclusos.

Assim, tome a Secretaria as seguintes providências:

Intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca de seus interesses em ouvir as testemunhas faltantes elencadas na alínea "b" acima, devendo, desde de já, informar e comprovar a imprescindibilidade de tais depoimentos , haja vista que vai haver manifestação quanto às ausências durante toda a instrução, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa, e afim de evitar eventual nulidade.

Quanto ao pedido de tratamento de saúde fora do Estado, formulado pela defesa do réu Aldêmio à fl. 853, fica o mesmo INDEFERIDO, haja vista o parecer técnico de fls. 975/976, dando conta de que seu tratamento pode perfeitamente ser realizado no Estado, sem prejuízo à saúde do réiu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

383 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Recebo o recurso.

Dê-se vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

384 - 0013637-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013637-6
Réu: Gilson Viana Gomes
Cancele-se a audiência designada.
Após, façam os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

385 - 0005946-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005946-9
Réu: Arisvaldo Vitor Vieira
Solicitem-se informações sobre a intimação do réu, conforme ofício de fl. 130.
Caso o réu já tenha sido intimado da sentença de fl. 122/128, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

386 - 0010630-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010630-2
Réu: Sander Silva Bahia
Recebo o recurso.

Indefiro o pedido de degravação, eis que a mídia com os depoimentos na fase de instrução se encontra acostada na contracapa do processo.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

387 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Trata-se de pedido de autorização feito pela defesa do réu FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA, a fim de que o mesmo possa integrar a Força Nacional.

Com vista o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 111).

Decido.

Para se integrar à Força Nacional de Segurança Pública, a Senasp adotou uma série de requisitos.

Assim, um dos requisitos exigidos é não estar o militar respondendo processo administrativo ou criminal em sua corporação ou na justiça comum.

Vê-se que este não é o caso dos autos. Em que pese seja um desejo do acusado integrar a Força Nacional, assim como a maioria de todos os policiais militares, fato é que existe óbice administrativo para o referido pleito, não cabendo ao Judiciário abrir precedentes quanto ao tema.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho de fl. 108.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

388 - 0016023-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016023-6
Réu: José Antenor Moreira de Araújo
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Homologo a desistência da otiiva da testemunha Tatiane Saldanha Cruz de Souza, requerida pelas partes às fls. 91 e 92. Boa Vista, 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

389 - 0018773-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018773-8
Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns Maria de Fátima e Daiana, requerida pelo MP à fl. 63-v e pela Defesa à fl. 69-v. Decreto a revelia do réu com fulcro no art. 367, CPP, em razão das certidões de fls. 79 e 88. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP e DPE para informar se há diligências a serem requeridas, e em caso negativo, para apresentar alegações finais por memoriais. Em, 28/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0019871-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019871-7
Réu: Raimundo Bezerra Dias
Cumpra-se a cota ministerial de fls. 79/80. Oficie-se nos exatos termos requeridos no último parágrafo da cota ministerial. Em, 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

391 - 0013463-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013463-9
Réu: R.S.S.
Expeça-se o edital de intimação, para os fins e termos do ato de fl. 55, pois frustadas as diligências de intimação pessoal, e arquive-se o feito. Cumpra-se. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

392 - 0003173-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003173-2
Réu: Jose Agnaldo Oliveira Ramos
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito, devendo a Secretaria proceder à anotação no Siscom. Abra-se vista ao MP em 06 (seis) meses para diligências, como requerido.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0008395-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008395-6
Réu: Edicarlos Batista dos Santos
Tendo em vista o pedido de substituição da oitiva da vítima pela sra. Maria, irmã da vítima, intime-se a DPE pelo réu para manifestação tendo em vista que a vítima também foi arrolada pela Defesa (fl. 27). Após, nova conclusão. Em, 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0011293-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011293-5
Réu: Antonio Carlos dos Santos da Silva
Audiência designada para 17/05/16. Testemunhas MP requisitadas às fls. 28. Vítima intimada conforme fl 30. Entre a Secretaria em contato telefônico com o réu para intimar da audiência, no número (...) e certifique uma vez que a intimação foi deixada sob a porta conforme certidão de fl. 32. Em, 28/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0003268-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003268-5
Réu: Anderson Oliveira Reis
Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, e concedo a sua liberdade provisória condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de se aproximar da vítima PRAYMAH

VITTAY BRASIL RODRIGUES LIMA, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros dela; 2- Proibição de frequentar o local de moradia e outros locais frequentados pela irmã PRAYMAH; 3- Proibição de entrar em contato com a irmã PRAYMAH por qualquer meio de comunicação; 4- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3-Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso.Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.
Despacho:1- Designe-se nova data para a audiência em continuação. 2- Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Francisco Alves Rodrigues.
3- Intime-se o réu, o MP e o Defensor Público. 4- Tendo em vista o pedido de MPU pelo MP em favor da vítima, distribua-se o presente pedido como requerimento de MPU e façam os autos conclusos. Boa Vista, 27/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Réu: José Francisco Chã Sombra
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de Advogado às fls. 25/31, após a juntada de cópia de procuração e substabelecimento, às fls.22/23, e conforme certidão de fl.33, a Defesa foi apresentada tempestivamente. Verifica-se ainda, que por meio da DPE o acusado juntou declaração de hipossuficiência financeira, requerendo que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, às fls. 42/43. Em sendo assim, para evitar nulidade processual, determino que seja mantido o nome dos Advogados no SISCOM até a data da audiência a ser designada. E ainda: que seja designada data para a AIJ. A intimação da vítima e das testemunhas comuns. A requisição dos Policiais Militares arrolados. A intimação do réu, do Defensor Público e dos Advogados por DJE. A Intimação do MP e da DPE pela vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

397 - 0005657-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005657-7
Réu: Fábio Alves Benjamim
Tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 06, abra-se vista nova vista a DPE, em assistência ao acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MP para que se manifestse sobre o pedido de fls. 20/21. Em, 27/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0007073-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007073-5
Réu: Antônio Igor Rodrigues Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 02, 04, 06 e 08 daquela. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

400 - 0004096-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004096-9
Réu: Ronisson Henrique da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0007084-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007084-2
Réu: Lailson Matos Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 02 e 03 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

402 - 0014198-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014198-8
Réu: C.S.R.
Proceda o Diretor da Secrataria a intimação via telefone do advogado da parte para sanar a falta, nos termos do ato ordinatório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

403 - 0019497-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019497-7
Réu: Victor Raul Via Garcia
Organize-se a juntada de documentos nos autos de fls. 44/ss, encartando-se o termo de declaração apresentado pela Promotoria Pública, imediatamente após a cota lançada à fl. 43-v; os demais em sequência cronológica. Cumpra-se. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Por ora, venham-me os demais feitos em nome das partes em curso no juízo, conjuntamente à apreciação deste feito. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0001014-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001014-7

Réu: Sebastiao Pinheiro Junior
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer acerca da atual situação fática, haja vista o lapso temporal já havido, desde a concessão liminar com prazo de validade (fl. 11). Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0003756-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003756-9
Réu: Jakson Vieira Castro
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendente encargo determinado e/ou próprio da Secretaria, no que DETERMINO: Aguarde-se o decurso do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 23 Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se. Depois de cumprido o encargo, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0003817-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003817-9
Réu: Edeilson Guimarães da Silva
Aguarde-se prazo do estudo de caso. Junte-se relatório. Cobre-se ao final do prazo, se necessário. Junte-se relatório do acompanhamento das medidas por parte da Patrulha Maria da Penha, se apresentado. Cumpridas os encargos acima, retornem-me os autos para análise/deliberação. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0004445-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004445-8
Réu: Raimundo Antônio Nascimento
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes do relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, à fl. 26, bem como da certidão de fl. 28, quanto ao acompanhamento do caso por parte da equipe da "Patrulha Maria da Penha", trazidas aos autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

409 - 0006535-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006535-4
Réu: Ranieri Cruz Lima
Apense-se a estes autos os autos nº 010.16.003329-5 como requerido pelo MP e façam nova conclusão. Em, 28/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0007101-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007101-4
Réu: Marcelo Melo
Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 27/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

411 - 0005516-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005516-5
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.007082-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0006367-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006367-2
Réu: Lailson Matos Lima
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007084-2, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 25/26 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se antes, se ainda não juntadas, naquele principal, cópia dos documentos de fl. 27 e DARE de fl. 30. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0006983-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006983-6
Réu: Irlanio de Morais Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006404-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 28 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

414 - 0000484-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000484-1
Indiciado: K.F.C.
Remeta-se os autos à autoridade policial para cumprimento da cota ministerial de fl. 25. Proceda-se à tramitação do IP direta ao MP. Em, 27/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

415 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído, e o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 339. No ato de intimação dos advogados do réu via DJE para data da audiência, atente-se os patronos do réu que suas testemunhas de defesa comparecerão a audiência de AIJ independente de intimação, nos termos acordado em ata de fl. 332. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

416 - 0019530-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019530-7
Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca
Intime-se o réu por hora certa no endereço de fl. 91, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as mesmas prescrições da citação por hora certa constante do CPP. Do mandado deverá constar os termos deste despacho para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Antes porém, deve a Secretaria juntar a OS nº 384/2015 do MP que se encontra na contracapa dos autos e que já deveria ter sido juntada antes da conclusão, visto que reqeurida pelo MP na cota de fl. 95-verso. Boa Vista, 29/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

417 - 0014349-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014349-5
Indiciado: E.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

418 - 0005815-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005815-0
Réu: Paulo Fernandes Bezerra
1- Tendo em vista o pedido de substituição da testemunha SAYMON pelo MP à fl. 35-v., tratando-se de testemunha comum, abra-se vista à DPE pelo réu para manifestação.2- Desentranhem-se os documentos de

fls. 32/35, por não pertencerem a este processo, uma vez que nunca foi mencionada ou arrolada nenhuma testemunha de nome Rocicleia Mendes Sampaio. Certifique. 3- Deve a Secretaria proceder ao desentranhamento da fl. 35, sem prejudicar a cota ministerial exarada no verso, uma vez que os servidores já foram orientados inúmeras vezes para não colocar carimbo de vista às partes e nem fazer conclusão no verso de documentos, onde apenas deverá constar carimbo de "em branco" ou ser anulado o verso. Boa Vista, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0006988-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006988-4
Réu: Jones Vieira Costa
Antes de designar audiência de interrogatório do réu, abra-se vista a DPE, em assistência ao aucsado, para que se manifeste sobre a oitiva da vítima, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MP à fl. 124, por se tratar de testemunha comum das partes. Em, 19/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0015648-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015648-3
Réu: Fábio Araújo da Silva
Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147 (04 vezes) c/c o art. 61, I e II, aliena "f", na forma do art. 71, parágrafo único, e artigo 150, caput, c/c o art. 61, I e II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima a título de indenização. (..) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0017611-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017611-9
Réu: Elison da Silva Eduardo
Intime-se a vítima por Edital, após o prazo edittalício,cumpra-se a sentença de fl. 169, ultima parte. Em, 29/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0015806-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015806-5
Réu: Alex Arnaldo Dias
Defiro o requerido pelo MP em costa de fl. 62. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em 28/04/2016. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0019725-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019725-3
Réu: Tiago Jose Barros da Silva
Cumpra-s a cota ministerial de fls. 157, integralmente, assinalando prazo de 10 dias para resposta. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0007866-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007866-7
Réu: Antonio Albuquerque Miranda
Antes de expedir os mandados de intimação é preciso folhear o processo para confirmar os endereços e evitar expedientes equivocados que retardam o curso do processo. Expeçam mandado de intimação da sentença ao réu, no endereço de fl. 49, devendo constar que ele deve ser intimado pessoalmente, e para a vítima, no endereço de fl. 58. Em, 26/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0007928-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007928-5
Réu: Arnaldo Cabral de Souza
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0009124-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009124-9
Réu: Janildo da Silva Mariano
- Cota MP requerendo prazo para diligências à fl. 64. -Tendo em vista a proximidade da data de audiência de I e J, aguarde-se a data de AIJ designada para o deferimento do pedido. Em 19/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0010771-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010771-4
Réu: Marcinei Ferreira Vitório
Antes de expedir mandados deve-se folhear o processo para confirmar os endereços de intimação e evitar expedientes que retardam o curso processual. Expeçam mandado de intimação do réu no endereço de fl. 113. Em, 26/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0013587-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013587-1
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima(fl. 58), as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Atente-se o Cartório para manfiestação do MP de fl. 71-v. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0016403-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016403-8
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha intimada mpor meio da avó, por ser adolescente. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0009675-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009675-7
Réu: Roraima Lima Cruz
Designe-se nova data para a AIJ. Intime-se o réu no endereço de fl. 44, devendo constar do mandado que deverá ser também procurado em horários noturnos e finais de semana. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Requisite-se os policiais militares. Intime-se o MP e a DPE da audiência. Intime-se a DPE para informar se insiste no depoimento da testemunha Etelvina Lima Cruz, genitora do réu arrolada à fl. 39. Oficie-se ao Instituto Criminalistica solicitando a remessa do laudo pericial em residência requisistado à fl. 26 do IP (com cópia), no prazo de 10 dias como ja determinado. Em, 26/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0019287-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019287-9
Réu: Gleydson da Silva_
Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR GLEIDISON DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do CP e artigo 21, da LCP, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção, e 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de prisão simples.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos às fls. 53/54, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 24/11/2015, permanecendo preso até o dia 23/02/2016, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 92 dias (noventa e dois) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção, e 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de prisão simples, somando-se as penas de detenção e prisão simples aplicadas, o total é de 92 (noventa e dois) dias, se verifica que o réu já cumpriu sua pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena.Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena aplicada, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu GLEIDISON DA SILVA, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Proceda-se à retificação do nome do réu no SISCOM para GLEIDISON da Silva, e

GLAYDSON da Silva. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de JUAN SANTANA DE SOUZA, condicionado-a, porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em:1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima PRISCILA MACEDO LIMA, bem como, de dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.006819-4;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço de sua irmã REJANE SANTANA DE SOUSA, bem como seu novo endereço de moradia após ser colocado em liberdade;4) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;5) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designo para o dia 19 de maio de 2016, às 10h:00min. para a audiência de instrução e julgamento, momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como da data da audiência de instrução e julgamento designada, devendo ainda o mesmo se requisitado à Direção da PAMC. Intime-se a vítima da data da audiência e desta decisão, o MP, e a DPE. Requisitem-se os Policiais Militares/testemunhas ao Comando da Policial Militar. P.R.I.C.. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0003389-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003389-9
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0005593-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005593-4
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu(endereço de fl. 23-CP), a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas (fl. 20). Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

436 - 0005611-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005611-4
Réu: Larry Joseph Miguel Csonka
Tendo em vista a certidão supra, devolva-se a presente Carta Precatória com nossas homengens. Proceda-se as baixas necessárias. Em, 29/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0005928-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005928-2
Réu: Wanderson Silva da Conceição
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

438 - 0014244-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014244-5
Indiciado: C.R.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0019899-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019899-1
Indiciado: R.P.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0019901-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019901-5
Indiciado: M.A.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0019903-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019903-1
Indiciado: A.F.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0019922-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019922-1
Indiciado: J.V.L.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0019930-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019930-4
Indiciado: A.S.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0020117-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020117-5
Indiciado: J.L.O.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0020122-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020122-5
Indiciado: A.C.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

446 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5

Réu: Fabio Souza Nascimento
Certifique a Secretaria a juntada de cópia do termo de audiência de fls. 37 nos demais procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, como determinado na sentença. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 29/04/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

447 - 0000596-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000596-4
Réu: Gilmar Alves da Silva
Por ora, venham-me conjuntamente à apreciação todos os feitos envolvendo as partes, que se encontram em curso e/ou ainda não arquivados. Postergo a análise da cota ministerial, para oportunamente, após a análise dos demais feitos. Em, 20/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas, Vivian Santos Witt

448 - 0000644-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000644-2
Réu: Omar Aquiles Montoya Torres
A impossibilidade de intimação do requerido ocorre porque a secretaria não solicitou o endereço dele quando veio ao Juízo e foi citado/intimado da decisão que concedeu a MPU, conforme certidão de fl. 30, o que vem ocorrendo com frequência pela Secretaria que não verifica o processo para evitar erros dessa espécie quando as partes vem em juízo e são intimados/citados e isso inviabiliza os atos processuais, apesar de todas as recomendações desta magistrada para que os servidores corrijam esse erro de procedimento. Assim, deve a Secretaria fazer a pesquisa do endereço do requerido junto ao TRE e caso seja negativo o resultado, intime-se por meio de edital. Em, 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0003598-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003598-7
Réu: Adam Felipe Santos
Cerifique a Secretaria se o ofensor contestou o pedido vez que citado/intimado às fls. 37/38. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0009175-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009175-8
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França
À vista das informações consignadas às fls. 12 e 16, determino: Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, no que, em sendo o caso, deverá indicar ainda, no prazo de até cinco dias úteis, os meios necessários (dados), para a citação do agressor, na forma do art. 302, II, NCPC. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Em, 20/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0016684-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016684-0
Réu: Izais Ribeiro da Silva
À vista dos pedidos da requerente; da decisão proferida; de sua intimação sem reclamos quanto à efetiva retirada do agressor do lar, como de início, requereu (fl. 07), determino: Vista à DPE em assistência à vítima para dizer da atual situação fática, real necessidade de afastamento do requerido do lar e/ou outras medidas que julgar pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos os autos certificando-se acerca de eventual registro de novos fatos envolvendo as partes. Em, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0016762-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016762-4
Réu: Igor Belchior Lima Vogel
Trata-se de cautela aplicada há cerca de quatro meses, sem que o requerido tenha sido intimado/citado, protaindo-se assim inócua. Destarte, e em face das informações constantes da certidão da PMP, de fl. 22, determino: Abra-se vista à dPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas e, em sendo este o caso, indicar dados para a efetivação da medida, nos termos do art. 302, II, NCPC, e no prazo ali assinalado. Retornem-me os autos para deliberação. Em, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0000057-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000057-5
Réu: Andrew Denis Lima
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0000956-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000956-8
Réu: Jadson da Silva Almeida
Vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da atual situação fática real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas às fls. 21 e 24, devendo, em caso de permanecer a necessidade da cautela, indicar motivos que justifique sua manutenção, bem como os dados de endereço válidos do requerido, para o regular curso processual, nos termos do art. 302, II, NCPC. Cumpra-se. Em, 20/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0001607-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001607-6
Réu: Antonio Alves Feitosa
Intime-se novamente, nos mesmos termos do despacho de fl. 27. "Anote-se a constituição de patrono nos autos, por parte da requente, bem como, em face da cota ministerial lançada e ulteriores informações trazidas aos autos, determino:Abra-se vista ao patrono constituído pela requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (arts. 219 e 485, §2.º, NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas concedidas e/ou de novas medidas, formulando-se, em sendo o caso, pedido certo e fornecendo-se os elementos necessários à implementação das medidas já deferidas e demais, de que a vítima eventualmente necessite, considerando-se a decisão liminar já proferida, a cota ministerial lançada e demais requisitos de lei visando a eficácia da providência, nos termos do art. 302, II, NCPC. Tudo sob pena de revogação da medida, por ausência de interesse na providência jurisdicional, e extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC).Publique. Cumpra-se imediatamente, haja vista o feito conter notícias fatos ainda pendentes de apreciação.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular". Boa Vista, 29/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Abra-se vista ao patrono constituído pela requerente para, no prazo de até 05 dias úteis (arts. 219 e 485, §2º, NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas concedidas e/ou de novas medidas, formulando-se, em sendo o caso, pedido certo e fornecendo-se os elementos necessários à implementação das medidas já deferidas e demais, de que a vítima eventualmente necessite, considerando-se a decisão liminar já proferida, a cota ministerial lançada e demais requisitos de lei visando a eficácia a providência, nos termos do art. 302, II, NCPC. Tudo sob pena de revogação da medida, por ausência de interesse na providência jurisdicional, e extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485 VI, do NCPC).
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

457 - 0003497-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003497-0
Réu: Alcemir da Silva Magalhães
À vista de constar que o caso foi encaminhado para acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha, junte-se relatório eventualmente apresentado aos autos. Nova Conclusão. Em, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0003755-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003755-1
Réu: Idalino de Oliveira Junior
Vista à DPE em assistência a requerente para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 21, que instigam o interesse processual. Cumpra-se. Boa Vista, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0003817-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003817-9
Réu: Edeilson Guimarães da Silva
Tendo em vista as juntadas dos documentos de fl. 23/26, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, após ao MP, para suas manfiestações. Em, 29/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Intime-se a vítima para fornecer o endereço do ofensor para

citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se para acompahamento pela Patrulha Maria da Penha, como requerido à fl. 25. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0007506-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007506-4
Réu: Anderson Oliveira Reis
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO, LAZER E LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão em ação penal instaurada (N° 010.16.003268-5), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, no endereço da genitora, indicado à fl. 05, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRIISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0007512-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007512-2
Réu: Enerio Elias dos Santos Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E DE TESTEMUNHAS DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE ENVIAR MENSAGENS, E-MAIL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO FÍSICO OU VIRTUAL, POSTAGENS EM REDE SOCIAL, ETC., FICANDO PROIBIDO DE QUALQUER CONTATO, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR OU INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSA(M) FAZÊ-LO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, pois que as partes possuem filha menor em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação Pessoal ao agressor, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa.Devolvida o mandado, cumprido, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0007655-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007655-9
Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO AGENTE DA POLÍCIA CIVIL;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (DEVENDO ESTA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR OU NO ENDEREÇO DA SUA IRMÃ À FL. 08 PARA TANTO), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandadoo a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 2 e 3, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.De logo, oficie ao Delegado Titular do 1º DP e ao Delegado Geral, para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

464 - 0015792-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015792-2
Autor: Sonete Costa da Silva
Réu: Idelmário Gama de Almeida
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19, após, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Exclua-se o nome do Advogado do SISCOM, tendo em vista o documento de fl. 48. Em tempo: arquivem o processo nº 010.15.020255-3, que se encontra apenso. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

465 - 0007666-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007666-6
Réu: Adaelinton Silva
Solicite-se a devolução do mandado de intimação do réu, justificando a urgência em face de novo BO registrado pela vítima. Junte-se e faça-se conclusão. Em, 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

466 - 0015656-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015656-9
Réu: Rudson Nascimento Ferreira
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição, como já determinado em sentença de fl. 21. Em, 28/04/2016. Maira Aparecida Cury-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0019685-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019685-4
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Diante da cota do MP de fl. 24, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao MP para manfiestação. Em, 19/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0006309-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006309-4
Indiciado: F.J.T.S.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FÁBIO JÚNIOR TERTO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima KARLA TAYNÁ DA SILVA SOUZA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de

todo teor desta decisão e proceda-se à sua citação para os termos da ação penal nº 010.16.006418-3. Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas necessárias, como já determinadas em sentença de fl. 31.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0006350-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006350-8
Réu: Francisco da Cunha Brito
Certifique a Secretaria se há outros processos de MPU tramitando em nome das partes. Requisite-se o DARE à autoridade policial, caso o IP não tenha sido remetido ao Juízo até a presente data. Após o cumprimento imediato, venham os autos novamente conclusos. Em, 19/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0007080-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007080-0
Réu: Antônio Pereira de Sá
Abra-se vista ao MP para ciência e requeira o que for de direito. Em. 19/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0007413-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007413-3
Réu: Francisco das Chagas da Silva
Abra-se vista ao MP para ciência, bem como requeira o que for de direito. Em 28/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0007472-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007472-9
Réu: Roque da Costa Carvalho
Abra-se vista ao MP para ciência, bem como requeira o que for de direito. Em, 28/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

473 - 0007641-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007641-9
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARIA SANDRA DE SOUZA SILVA, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.001042-8;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.No ato de soltura, intime-se o réu da audiência designada para o dia 03 de maio de 2016, às 11h30min., nos autos nº 010.16.000532-7. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

474 - 0014601-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014601-6
Indiciado: E.R.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

475 - 0006616-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006616-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

476 - 0011088-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011088-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

477 - 0004933-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004933-3
Autor: B.V.H.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

478 - 0005229-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005229-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0015313-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015313-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0015476-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015476-2
Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0015568-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015568-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0001335-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001335-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0001357-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001357-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0001524-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001524-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

485 - 0004765-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004765-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/05/2016 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

486 - 0019574-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019574-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0019631-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019631-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0019632-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019632-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

489 - 0004746-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004746-9
Autor: A.A.L.L.
Réu: D.N.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:10 horas.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

490 - 0001318-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001318-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

491 - 0004969-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004969-7
Autor: Y.D.M. e outros.
Réu: E.B.A. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para, no prazo legal, emendar a inicial a fim de incluir a genitora no polo da presente demanda, bem como promovam a citação da mesma, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC/2015. Sanada a irregularidade, vistas ao MP. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Boletim Ocorrê. Circunst.

492 - 0015494-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015494-5
Infrator: T.O.B. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

493 - 0018077-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018077-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

494 - 0018082-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018082-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0019620-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019620-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: 1. Tendo em vista que o adolescente está em local incerto e não sabido, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do mesmo, com fulcro no art. 184, § 3º, do ECA; 2. Com a apreensão do representado, designe-se audiência de apresentação, bem como cite-se o mesmo e intime-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0001297-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001297-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0001298-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001298-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0001328-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001328-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0001332-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001332-1
Infrator: R.R.S.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0001369-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001369-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0001372-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001372-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0001390-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001390-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

503 - 0001414-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001414-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0001423-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001423-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0001533-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001533-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0003679-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003679-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0003689-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003689-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

508 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Autor: A.A.A.
Réu: F.H.M.S.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 44/49) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
P. R. I e Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Dissol/liquid. Sociedade

509 - 0013761-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013761-2
Autor: E.P.A. e outros.
DESPACHO

Intime-se a requerente2, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
Em, 26 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Execução de Alimentos

510 - 0005704-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005704-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.O.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

511 - 0005137-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005137-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.J.P.
S E N T E N Ç A
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23.
Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:
" Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...), em face de (...). Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 nos autos de n.º 0010.15.009727-6.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

512 - 0005165-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005165-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.P.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 28 de abril de 2016.
ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

513 - 0017172-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017172-5
Autor: K.B.M. e outros.
DESPACHO
Autorizo o desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por quinze dias, manifestação espontânea da parte interessada.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.
Em, 18 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

514 - 0001083-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001083-0
Autor: J.S.
Réu: V.R.A.S.
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (....) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício para 10% do salário mínimo.
Sustenta o autor que está desempregado e que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
A ré foi devidamente citada. Em defesa, a Defensoria Pública do Estado informou que a criança possui paralisia cerebral e epilepsia, necessitando dos alimentos para a aquisição de medicamentos para seu tratamento médico. Salienta ainda, que o pensionamento sequer supre os gastos da menor. Ademais, a criança não recebe qualquer benefício assistencial do governo. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 38/41.

É o relatório. Decido.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-possibilidade.
O artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
No caso concreto, as necessidades da ré são incontestáveis, porquanto comprovado o acometimento de paralisia cerebral e epilepsia. Em que pesem os argumentos do alimentante, entendo que o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699 do NCC/02, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Destaco que o quadro clínico da criança exige certamente gastos com médicos e medicamentos. AAssim, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se inviável no presente caso.
E tal fato acarreta a improcedência do pedido para redução dos alimentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ART. 1.699 CCB. VALOR DOS ALIMENTOS DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos são fixados com base no binômio possibilidade/necessidade. Ocorrendo modificação na situação econômica de quem paga ou recebe alimentos é possível a exoneração, redução ou majoração do encargo, art. 1.699 do Código Civil. No caso, não comprovada a alegada modificação para pior da capacidade econômico-financeira do alimentante, mostra-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de redução da pensão alimentícia. E a alegação de desemprego não pode ensejar a desobrigação do dever alimentar e/ou a minoração dos alimentos, tendo em vista que cabe ao alimentante buscar meios de prover a mantença a quem lhe é conferido o dever de sustento. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023783251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 30/07/2008).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação da menor.
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.
Em, 20 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes, Fabiana Cardoso Barauna, Sasha de Mello Polley

Vara Itinerante

Expediente de 30/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

515 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para manifestação da parte interessada.

Em, 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

516 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Cumpram-se as determinações de fl. 161. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

517 - 0010572-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010572-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.
Em, 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

518 - 0012973-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012973-1
Executado: V.R.A.S.
Executado: J.S.
DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência de justificação.
Intimações necessárias.
Cadastre-se o advogado da exequente no SISCOM.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 29 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao r. Despacho, designei AUDIÊNCIA para o dia 06 de junho de 2016, às 09hs30min.
Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016.

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes, Fabiana Cardoso Barauna, Sasha de Mello Polley

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 006
005065-AM-N: 006
005804-AM-N: 006
007535-PA-N: 006
004473-PB-N: 019
000032-RR-N: 006
000077-RR-A: 063
000101-RR-B: 006
000131-RR-N: 019
000177-RR-B: 015
000200-RR-B: 020
000245-RR-B: 014, 042

000254-RR-A: 052
000260-RR-E: 006
000262-RR-N: 019
000369-RR-A: 014
000491-RR-N: 013
000495-RR-N: 020
000519-RR-N: 011, 013
000588-RR-N: 006
000591-RR-N: 013
000690-RR-N: 020
000725-RR-N: 051
000858-RR-N: 006
001055-RR-N: 051
001220-RR-N: 054
002308-SE-N: 005, 007
168906-SP-N: 015
212016-SP-N: 016
234065-SP-N: 014, 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000184-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000184-6
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000180-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000180-4
Réu: Diego de Souza Veloso
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000210-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000210-9
Réu: José Francisco de Souza Melo
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000211-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000211-7
Réu: Alexsandro Bragança Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

005 - 0000746-21.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000746-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Silva Nascimento e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

006 - 0001374-10.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001374-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Leite e Gouveia e Cia Ltda
DESPACHO

Junte-se detalhamento de Ordem Judicial.
Após ao exequente para manifestação.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

007 - 0001821-95.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001821-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Leonidas Brito Amorim
DESPACHO

Remetam-se os autos à PFN.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

008 - 0011900-26.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011900-9
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: G G Lima Me
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0011622-59.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011622-1
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.
DESPACHO

Remetam-se os autos à PFN.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000038-19.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000038-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: J C Figueiredo Me
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

012 - 0000082-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000082-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Mauricio José Duarte da Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0014099-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014099-5

Autor: Maria Auxiliadora
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
DESPACHO

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.918, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Bernardo Golçalves Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

014 - 0001157-83.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001157-4
Autor: Eguimar da Silva Sanches
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.
Advogados: Edson Prado Barros, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

015 - 0001164-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001164-0
Autor: Sebastião de Castro Matos
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Anderson Manfrenato

016 - 0000361-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000361-1
Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Execução Fiscal

017 - 0000036-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000036-7
Réu: Janderrube de Brito Viana
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000712-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000712-3
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Maria Terezinha Faust
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional-pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 99, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores.

Caracaraí, 27/04/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
juiz respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

020 - 0001257-04.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001257-0
Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
Réu: Estado de Roraima
Autos remetidos à Fazenda Pública proge / rr.
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

021 - 0000176-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000176-2
Réu: Rubens Gimenes
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 21/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000178-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000178-8
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000182-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000182-0
Réu: Sadraque de Jesus Silva
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000187-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000187-9
Réu: Sebastiana Santos Lopes
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.

4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000194-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000194-5
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000200-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000200-0
Réu: Leandro Santos da Silva
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000177-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000177-0
Réu: Raimundo Nonato Castro Reis
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000181-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000181-2
Réu: Ozieldo Marques de Souza e outros.
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000186-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000186-1
Réu: Moacir Santana Rocha
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000193-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000193-7
Réu: Nelson Martinho Schulze
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000197-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000197-8
Réu: Rudney Vitor Barbosa
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000198-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000198-6
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000199-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000199-4
Réu: Eliezer Filinto Alves
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0000208-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000208-3
Réu: Idenilson de Souza da Silva
Autos n.º.: 020 16 000208-3

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão decorrente de Sentença Condenatória em Regime Aberto formulado por I. de S. da S. por meio de seu Defensor Público.
Juntou ao seu pedido os documentos de fls. 08/19.
O Ministério Público se manifestou às fls. 21/22, pela incompetência absoluta do juízo.
No entanto, entendo que se trata de um caso excepcional e urgente que envolve "cerceamento de liberdade lato sensu" direito constitucional do preso que não pode ser afastado por regras processuais de quilate inferior. Dessa forma, diante da urgência que o caso requer, entendo por bem não acolher o parecer ministerial.
O réu foi preso e encaminhado à Penitenciária Agrícola, no entanto o regime de condenação é o aberto, e do que consta dos autos o endereço de domicílio é desta Comarca.
Nesse compasso, é cediço que em razão da ausência de casa de albergue nesta Comarca, o réu não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois o decreto condenatório é no regime aberto, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça(HC nº 48.629/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe in 4.9.2006), cabendo no caso em comento o benefício do Albergue domiciliar
Posto isso, DEFIRO o pedido para determinar o cumprimento da pena em Albergue Domiciliar, expeça-se os respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se Guia de Execução de pena definitiva, formulando-se autos próprios.
Nos autos de execução de pena, designe-se audiência admonitória.
Nestes, dê-se o devido cumprimento para o devido arquivamento dos autos, juntando as cópias necessárias nos autos de execução penal.
P.R.I.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 28 de abril de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0000179-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000179-6
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000183-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000183-8
Réu: Stélio Silva de Souza
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000185-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000185-3
Réu: Valdemir Moreira Pereira
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000188-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000188-7
Réu: Leandro Guivara Camurça
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000195-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000195-2
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000196-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000196-0
Réu: Manoel Filho da Silva Luz
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000204-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000204-2
Réu: Antelmo Soares da Silva
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000205-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000205-9
Réu: Antonio da Costa Reis
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal - Ordinário

043 - 0010393-64.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010393-0
Indiciado: J.V.P. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

044 - 0000633-67.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000633-2
Réu: Joseli Alves da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 458.
Designo o dia 28/06/2016, às 09h40, para realização de audiência de instrução, devendo as testemunhas de fl. 458 serem conduzidas coercitivamente.
Cumpra-se

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

045 - 0000255-62.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000255-3
Réu: Eliezer Soares de Azevedo e outros.
DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fl. 261.
Cite-se por edital.
Cumpra-se.

CCI, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000380-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000380-5
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
DESPACHO

Defiro o pedido da DPE fl.69.
Designo o dia 28/06/2016, às 09h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha, fl. 66.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0000163-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000163-0
Réu: Carlos Jean de Oliveira
DESPACHO

Designo o dia 28/06/2016 às 08h40, para realização da audiência de oitiva da testemunha, observando o endereço de fl.52.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000202-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000202-6
Réu: Rafael de Jesus
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Designo o dia 05/07/2016 às 12:00h para realização da audiência.
3. Ciência ao MP.
3. Cumpra-se, após devolva-se.
Caracaraí/RR, 28/04/ 2016.

Juíz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000206-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000206-7
Réu: Alamir Silva de Souza
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão de fl.101, verifica-se que o réu mudou de endereço sem comunicar este juízo.
Decrerto a revelia do Réu Francisco Lopes Correa, nos termos do art. 397 do CPP.
Designo o dia 28/06/2016, às 09h20, para realização de audiência de instrução, devendo as testemunhas e vítimas, devidamente intimadas, serem conduzidas coercitvamente.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

051 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 11:20 horas.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal - Sumário

052 - 0000507-60.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000507-0
Réu: Dulcenilto de Jesus Pereira e outros.
DESPACHO

Certifique-se a atual situação do acusado.
Após, expeçam-se os expedientes de praxe.
Cumpra-se.

CCI, 28/04/2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0000427-96.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000427-1
Réu: Estharlys Barros Barreto
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 26v.
Expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27/04/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz repondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
DESPACHO

Ao MP

CCI, 27/04/2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

055 - 0000003-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000003-8
Réu: Ronaldo de Souza Melo
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 24v.
Intime-se via edital.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

056 - 0000185-40.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000185-5
Indiciado: A.L.S.N.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 40.
Cumpra-se, informando o endereço constante à fl. 41.

CCI, 27 de abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

057 - 0000201-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000201-8
Réu: Francisco Alexandre de Almeida
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Designo o dia 05 de Julho de 2016 às 11:40h para realização da audiência.
3. Ciência ao MP.
3. Cumpra-se, após devolva-se.
Caracaraí/RR, 28/04/ 2016.

Juíz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000203-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000203-4
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
Designo o dia 05/07/2016, às 11h20 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, após devolva-se.

Caracaraí/RR, 28/04/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0000209-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000209-1
Réu: Robson Rabelo de Lima
SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida L. da S. O., requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de constantes ameaças que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
SUSPENSÃO DAS VISITAS AOS FILHOS/DEPENDENTES MENORES.
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 40%(quarenta) por cento DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000210-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000210-9
Réu: José Francisco de Souza Melo
SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida R. N. de S. P., requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de constantes e inúmeras ameaças que lhee causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

061 - 0000515-13.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000515-4
Réu: Gercinei Queiroz Saldanha
DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor do Réu G. Q. S.

Verifica-se que até o presente momento o Réu não foi localizado, sendo citado por edital, fl. 45, transcorrendo o prazo in albis. (fl. 46v)

Assim, determino a Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.

Proceda-se a devida identificação dos autos quanto a suspensão.

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27/04/2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001020-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001020-4
Réu: Pedro de Alcantara Batista Barros
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 67;
Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas nos enderços informados às fls. 69/71;
Após os expedientes, ao MP para manifestação quanto a testemunha de fl. 68, vez que consta o endereço neste Município.
Cumpra-se.

CCI, 27 de Abril de 2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000218-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000218-3
Réu: Jose de Arimateia Borges
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

064 - 0000027-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000027-7
Réu: Francisco Rene da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

065 - 0000007-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000007-1
Sentenciado: Valdenildo Lisboa de Medeiros
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

066 - 0011445-95.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011445-7
Autor: Gilberto Marcelino
Réu: Andrea Sousa de Araujo
DESPACHO

Junte-se detalhamento de Ordem Judicial.
Após ao exequente para manifestação.
Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de Abril de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0000767-45.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000767-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado em desfavor do jovem V. B. da S., em virtude da prática de ato infracional análogo ao delito de furto, fato ocorrido no dia 23.08.2012, na Rua São Sebastião, bairro Livramento, nesta cidade.
O Ministério Público ofereceu remissão c/c medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao jovem em 02 de outubro de 2013, tendo sido homologado, conforme termo de audiência à fl. 22.
Os documentos de fls. 34/39 e 41, denota-se que jovem em tela, até a presente data, nunca compareceu no local indicado para iniciar a medida imposta.
Observa-se também, que a certidão de fl. 47, indica a não localização do adolescentes, estando em local incerto e não sabido.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o jovem encontra-se atualmente com 19(dezenove) anos de idade, e qualquer medida socioeducativa com início, nesse momento, não tem demonstrado nenhum objetivo pedagógico em seu cumprimento.
Ademais, considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 03 anos e 07 meses, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, declaro prescrita a pretensão socioeducativa, determinando o arquivamento do presente feito.
P.R.I.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 27 de abril de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

068 - 0000564-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000564-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao MP.

CCI, 27/04/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000208-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000208-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao MP.

CCI, 27/04/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

002 - 0000238-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000238-9
Autor: Agnaldo Moreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000240-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000240-5
Autor: Josué Cunha Delmira
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Pedido Prisão Temporária

004 - 0000074-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000074-3
Indiciado: M.S.F.R.
O acusado MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES teve sua prisão temporária decretada em 12/03/2014, conforme decisão de folhas 49/50, sendo o mandado de prisão cumprido em 21/03/2014(fls.65), permanecendo recolhido na PAMC por prisão decretada em outros processos.
O feito deve ser chamado à ordem, vez que não consta destes, e nem dos autos da ação penal n°0030.14.000122-0, decreto de conversão em prisão preventiva, tampouco de liberdade provisória. Ademais, o acusado, sequer, foi denunciado pelo Ministério Público até a presente data.
Desta feita, com fulcro no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o relaxamento da prisão temporária do acusado MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES, bem como o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o mesmo não responde a esse e a nenhum outro processo nessa comarca(CAC de fls.61).
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
Dê ciência ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 28 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

005 - 0000132-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000132-4
Réu: Marcio Soares Saldanha
Trata-se de pedido de aditamento de Denúncia formulado pelo Ministério Público
às fls. 23/25, no qual não houve nova definição jurídica da conduta ora atribuída ao
acusado, mas sim de dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória.

Considerando que não consta dos autos a comprovação da citação do acusado, vez que
a Ação penal está em fase inicial, não havendo necessidade, portanto de manifestação da
Defesa a qual sequer foi constituída, recebo o aditamento da Denúncia para determinar
nova citação do réu com o aditamento de fls. 24/25, mantendo a data da audiência ora
designada.
Informe ao Juízo deprecado, acoste-se o aditamento à denúncia reenumerando os autos.

Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls.05, com urgência,

Mucajaí/RR, 26 de abril de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000254-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000254-0
Réu: Ivone Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000305-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000305-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000306-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000306-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000307-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000307-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000004-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000004-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO ** Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 004
000210-RR-N: 005
000741-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000195-27.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000195-8
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000196-12.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000196-6
Réu: Eudo Barbosa Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

003 - 0000197-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000197-4
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016. Transferência Realizada em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Ordinário

004 - 0021476-20.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021476-4
Autor: Nilton Saraiva de Freitas
Réu: Estado de Roraima
Processo: 0060.08.021476-4
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fl. 224-v.
São Luiz do Anauá- RR, 27.04.2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de direito
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001370-32.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001370-7
Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.
DESPACHO
Intimem-se as defesas acerca do despacho de fl. 658-v para que se manifestem no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, desistência tácita. Publique-se.
SLA. 28/04/2016
Juíza Sissi
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal - Ordinário

006 - 0000596-31.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000596-4
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes
SENTENÇA
(...)
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado nas penas do art. 180, do Código Penal.
(...)
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá - RR, 27 de abril de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000137-24.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000137-0
Réu: Edmar Cristino de Camargo
Autos nº: 0060.16.000137-0
Flagranteado: EDMAR CRISTINO DE CAMARGO

SENTENÇA
(...)
Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade.

P. R. Intimem-se somente MP e DPE.

Após, arquivem-se os autos.

São Luiz do Anauá/RR, em 28 de abril de 2016.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000183-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000183-4
Réu: Flávio Guilherme Zeferino
Autos nº: 0060.16000183-4
Flagranteado: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO

SENTENÇA
(...)
Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade.

P. R. Intimem-se somente MP e DPE.

Após, arquivem-se os autos.

São Luiz do Anauá/RR, em 27 de abril de 2016.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

009 - 0000730-24.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000730-7
Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.
"(...) Assim, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe. À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: (...) Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0024147-79.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024147-6
Processo N.º 0060.09.024147-6

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos denunciados, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Citem-se os acusados, para que no prazo de 10 (dez) dias respondam, por escrito, à acusação, na forma do art. 406 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se os acusados constituirão advogado ou se desejam a nomeação de Defensor Público.

Em caso de os réus desejarem a nomeação, ou não apresentarem as defesas no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação, e eventualmente, a nomeação de outro defensor caso haja teses colidentes.

Apresentadas as respostas, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.
Por fim, defiro o requerimento do MP de extração de cópias para firmação de autos complementares de inquérito policial, conforme requerido na fl. 100. As cópias deverão ser tiradas no Ministério Público e deverá ser cadastrado novo número de inquérito.

São Luiz do Anauá, 28.04.16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

011 - 0022943-97.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022943-0
Sentenciado: Edy Carlos da Silva Sena
EXECUÇÃO PENAL
Autos nº 0060.09.022943-0
Reeducando EDY CARLOS DA SILVA SENA
Defesa: DPE

DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância com o Parquet, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edy Carlos da Silva Sena, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Após, ao MP urgente sobre a progressão de regime.
Publique-se. Intimem-se.
São Luiz/RR, 27.04.2016.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000095-77.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000095-7
Sentenciado: Laecio Tavares de Sousa
EXECUÇÃO PENAL
Autos nº 0060.13.000095-7
Reeducando LAECIO TAVARES DE SOUSA
Defesa: DPE

DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância com o Parquet, DECLARO remidos 84 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Laecio Tavares de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, vista a defesa.
Publique-se. Intimem-se.
São Luiz/RR, 27.04.2016.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000498-12.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000498-1
Sentenciado: Luiz Salviano de Sousa
EXECUÇÃO PENAL
Autos nº 0060.14.000498-1
Reeducando LUIZ SALVIANO DE SOUSA

DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância total com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido e DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
(...)
São Luiz do Anauá/RR, 28.04.2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000294-31.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000294-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 0060.15.000294-1
Infrator: J.R.F. e outros.

DECISÃO
(...)
Pelo exposto, determino a suspensão temporária do direito de visitas, até ulterior deliberação, da mãe FRANCISCA MACEDA ROQUE as filhas K.R.F. e V.R.F., pelo menos enquanto não vêm aos autos novos elementos de prova que possam ensejar decisão diversa.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 28.04.2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000223-RR-N: 012

000314-RR-B: 005

000368-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000150-68.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000150-4
Réu: Eliomar Perez das Chagas
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000237-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000237-9
Réu: Zenaldo Custodio Roque
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000238-09.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000238-7
Réu: Rowilson Lima Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000239-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000239-5
Réu: Jack Alberto Polo Vargas
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

005 - 0000034-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000034-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Pacaraima, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, fica intimado o Estado de Roraima através de seu Procurador constituido da audiência designada para o dia 18 de maio de 2016, às 17h. Clariza Monti, Técnica Judiciária. Pacaraima, 28 de abril de 2016.
Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Vara Cível

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

006 - 0000765-97.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000765-8
Autor: Manoel Augusto de Azevedo Neto
Réu: Vivo S/a
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000708-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000708-4
Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000182-10.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000182-9
Réu: Gutemberg Sousa Dutra
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

009 - 0000315-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000315-0
Réu: Oziel da Silva Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000230-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000230-4
Réu: Otavio Miguel Santos de Faria
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional OTAVIO MIGUEL SANTOS DE FARIA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II, do CPB.
O flagranteado tive sua prisão convertida em liberdade provisória durante a audiência de custódia.
Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo

mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se as cópias da ata de audiência de custódia nos autos do Inquérito Policial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima/RR, 28 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000237-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000237-9
Réu: Zenaldo Custodio Roque
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocionall.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, caso o agressor ainda resida na mesma residência da ofendida
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
No que tange ao pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, à míngua de elementos quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga, em sede de cognição sumarial, também não há como deferir.
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, juntamente com seus dependentes.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art.14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundoexigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.
Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação),venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.
P. R. I.
Aguarde o prazo para Defesa do requerido.
Cumpra-se, com urgência.
Pacaraima/RR, 28 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

012 - 0000323-34.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000323-6
Autor: Elivan Santos do Amaral
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Relatório dispensado nos

termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora intimada pessoalmente para comparecer à audiência designada para o dia 17 de março de 2016 às 11h30min (FL.52), não compareceu, conforme certificado às fls. 54.
O comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório, nos termos do Enunciado Cível nº20, do FONAJE.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, §1º, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, desapensem os autos.
Após, arquive-se.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha

Infância e Juventude

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000362-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000362-0
Indiciado: Criança/adolescente
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face do menor, G. F. M. C., qualificado às fls. 02.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela expedição de Busca e Apreensão do menor, haja vista, não ter sido localizado para participar de audiência para proposta de Remissão, vez que, nos autos, não consta o endereço do menor.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os fatos se deram em 17 de Abril de 2014 e desde então o adolescente não foi localizado, nem mesmo seus responsáveis.

Pelo que consta, já fora designada audiência, no entanto não se realizou, em razão da não notificação do adolescente, nem de seus pais para participarem do ato.

POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial às fls. 22, DEFIRO o pleito, determinando a busca e apreensão do adolescente, G. F. M. C., devendo ser encaminhado ao CSE, ficando sobrestado o feito até sua efetiva apresentação, nos termos do art. 184, § 3º, do ECA.
Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e encaminhe cópia ao Ministério Público.

Cumpra-se, imediatamente.

Pacaraima/RR, 26 de Abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000190-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000190-5
Indiciado: Criança/adolescente
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 040/2013 em face do menor C. E. R. R., qualificado às fls. 02.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pela expedição de Busca e Apreensão do menor, haja vista, não ter sido localizado para participar de audiência para proposta de Remissão, vez que, nos autos, não consta o endereço do menor.
É o brevíssimo relato. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que os fatos se deram em 8 de novembro de 2013 e desde então o adolescente não foi localizado, visto que consta apenas que reside em Santa Elena de Uairém/VE.

Pelo que consta, já fora designada audiência, no entanto não se realizou, em razão da não notificação do adolescente, nem de seus pais para participarem do ato.
POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial às fls. 32 e 35, DEFIRO o pleito, determinando a busca e apreensão do adolescente, C. E. R. R, devendo ser encaminhado ao CSE, ficando sobrestado o feito até sua efetiva apresentação, nos termos do art. 184, § 3º, do ECA.
Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e encaminhe cópia ao Ministério Público.
Cumpra-se, imediatamente.

Pacaraima/RR, 20 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000757-57.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000757-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Decisão: Remissão ao adolescente com suspensão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000175-43.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000175-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 29/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0818362-49.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Francisca Ribeiro Mafra
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento – OAB 248D
Requerido(a): Daniele Ribeiro Mafra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Daniele Ribeiro Mafra, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. Francisca Ribeiro Mafra. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2016.. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatorze de março de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0828161-19.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Annira Gonçalves de Almeida
Advogado: OAB 935N-RR – Hegley da Silva Miranda
Requerido(a): Maria das Graças Gonçalves dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria das Graças Gonçalves dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Annira Gonçalves de Almeida.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0837587-89.2014.8.23.0010 – Substituição de curador
Promovente: Vicente Nunes de Lima
(Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Promovida: Andreia Silva de Azevedo
Incapaz: Roberto Moura de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE**

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=
SICOJURR - 00051725

SENTENÇA: "**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, **SUBSTITUO** a Sra. Andreia Silva De Azevedo do exercício da curatela do interditado, nomeando em transferência o Sr. Hemídio Augusto como curador. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o novo curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art.104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art.106 da mesma Lei. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, co baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES,** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H.. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0811269-69.2014.8.23.0010– Guarda
Requerente: R. B. de O. P.
Defensor Público OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerido: A. S. da C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Adriane Silva da Costa, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatorze dias do mês** de **abril do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801783-89.2016.8.23.0010 – D I V Ó R C I O
Requerente: F. T. A. V. C.
Defensor Público OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: P.C. M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Adriane Silva da Costa, brasileira, filha de Altineres Araújo Vieira e demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatorze dias do mês** de **abril do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0908960-59.2009.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Promovente: J. V. G. DE S. E OUTRA menores representados por sua mãe F. G. de S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza
Promovido: C. A. DE S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CLEITON ALVES DE SOUSA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R$ 514,90 (quinhentos e quatorze reais e noventa centavos)** referente às prestações da pensão alimentícia do período de abril de 2009 a junho de 2009, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, depositando na conta nº (...), agência (...) em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 528.
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês** de **abril do ano de dois mil e dezesseis**. Eu, T.D.B.H.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: D.M. do N. menor rep**.** por **Perla Melo do Nascimento,** brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo **nº. 0725998-29.2013.8.23.0010 – Investigação de Paternidade Post Mortem,** em que é parte promovente **D.M. do N.** e promovida **D.M. do N.P.**, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis**. Eu, T.D.B.H.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: A.F.L. menor rep**.** por **Aderlandia Ferreira Lima,** brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo **nº. 0702553-79.2013.8.23.0010 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos,** em que é parte promovente **A.F.L.** e promovida **A.P. da S.**, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis**. Eu, T.D.B.H.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0834114820148230010 – Interdição
Requerente: Márcia Viana Barros
Advogado: Wender de Moura Oliveira OAB/RR 464-A
Requerido: Olineri Salustiano Barros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Olineri Salustiano Barros, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Marcia Viana Barros.** A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos, tendo em vista a peculiaridade do caso, constanto as observações acima.proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73,expeça-se o termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos, tendo em vista a peculiaridade do caso, constanto as observações acima, expeça-se o termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos, tendo em vista a peculiaridade do caso, constanto as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa distribuição. P.R.I Boa Vista – RR, 05 de março de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, Substituto da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, C.L.P.N. (Escrivã Judicial) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0810260-38.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Maria dos Santos Lopes
Requerido(a): Bruno dos Santos Lopes de Andrade

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Bruno dos Santos Lopes de Andrade**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria dos Santos Lopes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após registro da sentença, conforme, o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim*,* **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, C.L.P.N. (Escrivã Judicial em extinção) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804436-98.2015.8.23.0010- **Interdição**
Requerente: Maria Senauria Ribeiro de Souza
Requerido(a): Layza Mara Melrye Marchiory

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição **de Layza Mara Melryê Marchiory**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Senauria Ribeiro de Souza**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92

IM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de que a requerida possua bens. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, CLPN. (Escrivã Judicial) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secr**etaria**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823450-68.2015.8.23.0010 – **Substituição de Curatela**
Requerente: Maria Rosilda Mendes Pereira
Requerido(a): Rosangela Santana do Nascimento

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE o pedido,** para substituir a Sra. **Rosangela Santana do Nascimento** do exercício da curatela da interditada, nomeando em transferência **Maria Rosilda Mendes Pereira.** Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. **Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.** Intime-se a nova curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Espeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Desarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mes de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, CLPN (escrivã) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=
SICOJURR - 00051725

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JAIME LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Raimundo Silveira de Oliveira e de Erminia da Conceição Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0801540-48.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Raimunda Nonata Neres de Oliveira e requerido Jaime Lima de Oliveira, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 344, do NCPC). **Em caso de revelia será nomeado curador especial** (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lM1MoOpfnsn/56f5H29GiuWpfh0=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 28/04/2016.

PORTARIA Nº 005/16 – GABINETE – 2ª Vara Criminal de Competência Residual

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 2 a 8/5/2016.

A Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc…;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 61/2015 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, no período de 2 a 8/5/2016:

Jaffer Melo Ribas Galvão (Técnico Judiciário).
Cid Nadson Silva de Souza (Técnico Judiciário).

Art. 2º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 3º - O Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual permanecerá aberto nos dias 7 e 8/5/2016, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 4º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso, no horário das 18h00min. às 08h00min. do dia seguinte, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular nº **98404-3085.**

Art. 5º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lH2Qlz8So5CH37j+TtDqkfMH+WE=

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 29/04/2016

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0834730-70.2014.8.23.0010
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQÜENTE: ALBERLANE TEIXEIRA BRANDÃO
EXECUTADO: ODONTOCLINICA ORTODÔNTICOS EIRELI - ME

O JUIZ DE DIREITO DO 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTES BENS:

1. 01(UM) Balcão em formato de "L", medindo 225 cm x 110 cm x 70 cm e 180 cm x 110 cm x 70 cm, em MDF, contendo 05 (cinco) prateleiras e 2 (duas) portas, cor marfim. Avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais);
2. 02 (DOIS) Armário de Arquivo, medindo 143 cm x 144 cm x 40 cm, contendo 12 (doze) gavetas cada, nas cores verde e azul, em MDF. Avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais) cada;
3. 01(UM) Armário de Arquivo, medindo 96 cm x 144 cm x 40 cm, contendo 8 (oito) gavetas, nas cores azul e verde, em MDF. Avaliada em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sra. Juliana Lopes da Silva, CPF n.º 664.641.612-53, com endereço a Av. Nazaré Filgueiras, 2237, Pintolândia – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)

VALOR DO DÉBITO: R$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 01/06/2016 às 11 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 22/06/2016 às 11 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016. E, para constar, eu, Flávio Dias S. C. Júnior (Diretor de Secretaria), o digitei.

Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR

Secretaria Vara / 3º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

BUkejHihGk4b+Nce+vXOyjcY0rA=

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0808835-73.2015.8.23.0010
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQÜENTE: JOSÉ DE LIMA E PEDRO AMÉRICO QUEIROZ LIMA
EXECUTADO: BEZERRA E QUEIROZ LTDA

O JUIZ DE DIREITO DO 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTES BENS:

4. 01(UM) Automóvel, marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, ano 2007/2008, placa NAT 6640, cor verde, Chassi: 9BD17164GB5088016, em bom estado de funcionamento e conservação. Avaliado em R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais);

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. José Gleidson Leal de Queiroz, CPF n.º 446.320.372-49, com endereço a Rua Poraque, 1563, Santa Tereza – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)

VALOR DO DÉBITO: R$ 30.218,78 (trinta mil, duzentos e dezoito reais e setenta e oito centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 08/06/2016 às 11 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 05/07/2016 às 11 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016. E, para constar, eu, Flávio Dias S. C. Júnior (Diretor de Secretaria), o digitei.

Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR

Secretaria Vara / 3º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

BUkejHihGk4b+Nce+vXOyjcY0rA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 87, I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 053/01 c/c art. da Lei nº 153/96 e Decreto nº 9.785-E, de 02MAR09,

R E S O L V E:

Ceder o servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, ocupante do cargo efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, nível I, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 279, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 18 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 280, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 29ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Cantá/RR, no período de 02 a 05MAI16, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 282, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 02 a 06MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 283, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar da "2ª Reunião Ordinária de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP", no período de 04 a 08MAI16, realizar-se na cidade de Goiânia/GO, conforme o Processo nº 258/2016 – DA - DA/MPRR, de 20ABR16, SisproWeb nº 081906016181607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 284, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 04 a 08MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 285, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRE PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 26ABR16, conforme o Processo nº 228/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16, SisproWeb nº 081906015991656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 408 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Complementar a diária, referente à Portaria nº 382 – DG, publicada no DJE nº 5726, de 25 de abril de 2016, para o servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o munícício de Boa Vista-RR, no período de 25ABR16 a 27ABR16, com pernoite, Processo nº 256/16 – DA, de 20 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 415 - DG, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 09 a 20MAI16, conforme Processo nº 240/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 25ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 416 - DG, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO,** a serem usufruídas no período de 02 a 04MAI16, conforme Processo nº 249/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 120 - DRH, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 14 a 15ABR2016 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, concedida por meio da Portaria nº 311 - DRH, de 15SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5587, de 16SET2015, conforme Processo nº 697/2015 SAP/DRH/MPRR, de 14SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 121 - DRH, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 20ABR2016, conforme Processo nº 250/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 144/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 024/2015, proveniente do Processo Administrativo nº 493/2014 – DA.
OBJETO: A prorrogação da vigência contratual, nos termos previstos em sua cláusula terceira e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato, nos termos previstos em sua cláusula décima primeira, conforme contrato firmado entre as partes em 15 de abril de 2015.
CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CNPJ n.º 33.000.118/0001-78.

Ministério Público
IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=

VALOR: O valor total deste termo aditivo é de R$ 142.874,64 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de março de 2016.

Boa Vista, 28 de abril de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 222/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quarto Termo Aditivo ao contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Processo Administrativo nº 459/2011 – DA.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do terceiro termo aditivo ao contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2829, Centro, no município de Mucajaí-RR, onde está instalada a Promotoria de Justiça naquela Comarca.
CONTRATADO: VILMOR MALAQUIAS, representado por sua procuradora ANA MARIA NUNES MOREIRA, CPF nº 447.822.171-53.
VALOR: O valor global deste Quarto Termo Aditivo é de R$ 18.738,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 31 de maio de 2016 e término em 30 de maio de 2017.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 309036, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 18 de abril de 2016.

Boa Vista, 28 de abril de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	185/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas com Seguro Obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – referente a 51 (cinquenta e um) veículos pertencentes ao Ministério Público de Roraima, no Exercício de 2016
FUND. LEGAL:	art. 25, *caput*, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR (CNPJ 22.900.328/0001-05)
VALOR:	R$ 5.589,84 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	28 de abril de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público
IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=
SICOJURR - 00051734

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 032/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 032/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível abandono de imóveis públicos pertencentes ao Município de Boa Vista.**

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público

IEfA1Om9W9si5tnZBXEJeuxcyvE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 29/04/2016

PORTARIA N.º 25/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado **JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**, OAB/RR n.º 749, para ocupar o cargo de Ouvidor Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, conforme a Resolução nº 002/2013.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

qPZrThXfBukVIweXrQNGyrCuyJ0=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/04//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURICIO FRANCISCO DE MOURA** e **MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de dezembro de 1953, de profissão func. público da Uinão, residente na Av.Jardim nº686, B-07, Apto:103,Ingá, Bairro:Cidade Satelite, filho de ALBERTO FRANCISCO e de ILDA MOURA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 31 de maio de 1973, de profissão do lar, residente na Av.Jardim nº686, B-07, Apto:103,Ingá, Bairro:Cidade Satelite, filha de FRANCISCO MARCOLINO DE ALMEIDA e de MARIA GUIMARÃES FERREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR BARREIROS DE OLIVEIRA** e **DÉBORAH SANTANA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Axixá do Tocantins - TO, nascido a 13 de março de 1968, de profissão empresário, residente na rua. Almeida dos Bambus nº55, Bairro:Pricumã, filho de JOÃO BARREIROS MARTINS e de MARIA DE OLIVEIRA MARTINS.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 4 de outubro de 1993, de profissão empresária, residente na rua. Almeida dos Bambus nº55, Bairro:Pricumã, filha de RAIMUNDO NONATO BENTES VIEIRA e de LUCIENE DE JESUS SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **UITAMBÉ ALVES DA SILVA** e **ALZIRA ALVES ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caxias - MA, nascido a 7 de fevereiro de 1967, de profissão pedreiro, residente na rua.CC-13, nº60, Bairro:Senad. Helio Campos, filho de ****** e de MARIA ALVES DA SILVA.

A habilitante é natural de Ananás - TO, nascido a 2 de setembro de 1960, de profissão do lar, residente na rua.CC-13, nº60, Bairro:Senad. Helio Campos, filha de JOSÉ ALVES DE ARAÚJO e de MARIA ALVES ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODER ALVES DE SOUZA** e **SUZANA GAMA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de fevereiro de 1967, de profissão eletricista, residente Av,Jardim,1004, Bloco 15,Cedro-Aptº102-Cidade Satélite, filho de OSVALDO ALVES DE SOUZA e de DULCE MARIA ALVES DE SOUZA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 24 de setembro de 1978, de profissão manicure, residente Av,Jardim,1004, Bloco 15,Cedro-Aptº102-Cidade Satélite, filha de MANUEL BALBINO DE SOUZA e de IDALINA GAMA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO CESAR FERREIRA CRUZ** e **KETELLY CANTANHÊDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ariquemes - RO, nascido a 11 de maio de 1995, de profissão vendedor, residente na rua. Manoel Felipe n°1174, Bairro:Asa Branca, filho de PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO e de LINDAURA MACEDO DA CRUZ, residente e domiciliada nesta cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente na rua. Linha Fina n°217, Bairro:Joquei Clube, filha de VALBERTO ALMEIDA DA SILVA e de MARIA GORETE CANTANHÊDE DA SILVA, residente e domiciliada nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAQUE SOUZA CASTRO** e **JENNIFER KAREN CARVALHO DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de outubro de 1989, de profissão 329045-0-SSP/RR, residente na rua. Manoel Teixeira nº437, Bairro:Caimbé, filho de RAIMUNDO CASTRO e de ADELITA SOUZA CASTRO.

A habilitante é natural de Parnamirim - RN, nascido a 18 de abril de 1990, de profissão assistênte administrativo, residente na rua. Manoel Teixeira nº437, Bairro:Caimbé, filha de FRANCISCO JACKSON CATUNDA DE ANDRADE e de JARILENE CARVALHO DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OBEDE NERY DE SOUZA JUNIOR** e **MAHIRA DA SILVA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 28 de abril de 1986, de profissão empresário, residente na rua.Carmelo nº1517, Bairro:Pintolândia, filho de OBEDE NERY ROBERTO e de MARIA MARGARETH GOMES DE SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de janeiro de 1992, de profissão vendedora, residente na rua.Carmelo nº1517, Bairro:Pintolândia, filha de ***** e de EDNA SONIA DA SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PEREIRA JUSTINO** e **KARINA BRANDÃO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de outubro de 1990, de profissão vendedor, residente na rua. Belém nº1032, Bairro:Nova Cidade, filho de **** e de HAIDE PEREIRA JUSTINO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de julho de 1990, de profissão manicure, residente na rua. Belarmino Fernandes Magalhães nº130, Bairro:Asa Branca, filha de LUIZ DE ALMEIDA e de MARIA CLEMILDES BRANDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS JOSE SILVA** e **ROSÂNGELA DE LAVOR DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 13 de julho de 1974, de profissão motorista, residente na rua:Brigadeiro Eduardo Nero Moura nº285, Bairro:Silvio Botelho, filho de ADOLFO DA CONCEIÇÃO SILVA e de MARIA RAIMUNDA CABRAL SILVA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 15 de abril de 1985, de profissão do lar, residente na rua:Brigadeiro Eduardo Nero Moura nº285, Bairro:Silvio Botelho, filha de ALBERTO FREIRE DAMASCENO e de ZÉLIA DE LAVOR DAMASCENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ALTAMIRO BARBOSA ALMÉRIO** e **ELIJANE FERREIRA DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de agosto de 1989, de profissão autônomo, residente na rua: CC 08, nº12, Bairro:Senador Helio Campos, filho de ALTAMIRO DEMÉTRIO ALMÉRIO e de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ALMÉRIO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1990, de profissão professora, residente na rua: Armando Nogueira nº1474, Bairro:Asa Branca, filha de BENEDITO JOSÉ DE JESUS e de ÉVILA MARIA FERREIRA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON CUNHA DE JESUS** e **RAIANI CARVALHO ALEXANDRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alenquer - PA, nascido a 21 de março de 1993, de profissão tec. enfermagem, residente Av. Jardim, Nº 686, Condominio Inga, B-07, AP-201, Cidade Satelite, filho de BENEDITO DE JESUS SAMPAIO e de DAMARA CUNHA DE JESUS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Av. Jardim, Nº 686, Condominio Inga, B-07, AP-201, Cidade Satelite, filha de VALDEMIR ALEXANDRE e de ÂNGELA MARIA AMBURGO CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIVALDO DA SILVA NUNES** e **YASMINE CAMILO DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de abril de 1992, de profissão servidor público, residente Rua Tucunare, nº592, Bairro Santa Teresa, filho de ERIVAN SALES NUNES e de HIDA DA SILVA LIMA.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 5 de dezembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua São João, nº264/1, Bairro Cinturão Verde, filha de VALTEIR SILVA DE MELO e de EDNA VENTURA CAMILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE RODRIGUES MOREIRA NETO** e **FRANCILEIA MELO LUSTOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de agosto de 1995, de profissão histoquista, residente RuTraira, nº91, Bairro Santa Teresa, filho de *** e de FRANCISCA CÉLIA PEREIRA MOREIA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 20 de março de 1984, de profissão estudante, residente Rua Piraiba, nº 354, Bairro Santa Teresa, filha de RAIMUNDO ALVES LUSTOSA e de VALDA MARTINS DE MELO LUSTOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISÂNTO DE BRITO GOMES** e **ROSIMAR MOREIRA MATIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 15 de setembro de 1968, de profissão ourivio, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 898 Bairro: Caimbé, filho de CRISOSTOMO DE SOUZA GOMES e de MARIA FRANCELINA DE BRITO GOMES, residentes e domiciliados Rua: Pastor Fernando Granjeiro 898 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 7 de fevereiro de 1984, de profissão recepcionista, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 898 Bairro: Caimbé, filha de JOÃO BATISTA MATIAS e de FRANCISCA NONATA MOREIRA, residentes e domiciliados Rua: Pastor Fernando Granjeiro 898 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON PESSOA DE SOUSA** e **MILEIDE MARQUES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 13 de julho de 1990, de profissão consultor comercial, residente Av. Jardim Quadra Buriti Bloco 05 ap.402 Cidade Satelite, filho de JOSÉ MOISÉS VIEIRA DE SOUSA e de EDILÉIA PESSOA DE SOUSA, residentes e domiciliados Av. Jardim Quadra Buriti Bloco 05 ap.402 Cidade Satelite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de outubro de 1991, de profissão do lar, residente Av. Jardim Quadra Buriti Bloco 05 ap.402 Cidade Satelite, filha de ANTONIO MENDES LIMA e de MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUSA, residentes e domiciliados Av. Jardim Quadra Buriti Bloco 05 ap.402 Cidade Satelite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO ROGER RODRIGUES ALVES** e **ROSIMEIRE VIANA PORTELA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de agosto de 1994, de profissão Militar, residente Av. Santo Antonio 1514 Bairro: Equatorial, filho de GEOVÁ ALVES DA SILVA e de ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES, residentes e domiciliados Av. Santo Antonio 1514 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de março de 1984, de profissão Aux. em Saúde Bucal, residente Rua: Nilo Brandão 111 Bairro: Calunga, filha de FRANCISMAR LIMA PORTELA e de SEBASTIANA LIMA PORTELA, residentes e domiciliados Rua: Nilo Brandão 111 Bairro: Calunga.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE SILVA RODRIGUES** e **LINALDA MACÊDO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pastos Bons - MA, nascido a 5 de janeiro de 1947, de profissão Autônomo, residente Rua: Hecílio Cidade 206 Bairro: Caimbé, filho de SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES e de MARIA RODRIGUES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Hecílio Cidade 206 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 29 de outubro de 1971, de profissão Autônoma, residente Rua: Hecílio Cidade 206 Bairro: Caimbé, filha de ALVINO BRAZ DE OLIVEIRA e de MARIA NAZARÉ DE MACÊDO, residentes e domiciliados Rua: Hecílio Cidade 206 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO DA SILVA SOUSA** e **EDIVÂNIA DE SOUSA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 7 de maio de 1992, de profissão Vendedor, residente Rua: Josemar Batista de Souza 791 Bairro: Cidade Satélite, filho de DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA e de MARISA DO LIVRAMENTO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Josemar Batista de Souza 791 Bairro: Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 15 de junho de 1999, de profissão Estudante, residente Rua: Josemar Batista de Souza 791 Bairro: Cidade Satélite, filha de EDVAN RIBEIRO e de ELIENE DE SOUSA BEZERRA, residentes e domiciliados Rua: Josemar Batista de Souza 791 Bairro: Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO BEZERRA SANTOS** e **SUZELEI RAIMUNDO DE SALES SUETONIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 13 de novembro de 1973, de profissão Agente Penitenciário, residente Rua: Maria Martins Vieira 1074 Bairro: Equatorial, filho de FRANCISCO SILVA DOS SANTOS e de MARIA LUCIMAR BEZERRA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Maria Martins Vieira 1074 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Mirassol d'Oeste - MT, nascido a 6 de setembro de 1976, de profissão do lar, residente Rua: Maria Martins Vieira 1074 Bairro: Equatorial, filha de ANTONIO SUETONIO e de APARECIDA RAIMUNDO DE SALES, residentes e domiciliados Rua: Maria Martins Vieira 1074 Bairro: Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WIRLISON CASTRO PEREIRA** e **DIANA LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cantá - RR, nascido a 12 de outubro de 1992, de profissão Militar, residente Rua: Cassiterita 293 Bairro: Joquei Clube, filho de SALIM DA COSTA PEREIRA e de ROSALINA ALEIXO CASTRO, residentes e domiciliados Rua: Cassiterita 293 Bairro: Joquei Clube.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de junho de 1992, de profissão Estudante, residente Rua: Felipe Xaud 2558 Bairro: Asa Branca, filha de FRANCISCO MORAIS SILVA e de MARIA DA SOLIDADE LIMA DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua: Felipe Xaud 2558 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=

Tabelionato 2º Ofício

x3BUvkWc/do55/Gt1VQxnQal5qU=